



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL





ÍNDICE DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO ANO DE 2006

1. DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA – PGFN.

2. OBJETIVOS E METAS.

2.1. PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO NO EXERCÍCIO 2006.

2.1.1. DO PLANO PLURIANUAL.

2.1.2. DO PLANO DE TRABALHO.

2.2. DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO.

2.3. PROJETOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PARA ATENDIMENTO DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DE TRABALHO.

A – FOCO NO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DIRETA E NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO.

B – MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COM REFLEXO NA ARRECADAÇÃO.

B.1. PROGRAMA GRANDES DEVEDORES.

B.2. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.

B.3. MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

B.4. OUTRAS MEDIDAS.

C – FOCO NA ATUAÇÃO EFICIENTE DA PGFN EM JUÍZO E BUSCA DE MAIOR RACIONALIDADE NA ATUAÇÃO DA PGFN EM JUÍZO.

D – OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO POR PARTE DA PGFN.

E – ATOS DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.

F - ESFORÇO DIRECIONADO À ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – ASPECTO SOCIAL DA ATUAÇÃO DA PGFN .

G - APERFEIÇOAMENTO DO PARQUE INFORMÁTICO DA PGFN E PROJETO MODERNIZAÇÃO (III MILÊNIO).

H – AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA PGFN EM TERMOS HUMANOS E MATERIAIS.

2.4. INDICADORES UTILIZADOS PARA AVALIAR O DESEMPENHO DO PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL E O PLANO DE TRABALHO.

2.5. METAS ATINGIDAS EM 2006.

2.5.1. METAS DO PLANO DE TRABALHO

2.5.1.1. BENEFÍCIOS ECONÔMICOS GERADOS À FAZENDA NACIONAL

2.5.1.2. O RESULTADO DO PROJETO GRANDES DEVEDORES.

2.5.1.3. INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

UNIÃO.

2.5.1.4. VITÓRIAS DA PGFN EM TESES RELEVANTES SUSTENTADAS EM AÇÕES JUDICIAIS COM GANHO PARA O ERÁRIO.

2.5.1.5. VALORES DOS PARCELAMENTOS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

2.5.1.6. NÚMERO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA DEFESA DA FAZENDA NACIONAL.

2.5.1.7. ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS E DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.

2.5.1.8. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

2.5.1.8.1 – PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PERTENCENTES AO FGTS

2.5.1.9. ÁREA DE INFORMÁTICA.

2.5.1.10. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

3. INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO.

3.1. ARRECADAÇÃO ACUMULADA DO ÓRGÃO (COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO NO ANO – DEFESA DA FAZENDA NACIONAL).

3.2. VALOR ECONÔMICO ENVOLVIDO NAS CAUSAS VENCIDAS PELA FAZENDA NACIONAL (PERDAS DE RECEITAS QUE A ATUAÇÃO DA PGFN EVITOU PARA O ERÁRIO, NO GANHO DE CAUSAS DE VALOR ELEVADO E ENVOLVENDO EXAÇÕES CUJA ARRECADAÇÃO É SIGNIFICATIVA PARA A UNIÃO).

3.3. VALOR ECONOMIZADO PELA FAZENDA NACIONAL, DECORRENTE DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PGFN E ACOLHIDA PELO PODER JUDICIÁRIO ÀS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADAS PELOS AUTORES, NAS AÇÕES JULGADAS EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL.

3.4. RELAÇÃO RECEITA/DESPESA NO ANO.

3.5. INDICADORES DE PRODUTIVIDADE DA PGFN.

3.6. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE DESEMPENHO DE TODAS AS UNIDADES (DO ÓRGÃO CENTRAL E DESCENTRALIZADAS).

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS.

5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS.

6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO.

7. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AO ORÇAMENTO ANUAL.

8. PROJETOS E PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS.

9. PROJETOS E INSTITUIÇÕES BENEFICIADOS POR RENÚNCIA FISCAL.

10. AVALIAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DAS OPERAÇÕES DE FUNDOS.

11. DEMONSTRATIVO DOS VALORES GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITOS.



12. INFORMAÇÕES - ATOS DE DEMISSÃO E DESLIGAMENTO (ARTIGO 8º DA IN/TCU Nº 44/02)

13. INFORMAÇÕES - ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO (ARTIGO 8º DA IN/TCU Nº 44/02)

14. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

15. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

16. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

17. PERDAS, EXTRAVIOS E OUTRAS IRREGULARIDADES.

18. OBSERVAÇÕES FINAIS.



1. DADOS GERAIS DA UNIDADE JURISDICIONADA - PGFN

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0216-53, é órgão jurídico de natureza específica singular, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 28, § 1º; Decreto nº 5.949, de 31 de outubro de 2006), administrativamente subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda e vinculada, técnica e juridicamente, à Advocacia-Geral da União (Constituição Federal, artigo 131, § 3º, Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967 e Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, arts. 2º e 13), cujo Regimento Interno está publicado no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1997, Seção I, p. 14017.

O órgão tem como espaço territorial de sua atuação o âmbito nacional (LC nº 73, de 10.02.1993, e Decreto-lei nº 147, de 03.02.1967).

A unidade central da PGFN situa-se em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios, Edifício-sede do Ministério da Fazenda, Bloco “P”, 8º andar, CEP:70.048-900 e a página da instituição na Rede Mundial de Computadores é <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/>.

A organização da PGFN é descentralizada e no exercício de 2006 verificou-se alteração em sua estrutura organizacional, passando o órgão a contar com 02 (dois) novos escritórios de representação nos Municípios de São João Del-Rei (Minas Gerais) e Paranavaí (Paraná), subordinados, respectivamente, à Procuradoria Seccional de Juiz de Fora-MG e Maringá-PR, e ainda, um novo Posto Avançado de Representação da Coordenação-Geral Disciplinar no Município de Fortaleza (Ceará), para atender a região Norte e Nordeste. Assim, a estrutura da PGFN em 2006 passou a ser a seguinte: Unidade Central; Unidades Regionais (DF, RJ, SP, RS e PE), Unidades Estaduais (uma em cada Estado da Federação e no Distrito Federal), Unidades Seccionais (sessenta e duas, em municípios do interior de diferentes unidades federativas), Escritórios de Representação (dois, Municípios de São João Del-Rei e Paranavaí) e Escritório de Representação da Coordenação-Geral Disciplinar (em Fortaleza/CE).

Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Constituição Federal (art. 131), do Decreto-lei nº 147/67, da Lei Complementar nº 73/93, da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, da Portaria MF nº 138, de 1º de julho de 1997, e do Decreto nº 5.949, de 31 de outubro de 2006:

I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;

II – representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa;

III – examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa, e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV – representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras, decisões proferidas nos processos administrativos fiscais, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

V – exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e entidades vinculadas;

VI – fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII – propor o encaminhamento de projeto de lei de interesse da Fazenda Nacional;

VIII – representar os interesses da Fazenda Nacional: a) nos contratos, inclusive de concessões, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham, ou sejam parte, de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras; b) em instrumentos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior; c) junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva; d) nos atos relativos à aquisição e alienação de imóveis do patrimônio da União junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a estes imóveis e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender a exigência do Oficial, requerendo certidões no interesse do referido patrimônio e promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da Administração Federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente; e) nos atos constitutivos e em assembleias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

IX – aceitar as doações, sem encargos, em favor da União;

X – inscrever em Dívida Ativa os débitos decorrentes de contribuições, multas e demais encargos para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicialmente;

XI – representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS-PASEP;

XII – gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

XIII - planejar, coordenar, orientar apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação: a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais; b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do Órgão; c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da Administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A estrutura da PGFN é descrita no Decreto nº 5.949/2006, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, compreendendo:

1) Unidade Central: compreende o Gabinete do Procurador-Geral e as Coordenações-Gerais, estas com atribuições divididas em razão da matéria, da seguinte forma:

1. Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional - CRE
2. Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ;
3. Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União – CDA;
4. Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF;
5. Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT;
6. Coordenação-Geral Jurídica – CJU;
7. Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros – CAF;
8. Coordenação-Geral de Administração e Planejamento – CAP;
9. Coordenação-Geral Disciplinar – CDI;
10. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CTI;

2) Unidades Regionais: em número de 5 (cinco), estabelecidas nas cidades-sede de Tribunais Regionais Federais, quais sejam, Brasília-DF, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife.

3) Unidades Estaduais: em número de 27 (vinte e sete), localizadas em todas as capitais da Federação.

4) Unidades Seccionais: em número de 62 (sessenta e duas), instaladas em cidades-sede de Varas da Justiça Federal e/ou de Delegacia da Receita Federal.

2. OBJETIVOS E METAS.

2.1. PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO NO EXERCÍCIO 2006.

2.1.1. DO PLANO PLURIANUAL.

A Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004/2007 (com as alterações incluídas pela **Lei 11.318/2006**), prevê o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos **objetivos** são umentar a arrecadação da Dívida Ativa da União e melhorar a cobrança dos créditos da União, além de exercer com eficiência a defesa da Fazenda Nacional, evitando perdas expressivas de receitas e aumentando a arrecadação espontânea da Secretaria da Receita Federal.

A diversidade e a abrangência de atuação da PGFN alcança desde interpretar atos normativos, unificando a jurisprudência tributária no âmbito do Poder Executivo, a representar a União judicial e extrajudicialmente.

A PGFN assume fundamental importância na medida em que atua para existência de uma política fiscal justa, que ao mesmo tempo reduza as desigualdades regionais, propicie a redistribuição da renda, desonere a produção e o consumo de bens e serviços essenciais, combata a fraude e a sonegação fiscal, reduza a carga tributária especialmente sobre os salários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

de cidadãos de baixa renda, e ainda permita recursos suficientes ao acesso e prestação de serviços públicos qualificados.

A necessidade premente de aumentar a recuperação de créditos fiscais e de outras naturezas da União, líquidos e certos, para satisfação de serviços públicos essenciais; de alavancar outros créditos da União, como depósitos judiciais a serem convertidos em renda; enfocar a recuperação de débitos para com o Estado preferencialmente à criação de novas formas de obtenção de receitas. A ação da Procuradoria, estrategicamente orientada nesses conceitos, contribui para a transparência e melhoria da receita para composição dos recursos federais.

Com o objetivo de demonstrar a efetividade na gestão do Programa de Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional (0775), as ações implementadas para lograr os efeitos pretendidos pela administração apresentaram êxito vinculado ao exercício de 2006.

Assim, as *ações* do referido Programa de Recuperação de Créditos e Defesa são:

2244 - Apuração, Inscrição e Execução da Dívida Ativa da União			
Localizador: Nacional	Produto: crédito arrecadado/r\$ milhão		Tipo: Atividade
	Previsto Atual	Realizado	%
Físico	2.489,000	3.003,390	120,67
Financeiro	1.821.214	1.678.798	92,18
2245 - Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional			
Localizador: Nacional	Produto: representação realizada/unidade		Tipo: Atividade
	Previsto Atual	Realizado	%
Físico	2.911.814,000	4.698.912,000	161,37
Financeiro	5.675.046	4.684.943	82,55
2249 - Sistema Informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional			
Localizador: Nacional	Produto: sistema mantido/unidade		Tipo: Atividade
	Previsto Atual	Realizado	%
Físico	2,000	3,000	150,00
Financeiro	63.116.844	57.866.506	91,68
7E20 - Aquisição de Imóvel para Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo			
Localizador: em São Paulo	Produto: edifício adquirido/unidade		Tipo: Projeto
	Previsto Atual	Realizado	%
Físico	1,000	0,000	0,00
Financeiro	0	0	0
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais			
Localizador: Nacional	Produto:		Tipo: Operações especiais
	Previsto Atual	Realizado	%
Financeiro	4.468.121	3.454.003	77,30
2272 - Gestão e Administração do Programa			
Localizador: Nacional	Produto:		Tipo: Operações especiais
	Previsto Atual	Realizado	%
Financeiro	177.988.527	175.705.974	98,72



Esclareça-se, por pertinente, que a ação “Pró-Labore de Êxito como Incentivo a Arrecadação da Dívida Ativa da União” foi excluída do Programa de Trabalho no exercício de 2006, tendo em vista a publicação da Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006, que fixou a remuneração por subsídio para os titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, não sendo devida a parcela de pró-labore prevista na Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

Os indicadores do Programa são a arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União, a arrecadação acumulada da Defesa da Fazenda Nacional e as perdas de recursos da União evitadas.

2.1.2. DO PLANO DE TRABALHO.

Para 2006, a PGFN, mantendo a meta de cumprimento das ações definidas no programa estabelecido no Plano Plurianual, elaborou o planejamento de suas ações conforme os seguintes objetivos:

a) aumento da arrecadação de receitas da União, indispensáveis ao suporte de serviços públicos essenciais, mediante cobrança da Dívida Ativa da União, conversão em renda de depósitos realizados antes da publicação da Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos na Conta Única do Tesouro, após a publicação da mencionada lei;

b) eficiência na defesa da Fazenda Nacional em Juízo, nas causas de natureza fiscal, evitando sucumbência de valores elevados e o não recolhimento de exações para o Fisco;

c) eficiência nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, como forma de prevenir eventuais demandas contra a Fazenda Nacional e outros prejuízos;

d) eficiência na representação extrajudicial da União;

e) eficiência nas atividades de planejamento, execução e controle das atribuições administrativas do Órgão.

2.2. DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS DE GOVERNO E DE TRABALHO.

O PPA 2004/2007 (Lei 10.933/04, com alterações da Lei 11.318/06) consigna que o Programa 0775 – RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tem como público alvo a **União e os contribuintes.**

Especificando os beneficiários de sua atuação, a PGFN definiu seus clientes como consta do quadro abaixo:

PRODUTOS	CLIENTES
----------	----------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 – Informações fornecidas	Contribuintes, União, Judiciário, Órgãos da Administração Pública
2 – Certidão quanto à Dívida Ativa emitida	Contribuintes, União
3 – Dívida Ativa cobrada administrativamente	União, devedores
4 – Dívida Ativa apurada e inscrita	União, devedores
5 – Dívida Ativa parcelada	Devedores, União e Judiciário
6 – Registro, suspensão e baixa no CADIN	União, Banco Central, Judiciário, devedores
7 – DARF emitido	Contribuintes, União
8 – Execução fiscal da DAU e ações correlatas	União, devedores e Judiciário
9 – Defesa judicial da Fazenda Nacional	União, devedores e Judiciário
10 – Consultoria e assessoramento jurídicos prestados	Órgãos do MF
11 – Representação extrajudicial efetivada	Conselho de Contribuintes, Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Nacional de Recursos de Seguros Privados, Assembléia de Acionistas de Estatais, SPU
12 – Relatórios de informações gerenciais fornecidos	União, Ministério da Fazenda, Unidades da PGFN
13 – Relatório de auto avaliação	Corregedoria da AGU
14 – Débitos de FGTS inscritos e cobrados	CEF e Trabalhadores
15 – Conversões de depósitos judiciais em renda	União, Judiciário, CEF
16 – Minutas de Projetos de Lei, Medidas Provisórias e Atos Normativos elaborados	Poder Executivo, Ministério da Fazenda
17 – Contratos e convênios financeiros minutados negociados e celebrados	Órgãos e entidades da Administração Pública, Organismos Financeiros Internacionais
18 – Pareceres e notas elaborados	Órgãos do MF, entidades vinculadas
19 – Representações penais ao Ministério Público Federal	MPF, Sociedade, representado
20 – Tratados e acordos internacionais celebrados	União, Estados estrangeiros

2.3. PROJETOS E AÇÕES DESENVOLVIDOS PARA ATENDIMENTO DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DE TRABALHO.

Considerando os objetivos e as metas fixados, a PGFN estabeleceu projetos e ações, como a seguir descritos:

A – FOCO NO INCREMENTO DA ARRECADACÃO DIRETA E NOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO.

No ano 2006, da mesma forma em que se verificou em anos anteriores, a PGFN contribuiu efetivamente para o ingresso de receitas públicas no Tesouro Nacional, pela recuperação de débitos líquidos e certos para com a Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa da União e pela eficaz defesa da Fazenda Nacional em Juízo, possibilitando a conversão, em renda da União, de valores depositados judicialmente e a garantia do fluxo de receitas questionadas, em Juízo, pelos contribuintes. Ademais, possibilitou-se o incremento da arrecadação espontânea de tributos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ao contribuir, de forma decisiva, para que as decisões do Poder Judiciário se fixem no sentido da legitimidade da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O resultado desta ação, no ano 2006, foi uma arrecadação total de **R\$ 9.617.675.553,59** (nove bilhões, seiscentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), representando um aumento percentual de **9,16%** em relação ao ano anterior.

No âmbito da Dívida Ativa da União, a arrecadação atingiu **R\$ 3.003.391.794,96** (três bilhões, três milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), o que expressa um aumento de **14,53%** em relação ao ano passado, já incluídos os valores relativos ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao Parcelamento Especial - PAES.

Quanto às conversões de depósitos judiciais em renda da União, alcançou-se o expressivo valor de **R\$ 6.614.283.758,63** (seis bilhões, seiscentos e quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), representando um aumento percentual de **6,89%** em relação ao ano anterior, traduzindo o elevado índice de ganho de causas judiciais sob responsabilidade da PGFN, em ações que envolvem montante significativo para o Erário.

É importante anotar que a PGFN vem sendo bastante eficaz em termos de arrecadação, como se constata da planilha abaixo:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – ARRECAÇÃO TOTAL (1)			
	DÍVIDA ATIVA (2)	JUDICIAL (EXECUÇÃO FISCAL + DEFESA)	ARRECAÇÃO TOTAL
1995	398.115.757	1.631.247.983	2.029.363.740
1996	638.005.835	2.826.379.423	3.464.385.258
1997	652.841.839	1.683.132.873	2.335.974.712
1998	1.987.155.583	1.096.653.818	3.083.809.401
1999	1.006.319.938	4.012.979.254	5.019.299.192
2000	1.804.824.713	4.450.688.675	6.255.513.388
2001	1.640.907.616	3.652.332.715	5.293.240.331
2002	1.967.216.385	4.898.747.921	6.865.964.306
2003	1.926.576.872	8.087.284.550	10.013.861.422
2004	2.242.562.404	5.834.265.702	8.076.828.106
2005	2.622.420.316	6.188.025.164	8.810.445.479
2006	3.003.391.794	6.614.283.758	9.617.675.553
TOTAL	19.890.339.052	50.976.021.836	70.866.360.888

(1): Valores Expressos em Reais, sem centavos.

(2): Está inclusa a arrecadação do REFIS e do PAES, respectivamente a partir de 2000 e de julho/2003.

Aos dados de arrecadação acima indicados, somam-se *Indicadores de Desempenho da PGFN*, implantados a partir do ano 2000, que buscam aferir **quantias que a União deixou de desembolsar** – caso da conferência dos cálculos de liquidação, apresentados pelos autores que venceram demandas contra a Fazenda Nacional, com impugnação da PGFN acolhida pelo Poder Judiciário – assim como **perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário**, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União.

O indicador que compreende a estimativa das receitas da União, cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo alcançou, durante o exercício de 2006, a cifra de **R\$ 10.538.661.747,56** (dez bilhões, quinhentos e trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Neste particular, anote-se que a PGFN computou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

exclusivamente, o reflexo do ganho judicial no ano de 2006, não se devendo olvidar que estes reflexos permanecerão nos próximos anos, o que aumenta enormemente a contribuição do Órgão em termos de benefício econômico ao Tesouro Nacional. O indicador em questão aponta para os valores fornecidos pelas unidades estaduais e seccionais, bem como vitórias obtidas nos tribunais superiores, acompanhadas pela Coordenação-Geral de Representação Judicial.

Ainda quanto aos Indicadores de Desempenho, até dezembro de 2006, conforme informação das unidades descentralizadas, a conferência e impugnação dos cálculos de liquidação representou a economia do montante de **R\$ 585.633.294,64** (quinhentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

De mais a mais, além de evitar significativas perdas de receitas em face de uma atuação articulada e eficiente no âmbito da defesa judicial, é igualmente ponderável um outro efeito oriundo desta atuação, qual seja, o de incremento da arrecadação espontânea perante a Secretaria da Receita Federal, na medida em que desestimula demandas judiciais, tendo como objetivo o não pagamento dos tributos.

De se notar que essa arrecadação indireta da PGFN não é considerada, sendo inteiramente atribuída à Receita Federal.

O fundamental, aqui, é verificar que a atuação da PGFN contribuiu para que a Fazenda Nacional obtivesse ganhos totais no valor de **R\$ 29.156.337.300,56** (vinte e nove bilhões cento e cinquenta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), incluindo a arrecadação direta de receitas e o benefício econômico decorrente de vitórias judiciais, salvo quanto à referida arrecadação indireta aqui não quantificada, o que, evidentemente, resultou do esforço e do empenho de todas as unidades, central e descentralizadas, e da adoção de medidas de racionalidade e eficiência no âmbito do Órgão, que serão adiante delineadas. Incluindo-se, ainda, ao montante supra, o valor correspondente aos dividendos pagos à União, nas sociedades em que detenha participação, sendo relevante para este resultado a participação da PGFN em assembleias gerais ordinárias, bem como pela participação em processos administrativos referentes à destinação do resultado, nas empresas públicas federais e nas sociedades controladas indiretamente pela União.

**B – MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO,
COM REFLEXO NA ARRECADAÇÃO.**

B.1. PROGRAMA GRANDES DEVEDORES

O PROGRAM – Programa Grandes Devedores busca a especificação e a especialização das rotinas e da metodologia de acompanhamento dos “grandes devedores”, conferindo maior eficácia na cobrança dos créditos da Fazenda Nacional, identificando-se os créditos cujos prazos de pagamento tenham vencido ou que já tenham sido inscritos em Dívida Ativa da União, e cuja cobrança deva receber tratamento prioritário (Portaria MF nº 29/98).

Isto significa, em última análise, que a atuação da PGFN, nesta matéria, pauta-se pela segmentação de atividades, elegendo prioridades e fixando metas, pois entende o Órgão que a administração, o controle e os resultados da arrecadação serão mais eficientes e positivos.

O fundamento legal para o referido procedimento é o art. 68, da Lei nº 9.532, de 10.12.97, que permite a qualificação de processos em razão do valor dos débitos envolvidos. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Portaria nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, qualificou como *grande devedor* aquele que possua débitos da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou mais, ou ainda, aquele cujos débitos apresentem circunstâncias indicativas de crimes contra a ordem tributária.

A Portaria PGFN nº 53, de 01 de fevereiro de 2005, deu nova disciplina ao Projeto Grandes Devedores, inclusive flexibilizando o critério de qualificação dos chamados Grandes Devedores, a fim de viabilizar trabalho de acompanhamento especializado para todas as Unidades descentralizadas, mesmo onde os débitos não alcancem o limite estabelecido pela Portaria MF nº 29/98.

Assim, foi inserida na Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União a novel Coordenação de Grandes Devedores, constituída de 3 (três) Procuradores, encarregados de traçar estratégias de atuação e coordenar a atuação do PROGRAN em todas as unidades, utilizando informações gerenciais, para o objetivo de conferir maior eficiência aos processos relacionados aos maiores devedores.

Conforme informado em relatório anterior, a Portaria PGFN nº 53/05 determinou que, nos Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal, haja designação de Procuradores para atuar exclusivamente em processos envolvendo grandes devedores. Consigne-se que as nove Unidades Estaduais citadas foram eleitas a partir de dois critérios, quais sejam, representatividade do estoque da Dívida Ativa da União cuja cobrança é da respectiva responsabilidade e representatividade face à organização do Poder Judiciário Federal no País (cinco regiões).

No ano de 2006, a Coordenação de Grandes Devedores primou, sobretudo, pela *aproximação* e integração das Unidades da PGFN dedicadas ao trabalho relacionado a grandes devedores, viabilizando: a) a troca de informações entre estas; b) difundindo a importância do trabalho relacionado a grandes devedores (ministrando palestras em reuniões estaduais, em cursos de capacitação de novos Procuradores da Fazenda Nacional, etc.); c) atendendo a consultas formuladas pelas Unidades em curto prazo de tempo (respostas veiculadas por meio de Mensagens Eletrônicas); d) fixando estratégias de atuação conjunta com as Unidades da PGFN e órgãos externos (Departamento de Recuperação de Créditos Internacionais do Ministério da Justiça, CGU, Ministério Público, Receita Federal, Secretaria do Tesouro Nacional, etc.); e) estabelecendo *rotinas de trabalho* relacionadas a recuperação de créditos de grande monta (grandes devedores - valor consolidado superior a R\$ 10.000.000,00).

Houve, ainda, a criação de núcleos de acompanhamento especial de demandas envolvendo “Grandes Devedores” nas PRFN’s e na CRJ. Bem como criação na Coordenação de Grandes Devedores de núcleo de monitoramento e acompanhamento dos maiores devedores nacionais, que, a partir da composição de dossiês (em meios físico e magnético) por devedor, busca: a) registrar todas as ações adotadas em relação a determinado grande devedor (memória); b) a fixação de estratégia nacional referente a determinado grande devedor; c) em alguns casos, a atuação conjunta com a SRF no início da ação fiscal (Caso Caim e Abel - 1ª Região Fiscal).

No que se refere ao controle de expedientes remetidos/recebidos pela CGD para análise (consultoria), os expedientes, encaminhados, por meio físico, são arquivados em caixas, considerando o mês de distribuição, e as solicitações expedidas por esta Coordenação são *monitoradas* até a sua efetiva resposta (controle necessário de demandas).

Ressalte-se não haver expedientes pendentes de análise na Coordenação de Grandes Devedores nesta data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

No que se refere a tecnologia de informação, especificamente em relação ao GD, houve a criação de *link* na página da PGFN reservado ao PROGRAN, em que constam os trabalhos desenvolvidos pela CGD desde 2005 (entre notas, pareceres, despachos, regulamentação, modelos de petições, etc.), buscando conferir transparência na esfera da Administração Pública.

Procedeu-se, ainda, à solicitação de 4 (quatro) apurações especiais ao SERPRO, para traçar panorama acerca da cobrança de “Grandes Devedores” na PGFN. Aquelas geraram modelos de relatório do DW (relação de grandes devedores no Brasil e por Unidades da PGFN; agrupados por situação dos débitos no CIDA - pagos, anulados, suspensos por decisão judicial, suspensos por parcelamentos, cancelados, etc.; agrupados por atividade econômica; identificados nas hipóteses de vinculação de co-responsáveis). Promoveu-se, então, a melhoria do controle de dados e otimização de recursos para fins estratégicos.

Por meio da Coordenação de Grandes Devedores, a PGFN passou a exercer papel fundamental no combate a lavagem de dinheiro e a corrupção, em foros de relevância nacional e internacional, como a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate a Lavagem de Dinheiro e Corrupção), **sempre enfatizando a importância da recuperação de ativos.**

A Coordenação dos Grandes Devedores promoveu o desenvolvimento de ações coordenadas com a Coordenação-Geral de Dívida Ativa visando eliminar (ou reduzir) inconsistências, atualmente, verificadas em processos eletrônicos - Projeto de Depuração e Qualificação do Estoque da DAU. Procedeu-se ainda ao levantamento dos parcelamentos (REFIS/PAES) efetuados por “Grandes Devedores”, buscando a depuração e exclusão de contribuintes irregulares (acompanhamento do trabalho realizado pelas demais Unidades da PGFN).

Em relação a dados estatísticos do Programa de Grandes Devedores, há que se destacar o acompanhamento de **145.482** débitos inscritos em dívida ativa, dentro os quais **123.124** representaram inscrições ajuizadas, e **22.358** inscrições ainda não ajuizadas. As inscrições ajuizadas correspondem ao montante consolidado de débito no valor de **R\$ 214.789.637.383,49** (duzentos e quatorze bilhões, setecentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos). Já as inscrições ainda não ajuizadas, em grande parte por existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito, alcançam o montante de **R\$ 93.657.942.990,07** (noventa e três bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa reais e sete centavos).

Ademais, em 2006, foram extintas **2.176** inscrições que representou o montante consolidado de **R\$ 370.206.486,19** (trezentos e setenta milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) recolhidos aos cofres públicos.

No ano de 2006, foi instituído no âmbito das Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e da Coordenação de Grandes Devedores o acompanhamento especial de grandes devedores, bem como foi intensificada, a troca de informações internamente e com órgãos externos à PGFN (tais como, a SRF, o MP, o BACEN, a Polícia Federal, o BNDES e outros). Como resultados dessa prática, alcançou-se maior eficiência na atuação em juízo e obtenção em sede de execuções fiscais de formalização de garantias idôneas e de imediata liquidez (dinheiro e fiança bancária), cujo valor atinge, aproximadamente, **R\$ 400.000.000,00** (quatrocentos milhões de reais).



Importante observar, ainda, que a Portaria PGFN nº53/2005, que “dispõe sobre o PROGRAN – Projeto Grandes Devedores, estabeleceu em seu art. 4º, que todas as demais unidades estaduais da PGFN, assim como todas as unidades seccionais, deverão efetuar acompanhamento especial para seus respectivos grandes devedores, sem prejuízo das demais atribuições.

Insta acrescentar a publicação da Portaria nº 110, de 31 de janeiro de 2006, que aprovou o Manual de Procedimentos para Localização de Bens e Devedores, a ser seguido como instrumento mínimo de diligências necessárias, na tentativa de reaver o crédito tributário em cobrança.

B.2. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA.

Os processos de falência, concordata e recuperação judicial, na medida das possibilidades de recursos materiais e humanos, vêm recebendo um tratamento especial e diferenciado por parte da PGFN.

Em determinadas Unidades, em função do número de Procuradores e da estrutura funcional, foi possível instalar um setor específico com atribuição exclusiva para atuar em autos de processos falimentares.

Nessas unidades, conforme informado em relatórios anteriores, o setor de falências exerce as seguintes atribuições: acompanhamento diário, no Diário Oficial da UNIÃO, das publicações relativas a falências, concordatas, recuperação judicial, prestação de contas em falência e extinção de obrigações de todas as comarcas sob sua responsabilidade; cadastramento dos processos de falências, concordatas e recuperações judiciais ativos, registrando nomes e endereços de síndicos, ativo arrecadado e passivo trabalhista, com o objetivo de auxiliar os Procuradores que atuam nas execuções fiscais; informação, nos autos de falências, concordatas e recuperação judicial, do montante do crédito inscrito em Dívida Ativa da União em nome da falida, requerendo a reserva de valores suficientes à extinção total do mesmo e seus acréscidos, nos termos da preferência legal (§1º do art. 188 do CTN), em caso de impugnação; informação, nos autos de falências, concordatas e recuperação judicial, do montante do crédito do FGTS inscrito em Dívida Ativa em nome da falida, requerendo seu pagamento juntamente com os créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994; exclusão, do REFIS, dos devedores falidos que não optaram pelo parcelamento alternativo; defesa da legitimidade e da legalidade dos créditos informados, em caso de impugnações como pedidos de exclusão das multas moratórias, dos juros de mora e dos encargos legais, de apresentação de Certidão da Dívida Ativa, etc, formulados pelo síndico, falido ou outros credores, propugnando sempre pela inclusão integral no Quadro Geral de Credores - QGC do valor apresentado; acompanhamento, na falência, da arrecadação de bens e da elaboração do QGC, para conferir se os créditos fiscais e do FGTS foram incluídos no montante correto e com respeito à preferência legal; acompanhamento especial das falências, concordatas e recuperações judiciais de empresas classificadas como “Grandes Devedoras” e naqueles processos em que o ativo avaliado é vultoso, com propositura, se for o caso, de Ações de Restituição, Anulatórias, recursos, contatos com os síndicos, acompanhamento do leilão de realização do ativo, exclusão do PAES de empresas não-regulares, dentre outras providências; acompanhamento dos recursos e das ações propostas em razão do processo falimentar ou de decisões nele proferidas, nos respectivos tribunais de Justiça e também, no STJ ou STF, fornecendo subsídios à Coordenação de Representação Judicial, sempre que necessário; conferência, nas concordatas e recuperações judiciais, da regularidade fiscal dos concordatários, requerendo a regularização da situação fiscal ou a convolação da concordata/recuperação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

judicial em falência; requerimento da expedição de alvarás para levantamento das quantias depositadas em favor da Fazenda Nacional nas falências, imputando os valores nas inscrições em Dívida Ativa, observada a ordem estabelecida pelo CTN; acompanhamento da publicação das sentenças de encerramento de falência, de cumprimento de concordata, de prestação de contas e de extinção de obrigações, recorrendo se necessário e requerimento de certidão de fatos das falências encerradas para redirecionamento das execuções fiscais aos coobrigados.

Em 2006, no que se refere às quantias levantadas em razão de depósitos judiciais em autos falimentares, vale mencionar os resultados obtidos nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, que contam com o Setor de Falências (SETFLI) já desenvolvido, a saber:

- a) PFN do Estado de Minas Gerais - foram levantados 17 (dezessete) alvarás, no montante total de **R\$ 13.160.890,99** (treze milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e noventa reais e noventa e nove centavos);
- b) PFN do Estado de São Paulo – foram levantados 28 (vinte e oito) alvarás, no montante total de **R\$ 329.003,61** (trezentos e vinte e nove mil, três reais, e sessenta e um centavos).

B.3. MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Conforme já informado em relatórios anteriores, uma das metas da PGFN refere-se à racionalização do trabalho, considerando, principalmente, a relação custo-benefício da atuação estatal.

Uma destas medidas, como anteriormente citado, foi a edição da Portaria PGFN nº 53/05, que dispôs sobre o Projeto Grandes Devedores – PROGRAN, conferindo tratamento prioritário e especial aos maiores devedores da Fazenda Nacional.

Com o mesmo objetivo, por força das alterações introduzidas pela Lei nº 11.033/04 na Lei nº 10.522/02, foram fixados novos critérios para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, considerando os custos da União. Assim, elevou-se para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do débito consolidado para os quais se poderá requerer o arquivamento provisório dos autos das respectivas execuções fiscais.

Medida que contribuiu consideravelmente para a racionalização da administração tributária em geral e que deve ser destacada foi a implantação da nova **certidão conjunta** expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. O procedimento relativo à expedição da mencionada certidão conjunta encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.586, de 19 de novembro de 2005, bem como pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005.

Mencione-se, outrossim, a publicação, no DOU de 16/11/2006, Seção I, pg. 28, de 10 (dez) novos atos declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda pelos quais, com fundamento no art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, autoriza-se a não contestação, não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, em matérias com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça, com entendimentos desfavoráveis à Fazenda Nacional. A relação dos aludidos atos declaratórios consta de tópico específico no presente relatório.



B.4. OUTRAS MEDIDAS.

Também deve ser citado, aqui, o mecanismo do *parcelamento*, inclusive o parcelamento simplificado de débitos inscritos em Dívida Ativa da União por meio da Internet, recurso este que possibilita aos cidadãos e empresas a obtenção do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa mediante simples acesso do sítio da PGFN na rede mundial de computadores.

O parcelamento ordinário de débitos junto à Fazenda Nacional tem por fundamento o art. 10, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, que autoriza o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, de débitos de qualquer natureza.

Há que se mencionar, ainda, a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que “Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal – SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social”. Conforme exposto na Exposição de Motivos nº 76/MF/MPS, a referida medida provisória tinha por objetivo a regularização da situação fiscal de pessoas jurídicas perante a SRF, a PGFN e ao INSS, mediante o parcelamento de débitos, com a cautela de se evitar a concessão de benefícios que produzissem o indesejado efeito de incentivo à inadimplência, bem assim a necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária.

Ocorre que, não tendo sido convertida em lei no prazo previsto constitucionalmente, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006, conforme determina o art. 62, § 3º, da Constituição Federal/1988.

Assim, não tendo sido editado o decreto legislativo indicado no §3º, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da referida medida provisória conservar-se-ão por ela regidas, nos termos do art. 62, §11, da Constituição da República.

C – FOCO NA ATUAÇÃO EFICIENTE DA PGFN EM JUÍZO E BUSCA DE MAIOR RACIONALIDADE NA ATUAÇÃO DA PGFN EM JUÍZO.

A PGFN vem buscando a máxima eficiência na representação judicial da União, estabelecendo como diretriz a atuação pró-ativa, com a presença constante dos Procuradores da Fazenda Nacional nos diversos órgãos judiciais, apresentando memoriais e promovendo sustentações orais nos julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e Regionais.

Com efeito, mostra-se necessário e indispensável uma advocacia pública pró-ativa, presente, nitidamente comprometida com resultados, especialmente no que se refere às lides tributárias, que é onde se dão as questões de maior relevância, vale dizer, aquelas de que podem resultar grandes prejuízos aos cofres públicos.

As questões tributárias são muitas e bilionárias e, por isso, não se poderia mais admitir a atuação meramente protocolar de tempos passados, por mais que tecnicamente bem preparada fosse a intervenção em juízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mantém a postura de empenho em materializar a linha política da atuação com o estreito envolvimento do advogado com a causa sob o seu patrocínio, prevalecendo sempre a sua característica de advocacia pública, a cujos deveres e princípios sempre deve estar submetido, como limites éticos a que, mais que os profissionais da área privada, estão os advogados públicos e os Procuradores da Fazenda Nacional, como tal, vinculados.

Interessante notar que de todas as regiões do país afloram exemplos concretos de que os Procuradores da Fazenda Nacional acorreram a este chamamento para o exercício profissional com ênfase na atuação pró-ativa e comprometida com resultados, e cujos sinais evidentes traduzem a vibração e o compromisso político destes servidores com o interesse público.

Como resultado desta orientação, foram várias as vitórias da PGFN em juízo no exercício de 2006, demonstrando, de forma cristalina, o desempenho de uma advocacia pública combativa e arrojada, condizente com a relevância do interesse público envolvido.

Adiante serão especificados os julgamentos em que a PGFN obteve ganho de causa e as matérias envolvidas, sendo importante anotar desde já, porém, que o ano de 2006 contemplou a conclusão de julgamentos importantes na área tributária federal, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quanto ao acompanhamento especial já referido destaque-se que a PGFN persistiu na opção pelo acompanhamento de processos judiciais especiais, que visa racionalizar a atuação do órgão em Juízo, com direcionamento dos esforços para a defesa da Fazenda Nacional em causas de grande expressão, quer pelo valor, quer pelo tema, ou, ainda, pela probabilidade de gerar orientação jurisprudencial desfavorável à Fazenda Nacional. Dentro desse escopo, as Unidades descentralizadas comunicam à PGFN, por meio da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, quais os processos que merecem atenção prioritária e diferenciada. Atualmente, existem 726 (setecentos e vinte seis) processos de acompanhamento especial sob a responsabilidade da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores.

Registre-se, outrossim, a elaboração e divulgação, no ano de 2006, do MANUAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA O STF E O STJ, divulgado em setembro, que sistematiza as orientações necessárias aos Procuradores que elaboram esses recursos, inclusive com compilação jurisprudencial. Tal Manual é importantíssimo para todos os Procuradores terem conhecimento dos procedimentos necessários para fazer um recurso de natureza extraordinária ser conhecido perante os Tribunais Superiores.

As Unidades descentralizadas da PGFN são informadas com frequência de linhas de defesa a serem adotadas, bem como são divulgadas decisões e peças que subsidiem os Procuradores da Fazenda Nacional na área da defesa. Para tanto, consolidou-se a ferramenta do Outlook como instrumento de disseminação de informações por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial, via “MENSAGEM ELETRÔNICA PGFN/CRJ”. Tal prática tem sido apontada por Procuradores da Fazenda Nacional em todo o país como sendo positiva, auxiliando-os nas suas tarefas. Mensagens conjuntas da Coordenação-Geral de Representação Judicial com a Coordenação-Geral de Dívida Ativa, nas questões judiciais que envolvem a dívida ativa da União são elaboradas quando necessário. Nesse contexto merecem destaque as seguintes orientações veiculadas pelas respectivas mensagens eletrônicas (entre parênteses a indicação da unidade orientada):

- ME PGFN/CRJ/Nº 427: aplicação do art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (PFN/SP)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- ME PGFN/CRJ/Nº 428: nova disciplina dos agravos (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 429: não apresentação de recurso (PSFN/Imperatriz/MA)
- ME PGFN/CRJ/Nº 430: indevida extinção da execução fiscal (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 431: julgamento do STF – COFINS sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 432: mudanças na legislação processual (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 432a: julgamento do STF – COFINS – L. 9718/98 (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 435: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 436: redirecionamento da execução fiscal (PFN/SC)
- ME PGFN/CRJ/Nº 437: extinção da execução fiscal (PSFN/Lages/SC)
- ME PGFN/CRJ/Nº 438: art. 19 da Lei 11.033/2004 – subsídios (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 439: sentença – isenção da União de taxas notariais (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 440: COFINS – instituições financeiras (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 442: COFINS – instituições financeiras – peça (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 444: FGTS – representação judicial (PFN/SP)
- ME PGFN/CRJ/Nº 445: julgamentos do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 446: COFINS – sociedades civis – modelo de RE (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 448: julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 449: julgamento do STJ – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 450: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 451: julgamento do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 452: julgamento do STJ (PRFN-2ª R.)
- ME PGFN/CRJ/Nº 453: execução envolvendo a ENASA – sucessão desta pela União (PFN/PA)
- ME PGFN/CRJ/Nº 455: julgamentos do STF (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 456: citação/intimação pessoal (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 457: honorários e juros de mora (PFN/SP)
- ME PGFN/CRJ/Nº 462: COFINS – sociedades civis – orientações (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 463: FGTS – execuções – União – representação judicial (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 464: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 465: julgamentos do STF (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 466: dispensas de recorrer (PFN/PR)
- ME PGFN/CRJ/Nº 467: competência da JT – execução da multa trabalhista (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 470: julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 472: importação de pneus usados – representação judicial da União pela PGU (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 473: orientação quanto ao crédito-prêmio do IPI – prequestionamento do art. 41 do ADCT (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 475: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 478: dispensa de contestar/recorrer (PFN/RJ)
- ME PGFN/CRJ/Nº 479: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 480: representação do Fundo PIS/PASEP (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 482: créditos rurais – representação judicial da União (PFN/PR)
- ME PGFN/CRJ/Nº 483: cota de contribuição ao IBC – cancelamento do lançamento (PSFN/Santos/SP)
- ME PGFN/CRJ/Nº 484: RESP por violação ao art. 535 do CPC (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 485: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 486: execução do crédito-prêmio do IPI – orientações (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 489: decretação de nulidade do processo – utilidade (PFN/SP)
- ME PGFN/CRJ/Nº 491: exceção de pré-executividade – recurso cabível (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 493: julgamentos do STF (PGFN)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- ME PGFN/CRJ/Nº 494: divulgação da súmula 328 do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 495: depósitos – cálculos – L. 9718/98 (PFN/PR)
- ME PGFN/CRJ/Nº 496: interposição de RESP – dissídio – acórdão tirado da internet – nova legislação (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 498: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 499: extinção da execução por valor ínfimo – recurso cabível (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 500: julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 502: julgamento do STF – ICMS na base de cálculo da COFINS (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 503: decadência e prescrição tributárias (PFN/MG)
- ME PGFN/CRJ/Nº 504: ICMS na base de cálculo – subsídios (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 505: redirecionamento da execução fiscal – retorno do AR negativo (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 508: pagamento de custas na justiça estadual (PFN/SE)
- ME PGFN/CRJ/Nº 509: representação judicial da União – cotas do FPE/FPM (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 513: possibilidade de depósito judicial pela fonte do IRRF (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 514: não inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal – recurso cabível (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 516: julgamento do STJ – depósitos e necessidade de lançamento (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 517: julgamento do STJ – crédito-prêmio do IPI (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 518: julgamento do STF – controladas e coligadas (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 519: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 520: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 523: - CNPJ - obrigação tributária acessória – representação judicial da União pela PGFN (PFN/SP)
- ME PGFN/CRJ/Nº 524: Julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 527: execução da multa trabalhista na Justiça do Trabalho (PFN/SE)
- ME PGFN/CRJ/Nº 528 e 529: julgamento do STJ – empréstimo compulsório da ELETROBRÁS (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 531: ação judicial contra decisão do conselho de contribuintes – apreciação da petição inicial (PFN/MT)
- ME PGFN/CRJ/Nº 532: julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 533: julgamento do STF – art. 19 da L. 11.033/04 (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 534: encargo emergencial – CBEE - representação judicial (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 535: julgamentos do STJ (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 537: IN da AGU – funcionamento dos supermercados aos domingos – aplicabilidade no âmbito da PGFN (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 538: julgamento do STF – COFINS – sociedades civis (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 539: ação judicial contra decisão do conselho de contribuintes – crédito-presumido do IPI – impossibilidade (PGFN)
- ME PGFN/CRJ/Nº 541: julgamento do STJ – execução de crédito-prêmio (PGFN)

Mencione-se, ainda, relativamente à representação judicial da Fazenda Nacional, os seguintes pareceres e notas emitidos no ano de 2006:

- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1.375/2006: Ação rescisória e aplicação da súmula 343 do STF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1392/2006 : definição quanto ao Tribunal competente para o ajuizamento de ação rescisória em determinadas situações.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1459/2006: possibilidade de alteração do pólo ativo na execução contra a União em face da cessão de crédito.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1485/2006: aplicação da Súmula 343 do STF em matéria constitucional.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1816/2006: desnecessidade de interposição de recurso de decisão que permite ao contribuinte fazer o depósito ou que condiciona a concessão da liminar ao mesmo.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1.821/2006: Tentativa de alteração dos limites de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para Distrito Federal, sob argumento que o mesmo deve ser equiparado aos municípios e não aos Estados-membros. Ampliação, pois, de 3% para despesas com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, para 6%, dobrando o percentual insculpido na lei.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1.843/2006: Possibilidade de ação rescisória contra decisão do TRF que arbitrou os honorários sucumbenciais em quantia exorbitante.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 1.954/2006: Consulta da Secretaria do Tesouro Nacional a respeito da abrangência de decisão liminar em Mandado de Segurança de autoria do Estado de Minas Gerais para afastar as inscrições no Cadastro Único de Convênio – CAUC, a fim de possibilitar a realização de transferências de recursos federais pela União.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 2304/2006: impossibilidade de dispensa de recorrer – prescrição intercorrente do § 4º do art. 40 da LEF.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.411/2006: Análise dos projetos de lei n.º 3.376/2004 e n.º 6.812/2006, objetivando, o primeiro, acrescentar “parágrafo único” ao art. 24 da Lei n.º 8.906/94 e, o segundo, adicionar dois parágrafos ao art. 20 do CPC, §§ 6º e 7º, bem como alterar a redação do art. 21 do mesmo diploma legal. Tratam de honorários advocatícios.
- PARECER PGFN/CRJ/Nº 2571/2006: disciplina os efeitos da decisão do Min. Sepúlveda Pertence na ADPF 77 no âmbito da PGFN.
- NOTA PGFN/CRJ/Nº 831/2006: ações ajuizadas pelo Ministério Público para desconstituir decisões do Conselho de Contribuintes contrárias aos interesses da União.
- NOTA PGFN/CRJ/Nº 470/2006: análise do Parecer CAF N. 1274/2006, relativamente à abrangência da medida cautelar liminarmente deferida pelo STF na AC n.º 1.033-DF. Afastar as restrições impostas aos Estados-membros em virtude de irregularidades constantes do Cadastro Único de Convênio (CAUC).
- NOTA PGFN/CRJ/Nº 642/2006: MEMOS/PFN/AM/nºs 157 e 280/2006, relativos a divergências apresentadas nos resultados dos cálculos efetuados pelo sistema de cálculos da defesa da PGFN quando se coteja a análise efetuada através do método simples e do método completo.
- NOTA PGFN/CRJ/Nº 715/2006: atribuição Procuradoria da União para defesa da União nas execuções fiscais movidas por Municípios na cobrança de suas taxas.

D – OTIMIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO POR PARTE DA PGFN.

Dentro das atribuições institucionais da PGFN constam a de consultoria e assessoramento jurídicos ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, à Secretaria Executiva e demais Secretarias do Ministério da Fazenda, aos entes a ele vinculados ou subordinados, além



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

de outras entidades da Administração Federal. Apesar de ser enorme o volume de consultas dirigidas à PGFN, buscou-se agilizar o atendimento de referidas demandas e, ainda, priorizar a atuação preventiva da PGFN, em diversos assuntos de interesse do Erário, como forma de evitar demandas judiciais e administrativas e os custos daí decorrentes.

Para demonstrar a relevância das matérias tratadas, relacionam-se, abaixo, alguns dos assuntos em relação aos quais a PGFN se manifestou no âmbito da consultoria e do assessoramento jurídicos, onde se constata que os temas versados são diretamente vinculados à preservação do interesse público, à análise da legalidade dos atos e à implementação de políticas públicas essenciais. Confirmam-se:

PARECER PGFN/CAF/Nº	EMENTA
0009	Minutas do estatuto e do regulamento do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP. Lei nº 11.079 /04 e Decreto nº 5.411 /05.
0069	Divergência entre normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e, por delegação deste, pelo Banco Central do Brasil e Instruções da superintendência de Seguros Privados, com relação à forma de pagamento de indenizações referentes a contratos de seguro em moeda estrangeira. Leis nºs 4595 /64 e 9932 /1999.
0070	Estado de Alagoas. Conceito de Receita Líquida Real. Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.496, de 1997. Recursos recebidos de particular, que não especificou a respectiva destinação. Sua inclusão no cálculo da Receita Líquida Real - RLR do Estado. Entendimento já fixado por esta PGFN (Parecer PGFN/CAF/Nº 818 /2004 e Parecer PGFN/CAF/Nº 1.150/2005), que novamente se confirma. Confirmação, por igual, do entendimento firmado no Parecer PGFN/CAF/Nº 669 /2004 e no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.060 /2005, no sentido de que o "Contrato de Devolução de Valores Relativos à Dívida Mobiliária do Estado de Alagoas" assinado com o Estado do Paraná importa em operação de crédito vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
0125	Consulta sobre a interpretação do art. 20 e respectivo § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto na Constituição do Estado de Sergipe e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO atualmente vigente naquele estado. Lei Complementar nº 101/00.
0137	Minuta de Anteprojeto de lei alterando a redação de inúmeros dispositivos da Lei nº 9.603, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.
0367	Minuta de Exposição de Motivos e Projetos de Lei sobre a participação do Brasil em iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento. Mecanismo para Choques Exógenos - ESF, Piloto do Mecanismo de Financiamento Internacional para Imunização - IFFIm e Contribuição solidária sobre passagens aéreas internacionais. Exame dos aspectos legais das minutas.
573	Trata-se de uma convenção elaborada no âmbito da Conferência de Haia a respeito de Direito Internacional Privado.
0691	Nova versão da minuta de decreto que Regulamenta a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.
815	Solução de controvérsia jurídica no âmbito da representação da PGFN perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN. Penalidade relativa a ilícito administrativo praticado por pessoa jurídica antes da transferência de seu controle acionário. Ato que não constitui causa juridicamente válida de exclusão da ilicitude do fato nem de extinção da punibilidade da pessoa jurídica. Imperioso o apenamento desta.
1302	Minuta de Decreto que Dispõe sobre o processo de Inventariança da empresa Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial, na forma do art.3º da Medida Provisória nº 2.209/01, e dá outras providências. Análise jurídica.
1095	Minuta de Medida Provisória que "dispõe sobre a concessão de subvenção para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

	equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros em operações de crédito para investimentos nas Regiões Norte e Centro-Oeste, a serem contratadas até 31 de dezembro de 2006. Necessidade de se observarem os requisitos constantes dos arts. 16,17 e 26 e da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000. Exame sob o aspecto jurídico.
1151	Minuta de Decreto e respectiva Exposição de Motivos Interministerial, o qual autoriza a concessão de crédito rural para liquidação de parcelas vencidas em 2005 e vencidas ou vicendas em 2006, de operações de securitização e/ou de PESA.
1312	Minuta de Decreto com proposta de novo regimento interno para o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP.
1377	Projeto de lei da Câmara dos Deputados que estabelece as diretrizes para a formulação da Polícia Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimento Familiar Rurais, encaminhado para sanção do senhor Presidente da República.
1542	Minuta de Medida Provisória que Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros e sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primárias de porto ou aeroporto e dá outras providências, na qual também se contempla dispositivo sobre instrumento híbrido de capital e dívida em favor do BNDES. Análise jurídica.
1904	Minuta de Medida Provisória e respectiva Exposição de Motivos Interministerial, a qual "Disciplina a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais, bem como sua relação com os cadastrados, fontes de informação e consulentes".
1995	Proposta de voto e resolução do CMN. Alteração na taxa de juros dos financiamentos relativos a contratos celebrados com recursos do FIES. Lei nº 10.260, de 2001, art. 5º inc. II. Parecer pela juridicidade.
2390	CRSFN. Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996. Mandado tampão. Impossibilidade. Prazo fixo definido pelo Chefe do Poder Executivo. Invalidez de lapso inferior estabelecido em Portaria Ministerial. Correção ex officio e ex tunc do ato administrativo. Recondição cruzada por mais de um período. Parecer independente.
2528	Projeto de decreto que dispõe sobre a criação do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e do art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, para as operações contratadas sob a égide do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade da proposta.
2600	Minutas de Medida Provisória e de decreto que dispõem sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária S.A. - RFFSA, e dão outras providências.
2612	Consulta sobre solicitação do Tribunal de Contas da União referente à incorporação de recursos administrativos pela ELETROBRÁS ao Orçamento Fiscal.
2614	Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma MATA ATLÂNTICA.
PARECER PGFN/CRE/Nº	EMENTA
101/2006	EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. Reestruturação societária. Pedido de orientação do Comando da Aeronáutica para o Conselheiro eleito pela União na vaga garantida pela ação ordinária de classe especial.
353/2006	IRB-Brasil Resseguros S.A. Consulta à respeito do pagamento da participação nos lucros e resultados e da cota patronal dos empregados cedidos à PREVIRB – Entidade de Previdência Privada dos Empregados do IRB-Brasil RE. Alcance do Ressarcimento previsto no §1º do Art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.
860/2006	Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL. Aumento do Capital Social e celebração de contrato de gestão. Minutas de Decreto e de Exposição de Motivos.
1048/2006	Banco do Brasil S.A. Minuta de Contrato de Participação do Banco do Brasil S.A. no Novo Mercado, a ser firmado com a BOVESPA.
1352/2006	Minuta de Decreto que cria a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações nas Empresas Estatais – CGPAR.
1800/2006	Projeto de Emenda Constitucional – PEC nº 28/2006 – Para Alterar os Arts. 52 e 71 da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2037/2006	Consulta formulada pela STN. Sociedade de Economia Mista. Absorção do quadro de empregados de empresa cujo capital social foi adquirido pela Petrobrás Distribuidora S.A. - BR. Observância ao princípio do concurso público, inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Incorrência de incorporação de empresas.
2394/2006	Manifestação sobre a interpretação da natureza do contrato intitulado ' <i>Termo de Transferência de Bens, sob a forma de Cessão de Créditos</i> ', celebrado entre a União e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em 2004, para fins de integralização de aumento de capital daquela empresa, bem como sobre a possibilidade jurídica da referida integralização.
2558/2006	Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Consulta sobre alcance de despacho exarado pelo Advogado-Geral da União, no sentido de aprovar Parecer da Consultoria Geral da União, que dispõe sobre o Conflito de Legislação Aplicável às Entidades Abertas de Previdência Complementar.
2600/2006	Minutas de Medida Provisória e de Decreto que dispõem sobre o encerramento do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária S.A. – RFFSA, e dão outras providências. Juízo positivo de juridicidade.
PARECER PGFN/CAT/Nº	EMENTA
111/2006	Solicitação feita pela SRF de manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito da aplicação de dispositivos concernentes a legislação do IPI que rege o incentivo de bens de informática.
166/2006	Acordos Executivos. Formas Simplificadas. Brasil e Argentina. Acordos Gerais Preexistentes. Alcance do art. 49, I, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
232/2006	Consulta formulada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em que solicita, nos termos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, auxílio para localizar o endereço de familiares de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, encaminhada a esta Procuradoria pelo Senhor Chefe de Gabinete do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda.
690/2006	Consulta feita pela Secretaria da Receita Federal acerca da correta aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, à majoração de alíquotas do imposto sobre produtos industrializados por meio de decreto.
1002/2006	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Limites de dedutibilidade das despesas com <i>royalties</i> pagas por franqueado a franqueador. Análise da legalidade e da legitimidade do Parecer Cosit nº 4, de 22 de fevereiro de 2002 e do Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2002 (D.O.U. de 26/02/2002).
1126/2006	Imposto de renda das pessoas físicas. Tratamento a ser dado a restituições efetuadas indevidamente, nos casos de inexistência de retenção de imposto cumulada com a inexistência de rendimento tributável. Revogação do Parecer PGFN/CAT/Nº 502/2001.
1860/2006	Parecer sobre proposta de súmulas do Terceiro Conselho de Contribuintes.
2015/2006	Precatórios judiciais. Ausência de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.
2237/2006	Perda da eficácia da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Validez e eficácia das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. Aplicação do § 11 do art. 62 da Constituição Federal combinado com o art. 106, II, "e" do Código Tributário Nacional. Redução de penalidades.
2406/2006	Apuração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e de Contribuição Social sobre o ganho de capital ocorrido na permuta de debêntures por ações.

Mencione-se, por relevante, que também fazem parte das atribuições da PGFN o assessoramento jurídico à Presidência do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a representação da PGFN junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE /ICMS e a análise e manifestação de minutas de Votos e Resoluções do Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Monetário Nacional – CMN e da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito – COMOC, cuja reunião precede a do CMN.

E – ATOS DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.

A Representação Extrajudicial da União compreendeu a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional nos atos a seguir indicados, cujo aperfeiçoamento buscou-se implementar no período:

- a) assembleias gerais ordinárias para aprovação das contas dos administradores de empresas em que a União detenha participação no capital social, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005;
- b) assembleias gerais extraordinárias das mesmas, para deliberar sobre os mais diversos assuntos societários, em especial aumento de capital social, alteração estatutária, eleição e remuneração de administradores e conselheiros, reestruturação societária, incorporação, acordo de acionistas, governança corporativa, liquidação e desestatização e emissão de pareceres correlatos;
- c) destinação dos lucros das empresas estatais federais, referente ao exercício encerrado em 31.12.2005, tendo a União recebido, em dividendos, montante superior a **R\$ 9.000.000.000,00** (nove bilhões). Devendo-se destacar que a Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial, no uso de suas atribuições, concorreu de maneira decisiva para o recolhimento desse valor, por meio das atividades de participação em assembleias gerais ordinárias, nas sociedades em que a União detém participação direta majoritária e minoritária, bem como pela participação em processos administrativos referentes à destinação do resultado, nas empresas públicas federais e nas sociedades controladas indiretamente pela União;
- d) negociação e celebração de contratos de operações internas e de outras junto a bancos e organismos internacionais;
- e) representação extrajudicial da União por Procuradores da Fazenda Nacional em exercício nas Unidades da Federação, nos atos de transferência de propriedade de imóveis da União, com análise dos respectivos processos administrativos;
- f) representação dos interesses da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva.

F - ESFORÇO DIRECIONADO À ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – ASPECTO SOCIAL DA ATUAÇÃO DA PGFN.

Atribuição da PGFN de grande relevância é a competência legal para efetuar a inscrição e a cobrança judicial dos créditos pertencentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fundamento na Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Como se constata, trata-se de função diretamente relacionada à preservação do interesse do trabalhador brasileiro, porquanto o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma das conquistas mais importantes nesta área. Mas sua integridade depende do aporte dos recursos, que pode ser garantido não só pelo tempestivo recolhimento das contribuições, mas, ainda, pela cobrança eficiente dos devedores respectivos.

A atuação da PGFN no âmbito do Fundo de Garantia, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, visa a cobrança judicial das contribuições devidas ao Fundo, bem como daquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. A cobrança das referidas contribuições, que, quando da extinção do Banco Nacional da Habitação não foi realizada a contento, ainda hoje ocasiona situações absurdas, como a de créditos lançados há duas décadas e que, somente agora, graças a esforços saneadores, puderam ser levados à cobrança judicial.

Com o apoio do Conselho Curador do FGTS e da Caixa Econômica Federal, montou-se uma estrutura mínima necessária para a recuperação de dados, elaboração de cadastros de créditos regularmente inscritos e de ações executivas propostas. Reiniciou-se, a partir de 1995, a apuração da liquidez e certeza dos créditos pertencentes ao FGTS (cobra-se o que a lei permite e verifica-se se a obrigação foi constituída legalmente), função exercida pela PGFN como órgão de controle externo do lançamento, e retomou-se a propositura de ações de cobrança.

No ano de 2006, buscou-se dar maior uniformidade à cobrança do crédito público, seja ele crédito de FGTS ou da Dívida Ativa da União, por meio do fortalecimento do relacionamento institucional dos órgãos que compõem o sistema FGTS favorecendo a identificação dos grandes devedores, por não permitir que o fracionamento dos dados distorça a relevância dos fatos, propiciando a adoção de providências inibidoras ou repressivas com menor custo e maior produtividade.

Desta feita, propõe-se a adoção, para a cobrança do FGTS, de procedimentos análogos aos do Projeto Grandes Devedores-PROGRAN, instituído pela Portaria PGFN nº 53/2004, agregando procedimentos tidos como específicos e necessários à cobrança do FGTS.

Será elaborado um estudo analítico do estoque em cobrança, a fim de se estabelecer um valor de corte para compor a carteira de grandes devedores de FGTS em cada uma das unidades da PGFN.

Neste diapasão, serão definidas as unidades da PGFN que devem destacar Procuradores da Fazenda Nacional para atuar com o FGTS, exclusiva ou preferencialmente.

Em 26 de setembro do corrente, por meio da Portaria PGFN nº 912, publicada no DOU de 28 de setembro de 2006, deu-se a modificação da gestão da Coordenação do FGTS na PGFN. A referida medida apresenta-se como a primeira dentro da série de ações que serão implementadas com o objetivo de melhor estruturar o órgão da PGFN que se responsabiliza pela supervisão da cobrança do FGTS na instituição.

Mencione-se, outrossim, que com a edição da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 foi acrescentado o art. 13-A a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispondo sobre o parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O referido parcelamento será sempre requerido perante a Caixa Econômica Federal, sendo que, quanto aos débitos inscritos, caberá à PGFN autorizar a sua concessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Quanto aos débitos não inscritos, o Ministro da Fazenda poderá delegar competência para regulamentar e autorizar seu parcelamento.

A PGFN e CAIXA vêm reunindo esforços no sentido de expedir, o mais rapidamente possível, a regulamentação, a fim de implementar o parcelamento já previsto no diploma legal supracitado.

A atuação da PGFN, em relação ao FGTS, pode ser enunciada na planilha abaixo:

ANO	Inscrições efetuadas	Valor inscrito (R\$)	Ações ajuizadas	Valor em cobrança (R\$)	Recuperação via cobrança judicial (R\$)	Acervo antigo
1995/98	48.000	1.199.000,00	24.500	450.000.000,00	29.683.000,00	84.586
1999	13.186	478.702.517,71	5.141	150.063.015,65	14.214.934,57	97.186
2000	25.394	683.617.127,59	12.492	378.592.964,30	24.814.251,59	97.872
2001	26.632	927.202.570,00	30.966	835.050.244,00	36.609.427,00	97.872
2002*	19.217	686.863.806,00	26.829	923.513.712,00	50.529.733,00	97.872
2003	7.548	304.855.323,00	12.370	618.470.797,00	49.101.036,00	97.872
2004	4.289	142.111.154,00	8.698	257.144.746,00	60.449.932,00	97.872
2005	4.233	372.245.722,00	5.415	211.925.611,00	55.166.442,00	97.872
2006	3.809	191.047.958,00	5.827	262.537.683,00	40.553.327,00	90.896

* No Relatório de Gestão de 2002 publicado na Internet constam dados até novembro de 02, motivo pelo qual se verifica disparidade com a presente planilha.

Neste âmbito, é importante citar o *projeto inovador de qualificação de créditos*, enunciado nos Relatórios anteriores, que vêm constituindo instrumento eficaz para a priorização das cobranças neste âmbito, com resultados satisfatórios, conforme se constatará adiante, quando da análise das metas atingidas em 2006.

G – APERFEIÇOAMENTO DO PARQUE INFORMÁTICO DA PGFN E PROJETO MODERNIZAÇÃO (III MILÊNIO).

1. Relação dos serviços colocados à disposição dos usuários no sítio da PGFN na rede mundial de computadores:

Os serviços disponibilizados aos usuários no sítio da PGFN no ano de 2006 foram os seguintes: Emissão de Certidão Conjunta, Emissão de Darf, SISPAR - Parcelamento Simplificado, REFIS e PAES.

Foi disponibilizado na Internet em 2006, um programa para atender o parcelamento decorrente da Medida Provisória N.º 303/2006, que possibilitou ao contribuinte Pessoa Jurídica a opção de parcelar os débitos de um determinado período, já inscritos em Dívida Ativa da União.

Durante um mês (15/08/06 a 15/09/06) o período em que o programa ficou disponível na Internet, houve mais de 1,5 milhões de acessos. E 116 mil contribuintes fizeram a opção pelo parcelamento, decorrentes de aproximadamente 240 mil inscrições.



2. Valor investido em 2006 na aquisição de equipamentos e desenvolvimento e modernização de sistemas.

Na aquisição de equipamentos foi investido pela PGFN o montante de **R\$ 2.674.243,00** (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta e três reais), conforme indicado no item 04.

Em desenvolvimento e modernização de sistemas foi investido ou reservado para pagamento posterior o montante de **R\$ 7.929.565,17** (sete milhões novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) conforme relacionado a seguir:

Sistema de Parcelamento para atender a Medida Provisória N.º 303/2006 - R\$ 717.272,21 (setecentos e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte um centavos);

Sistema de Execução Fiscal e Defesa Virtual - R\$ 3.030.933,32 – O valor foi reservado para ser pago por serviço prestado em 2006, visto que o sistema está em fase de piloto de testes.

3. Medidas adotadas em 2006 que contribuíram para a consecução dos objetivos da área.

Primeiramente ressaltamos que a PGFN não tem ainda o quadro de apoio especializado, fato que afeta gravemente o desenvolvimento das atividades na sua área de Tecnologia da Informação, de forma a possibilitar uma prestação eficiente e especializada, em que a atuação fica prejudicada, visto que não se pode prescindir de quadro técnico e qualificado para que a atividade que tem cunho primordialmente técnico seja adequadamente implementada. Inobstante os fatos retro apontados, a Coordenação-Geral tem adotado alguns procedimentos de racionalização das tarefas, mapeamento das atividades, levantamento das melhorias a serem implementadas nos sistemas corporativos, medidas de uniformização do parque tecnológico e o iniciou a execução do Projeto Piloto de Investimentos - PPI, que foi aprovado para a PGFN em 2005.

4. Quantidade e tipo de equipamentos adquiridos em 2006 que modernização do parque informático da PGFN.

Foram adquiridos os seguintes equipamentos em 2006:

Equipamentos	Quantidade	Valor Total
TOKEN	1.800	R\$ 50.130,00
PAINEL ELETRÔNICO	39	R\$ 22.425,00
SUPRIMENTO P/ IMPRESSORA	2.200	R\$ 165.088,00
TOTAL	4.039	R\$ 237.643,00

H – AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA PGFN EM TERMOS HUMANOS E MATERIAIS.

Como vem sendo sistematicamente informado em relatórios anteriores, não é de hoje que a PGFN se ressente da falta de estrutura compatível com a relevância de seu mister. Em 2006, verificaram-se avanços, a despeito da carência de recursos orçamentários postos à disposição do Órgão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Embora não tenham sido adquiridas nem construídas sedes próprias para as unidades descentralizadas, no decorrer do exercício de 2006 foram realizadas obras, reformas e adaptações nas seguintes unidades desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: PFN/Maranhão, PFN/Bahia, PFN/Mato Grosso do Sul, PFN/Santa Catarina, PFN/Minas Gerais, PFN/Rio de Janeiro, PFN/Paraná, PFN/Tocantins, PFN/Roraima e PFN/Goiás. As reformas visaram melhorar e adaptar os espaços de atendimento ao público, bem como conferir melhores condições de trabalho aos servidores e Procuradores do órgão.

Deve-se esclarecer que nas Procuradorias da Fazenda Nacional nos estados do Maranhão, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina e Goiás as obras ainda estão em andamento.

Quanto aos recursos humanos, relativamente ao exercício de 2006, é relevante consignar a posse de **138** (cento e trinta e oito) novos Procuradores da Fazenda Nacional, sendo 32 (trinta e dois) empossados no mês de agosto, 7 (sete) em setembro, 57 (cinquenta e sete) em outubro e 42 (quarenta e dois) no mês de dezembro.

Mencione-se, outrossim, o Projeto de Lei 6272/2005, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e, entre outras providências cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista as novas competências legais atribuídas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelo referido projeto de lei, estabeleceu-se, em seu art. 19, a criação de 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional, a serem providos na medida das necessidades do serviço e das disponibilidades de recursos orçamentários, nos termos do §1º, do art. 169, da Constituição Federal. Autoriza-se, ainda, a criação de 120 (cento e vinte) novas Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, a serem instaladas por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em cidades-sedes de Varas da Justiça Federal ou do Trabalho.

Assim, apenas com a efetiva concretização das alterações estruturais acima mencionadas será possível o atendimento de forma plena e eficiente das novas competências atribuídas à PGFN.

Ainda no campo dos recursos humanos, refira-se à capacitação dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos servidores que possibilitou, a despeito da restrição de recursos, houve 547 (quinhentas e quarenta e sete) participações de Procuradores e 161 (cento e sessenta e uma) participação de servidores, em 74 (setenta e quatro) eventos ocorridos em todo o território nacional, com o objetivo de aperfeiçoamento profissional.

Impõe consignar, outrossim, o aperfeiçoamento organizacional da PGFN, especialmente na melhor estruturação da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, inclusive o maior aparelhamento da Coordenação de Grandes Devedores nela inserida, e da Coordenação-Geral Disciplinar, responsável pelas questões de ética e disciplina no âmbito da Instituição. Esta última Coordenação-Geral, aliás, passou a ocupar espaço físico próprio para o desempenho de suas atividades – já que anteriormente ocupava parte das dependências da Coordenação-Geral Jurídica -, tendo sido adotadas providências para dinamizar e conferir maior eficiência à atuação respectiva, com acréscimo do número de Procuradores em exercício e com a alocação dos servidores necessários aos trabalhos, além de materiais e acervo patrimonial essenciais à atribuição desenvolvida.

Quanto à dimensão destas providências, maior especificação constará do item **2.5 – METAS ATINGIDAS EM 2006**.

2.4. INDICADORES UTILIZADOS PARA AVALIAR O DESEMPENHO DO PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS



E DEFESA DA FAZENDA NACIONAL E O PLANO DE TRABALHO.

Como já citado, os *indicadores* do Programa Recuperação de Créditos e Defesa da Fazenda Nacional do PPA 2004/2007 são a *arrecadação acumulada da Dívida Ativa da União, a arrecadação acumulada da Defesa da Fazenda Nacional e as perdas de recursos da União evitadas*.

De outro lado, a Portaria nº 172, de 11 de abril de 2002 (DOU 15.04.2002, Seção 1, p. 39), instituiu os *Indicadores de Desempenho* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o fim de quantificar o alcance dos objetivos e alvos estratégicos da instituição, da seguinte forma:

“Art. 2º São os seguintes os indicadores de desempenho da PGFN:

- I – Arrecadação da Dívida Ativa da União;
- II – Arrecadação Total da PGFN;
- III – Relação Receita/Despesa na PGFN e em suas Unidades;
- IV – Valor economizado pela Fazenda Nacional, decorrente de impugnação ofertada pela PGFN e acolhida pelo Poder Judiciário às contas de liquidação apresentadas pelos Autores, nas ações julgadas em desfavor da Fazenda Nacional;
- V - Valor econômico envolvido nas causas vencidas pela Fazenda Nacional.

§ 1º A arrecadação da Dívida Ativa da União e a arrecadação total da PGFN serão aferidas com base nos mapas gerenciais emitidos pelo sistema informatizado da Dívida Ativa da União e da Defesa da Fazenda Nacional.

§ 2º A relação Receita-Despesa corresponde ao montante percentual de despesa relativamente ao total de arrecadação da unidade (Dívida Ativa da União e conversão de depósitos em renda da União).

§ 3º As despesas incorridas pelas unidades deverão ser especificadas e computar todas as verbas, inclusive o pagamento de servidores, competindo à Coordenação-Geral de Planejamento e Normas regulamentar a forma de obtenção de referidos valores.

§ 4º Na hipótese do indicador de desempenho previsto no inciso IV deste artigo, será considerado o diferencial entre o cálculo de liquidação e a impugnação feita pela PGFN, desde que acolhido definitivamente pelo Poder Judiciário.

§ 5º O indicador de desempenho do inciso V deste artigo corresponde à verificação das causas julgadas favoravelmente à União, em caráter definitivo, e à apuração do valor econômico envolvido, atendendo os seguintes critérios:

a) serão considerados os valores depositados em garantia do juízo e convertidos em renda da União, quando suficientes e/ou os cálculos elaborados pelo órgão lançador da exação respectiva, caso inexistir depósito judicial, haja parcela complementar a ser recolhida aos cofres públicos ou se trate de hipótese que demande apuração do valor econômico envolvido pelo órgão lançador competente;

b) a competência para aferição dos indicadores de desempenho, ao fim de evitar a duplicidade de registros, dependerá do tipo de demanda judicial em que a Fazenda Nacional for parte, sendo da esfera das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Seccionais, no caso de demandas iniciadas junto ao primeiro grau de jurisdição; das Procuradorias-Regionais, nas hipóteses de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, e da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

c) no âmbito da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional e das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, o indicador de desempenho previsto no inciso V deste artigo poderá decorrer de provimentos judiciais classificados como provisórios, aqueles decorrentes de efeito suspensivo em agravo, suspensões de segurança, cautelares emprestando efeito suspensivo à apelação, recurso especial ou recurso extraordinário e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos, os decorrentes de decisão definitiva em ações rescisórias ou cíveis transitadas em julgado;

d) no âmbito das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e das Procuradorias-Seccionais, serão considerados provisórios os provimentos judiciais de reconsideração em agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, indeferitórios de concessão de liminar em mandados de segurança e ações cautelares e de antecipação de tutela após oitiva da Fazenda Nacional e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos todos aqueles proferidos nas demais causas, desde que transitados em julgado.

Art. 3º Os indicadores de desempenho deverão ser apurados mensalmente, pelas Unidades da PGFN, e encaminhados, via eletrônica, à Coordenação-Geral de Planejamento e Normas, até o dia 15 de cada mês, exceto com relação ao mês de dezembro de cada ano, quando o prazo será o da primeira semana do mês subsequente .

§ 1º As Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados que possuam, em sua circunscrição, Procuradorias-Seccionais, deverão compilar e enviar os dados relativos a estas Unidades no prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Na comunicação de que trata este artigo, deverá ser expressamente mencionada a hipótese de dado inexistente no mês.

§ 3º A Coordenação-Geral de Planejamento e Normas deverá elaborar relatório dos indicadores de desempenho, considerando o período máximo de um ano, e cientificar todas as Unidades dos resultados apurados.

§ 4º No relatório referido no § 3º, deverão constar, relativamente às Unidades da PGFN, as ocorrências de não encaminhamento de nenhum dado no mês (N), de não envio de dado específico no mês (E), de dado inexistente no mês (I) e de dado prejudicado, por não ser exigível sua aferição por determinada Unidade (P), apurando-se as eventuais omissões na remessa dos dados”.

2.5. METAS ATINGIDAS EM 2006.

2.5.1. METAS DO PLANO DE TRABALHO:

2.5.1.1. *BENEFÍCIOS ECONÔMICOS GERADOS À FAZENDA NACIONAL*

O primeiro dado importante é a **arrecadação de receitas federais**, propiciada pela atuação do Órgão, tanto no âmbito da Dívida Ativa da União, quanto no da Defesa da Fazenda Nacional (conversão de depósitos judiciais em renda da União), no ano de 2006, da ordem de **R\$ 9.617.675.553,59 (nove bilhões, seiscentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**.

Como já exposto, foram arrecadados, na cobrança da Dívida Ativa da União, **R\$ 3.003.391.794,96 (três bilhões, três milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)**, já incluídos os valores relativos ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e ao Parcelamento Especial - PAES, e, quanto às conversões de depósitos judiciais em renda da União, alcançou-se o valor **R\$ 6.614.283.758,63 (seis bilhões, seiscentos e quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.

Igualmente relevante, conforme já foi mencionado, são os dados relativos aos *Indicadores de Desempenho da PGFN*, que buscam aferir **quantias que a União deixou de desembolsar** – caso da conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores que venceram demandas contra a Fazenda Nacional com impugnação da PGFN acolhida pelo Poder Judiciário – assim como **perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário**, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União.

O indicador que compreende a estimativa das receitas da União cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo alcançou, no ano de 2006, a soma de **R\$ 10.538.661.747,56** (dez bilhões quinhentos e trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que a conferência e impugnação dos cálculos de liquidação com acolhimento pelo Poder Judiciário representou a economia do montante de **R\$ 585.633.294,64** (quinhentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Como se vê, a atuação da PGFN contribuiu para que a Fazenda Nacional, até o momento, obtivesse ganhos totais no valor de **R\$ 29.156.337.300,56** (vinte e nove bilhões cento e cinquenta e seis milhões, trezentos e trinta e sete mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), incluindo a arrecadação direta de receitas e o benefício econômico decorrente de vitórias judiciais, conforme demonstrativo a seguir:

GANHO ECONÔMICO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DA PGFN EM 2006

2006	VALOR EM REAIS
ARRECADAÇÃO (DÍVIDA ATIVA MAIS DEFESA DA FAZENDA NACIONAL)	9.617.675.553,59
INDICADOR DE DESEMPENHO – REPERCUSSÃO ECONÔMICA DE VITÓRIAS EM CAUSAS JUDICIAIS	10.538.661.747,56
INDICADOR DE DESEMPENHO – CONFERÊNCIA E IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS JUDICIAIS	585.633.294,64
RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS PELA UNIÃO – PARTICIPAÇÃO DA PGFN	9.000.000.000,00
TOTAL DE BENEFÍCIO ECONÔMICO DA UNIÃO	29.156.337.300,56

2.5.1.2. O RESULTADO DO PROJETO GRANDES DEVEDORES.

É importante anotar que a arrecadação no âmbito do Projeto Grandes Devedores, em todas as Unidades descentralizadas, alçou a **R\$ 268.616.636,35 (duzentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, correspondente a 11.246 créditos, o que representa **8,94%** (oito pontos e noventa e quatro centésimos por cento) do universo arrecadado (R\$ 3.003.391.794,96). Mencione-se que o número de inscrições dos grandes devedores (145.482) corresponde a apenas 1,97% (um ponto e noventa e sete décimos por cento) do total de inscrições em Dívida Ativa da União (7.362.759), demonstrando, pois, a importância do desenvolvimento e consolidação do PROGRAN – Programa de Grandes Devedores.



2.5.1.3. INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

O estoque da Dívida Ativa da União pode ser demonstrado no quadro abaixo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – QUANTIDADE DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO						
ANO	AJUÍZADAS	VALOR AJUÍZADAS (R\$) (1)	NÃO AJUÍZADAS	VALOR NÃO-AJUÍZADAS (R\$) (1)	TOTAL	TOTAL VALOR (1)
Até DEZ/94	214.127	6.371.915.288,71	112.513	2.387.182.209,35	326.640	8.759.097.498,09
Até DEZ/95	359.530	16.971.368.064,85	195.172	2.753.328.129,59	554.702	19.724.696.194,44
Até DEZ/96	598.480	37.915.097.983,56	572.783	2.274.781.976,88	1.171.263	40.189.879.960,44
Até DEZ/97	878.672	57.810.156.461,16	1.008.688	43.837.552.380,80	1.887.360	101.647.708.841,96
Até DEZ/98	1.129.658	105.760.809.365,52	1.157.635	6.114.610.219,29	2.287.293	111.875.419.584,81
Até DEZ/99	1.441.765	107.348.052.647,82	1.736.948	17.938.729.699,08	3.178.713	125.286.782.346,90
Até DEZ/00	1.940.638	114.129.083.962,01	1.380.961	11.551.260.390,33	3.321.599	125.680.344.352,34
Até DEZ/01	2.026.684	123.947.873.713,18	1.617.540	26.880.257.517,82	3.644.224	150.828.131.231,00
Até DEZ/02	2.394.064	158.460.044.612,83	1.975.570	15.715.242.973,64	4.369.634	174.175.287.586,47
Até DEZ/03	2.704.829	192.951.792.078,29	2.320.044	18.407.565.566,67	5.024.873	211.359.357.644,96
Até DEZ/04	3.028.472	237.027.915.611,81	2.826.653	24.930.437.352,89	5.855.125	261.958.352.964,70
Até DEZ/05	3.550.332	295.947.017.219,93	3.038.676	38.186.118.370,21	6.589.008	334.133.135.590,14
Até DEZ/06	3.759.327	376.447.594.102,14	3.603.432	25.231.064.053,19	7.362.759	401.678.658.155,33

(1): Valores Expressos em Reais.

(2): Fontes de Consulta: Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (Mapas Gerenciais – SERPRO).

Como se constata, no que se refere aos dados do estoque da Dívida Ativa da União, verifica-se que houve acréscimo da quantidade para **7.362.759** (sete milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove) inscrições, em 2006, representando em termos percentuais um crescimento de **11,74%**. Do total, **3.759.327** (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e sete) inscrições já se encontram ajuizadas e **3.603.432** (três milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e trinta e duas) são não ajuizadas, especialmente em função do pequeno valor, tal como previsto na legislação, e por serem objeto de demandas judiciais com suspensão da exigibilidade do crédito.

Em termos de valor, o estoque da Dívida Ativa da União monta, atualmente, a **R\$ 401.678.658.155,33**, (quatrocentos e um bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), observando-se, em 2006, um acréscimo percentual de aproximadamente **20,21%**. Do valor do estoque, **R\$ 376.447.594.102,14** (trezentos e setenta e seis bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e dois reais e quatorze centavos) representa o montante já ajuizado e **R\$ 25.231.064.053,19** (vinte e cinco bilhões, duzentos e trinta e um milhões, sessenta e quatro mil, cinquenta e três reais e dezenove centavos) o valor não ajuizado.



2.5.1.4. VITÓRIAS DA PGFN EM TESES RELEVANTES SUSTENTADAS EM AÇÕES JUDICIAIS COM GANHO PARA O ERÁRIO.

Em decorrência da atuação eficiente da PGFN, em Juízo, na defesa da Fazenda Nacional, no ano de 2006 obtiveram-se vitórias significativas perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em teses sustentadas pela Fazenda Nacional, todas representando ganhos (seja por ingresso de tributos, seja por economia de desembolsos, seja por ambos) da ordem de bilhões de reais para os cofres públicos, como abaixo enunciado:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1) Várias matérias de interesse da Fazenda Nacional encontram-se pendentes de finalização no Plenário, com julgamento já iniciado. Destaca-se, ainda que em caráter não definitivo, a questão pertinente à revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços regulamentados. Tal matéria foi objeto de decisões colegiadas da Primeira Turma, favoráveis ao entendimento da Fazenda Nacional, e será apreciada pelo Plenário por força de afetação da Segunda Turma. Eis a suma do decidido: *“A Primeira Turma do STF, em 23.05.2006, julgando o RE nº 419.629 (relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence), por unanimidade, deu provimento ao recurso da União, considerando que a análise da matéria pelo STJ usurpou a competência do STF, bem como, negou provimento ao recurso interposto pela parte contribuinte, fundamentando-se, especificamente, nas razões aventadas no julgamento da ADC nº 01, da relatoria do Ministro Moreira Alves. A Segunda Turma do STF, em processo semelhante (AI nº 456.134, relatoria do Min. Carlos Velloso), deliberou afetar a matéria para julgamento do Plenário do tribunal. Mesmo que parcial, o resultado demonstra uma importante vitória para a Fazenda Nacional, considerando que vários ministros que compõe a Segunda Turma já manifestaram, em julgamentos monocráticos, entendimentos favoráveis à tese apresentada pela Fazenda Nacional.”* Acrescente-se ao relato acima que há decisões colegiadas da Primeira Turma do STF (RREE 451988 e 457884) que já enfrentaram o mérito da questão, consagrando o entendimento de que a revogação da isenção em comento poderia se dar por intermédio de lei ordinária.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“1) A 1ª Seção do STJ no julgamento do ERESP 608.053/RS pacificou o entendimento de que a Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras” (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que “a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência” e que “inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal” (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219)

2) A 2ª Turma do STJ no julgamento do RESP 880.039/PR, por maioria, com base no voto-vista da Min. Eliana Calmon, vencido o relator, o Min. Peçanha Martins, deu provimento a recurso especial da Fazenda Nacional, com base no entendimento de que, se há **certidão do oficial de justiça declarando que não foi encontrada empresa em funcionamento na sede oficial**, é presumida a dissolução irregular da entidade empresária, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Importante destacar, para que se viabilize o redirecionamento da execução fiscal, é indispensável que a respectiva petição descreva, como causa para redirecionar, uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. Invocada tal causa, é cabível o pedido de redirecionamento, ficando para exame em embargos à execução, se for o caso, a configuração fática da alegada circunstância (RESP 662594/PB, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14/02/2005; AgRg no AG 566702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; RESP 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002). (RESP 792.671/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 715)

3) A 1ª Turma do STJ no julgamento do RESP 722.998/MT, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do contribuinte (sócio-gerente), entendendo que, assim como para o redirecionamento na execução fiscal exige-se a comprovação de ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto, o mesmo é exigível para deferimento de liminar em **ação cautelar fiscal** que implique indisponibilidade do seu patrimônio.

4) A 1ª Turma do STJ no julgamento do RESP 767.328/RS firmou entendimento de o depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu débito fiscal. Consagrando entendimento manifestado por meio do EDcl no REsp nº 736.918/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006, p. 257, no sentido de que o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito. V - Recurso especial improvido." (RESP 767.328/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 13.11.2006 p. 232)

5) A 1ª Turma do STJ no julgamento do RESP 466.723/RS, consolidou o entendimento de que o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. " (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (RESP 466.723/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 22.06.2006 p. 178)

6) A 1ª Seção do STJ no julgamento do ERESP 645.118/SE consagrou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 645.118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 153)

7) A 1ª Seção do STJ no julgamento do ERESP 641.075/SC consagrou o entendimento de nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de "cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora". 2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 641.075/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 218)

8) A 1ª Seção do STJ no julgamento do ERESP 775.701/SP fez prevalecer entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06).(REsp 862.301/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 261)

9) A 1ª Turma do STJ no julgamento do RESP 803.629/RS manteve o entendimento da decisão do juízo singular de 1ª instância que indeferiu pedido de inclusão, no pólo ativo da Ação Ordinária nº 89.00.13622-4, de empresas cessionárias de direito de créditos relativos a crédito-prêmio de IPI, reconhecidos em decisão judicial e cedidos pelas ora recorrentes. O TRF/4ª Região negou provimento ao agravo ao considerar os termos dos arts. 123 do CTN (não se pode opor à Fazenda convenções particulares); do Decreto nº 64.833/69 (é vedada a compensação efetuada por empresas que não sejam do mesmo grupo econômico); e 610 do CPC (é defeso, na liquidação, a rediscussão da lide ou modificar a sentença). Recurso especial das empresas apontando violação dos arts. 567, II, CPC e 1º do Decreto-lei nº 491/69. Defende-se a inclusão das empresas cessionárias no pólo ativo da demanda, esclarecendo que não está em análise a possibilidade de compensação de créditos próprios com débitos tributários de terceiros. 2. O art. 567, inciso II, deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o art. 42, § 1º todos do CPC. 3. O cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado (crédito-prêmio do IPI) só pode opor execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão. 4. Precedentes: REsp 331.369/SP, 1ª Turma, DJ 05.11.2001, p. 95; REsp 235.641/SP, 3ª Turma, DJU de 10.12.99, p. 144. Em sentido contrário: REsp 589.321/MG, 3ª T., DJU de 05.09.2005, p. 399; AgRg no REsp 631.110/RS, 5ª Turma, DJU de 02.08.2004, p. 564; REsp 284.190/SP, DJU 20.08.2001, p. 354. 5. Afasta-se o entendimento adotado nesta decisão quando há autorização constitucional para a cessão. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 803.629/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 126)

10) A 1ª Turma do STJ no julgamento do RESP 851.962/DF, envolvendo execução do crédito-prêmio do IPI, apesar de não conhecer do recurso da parte, expressou em "obter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

dictum” de que as referidas guias de exportação, isoladamente, não se mostram suficientes a demonstrar a efetividade da exportação e, conseqüentemente, ao pagamento do incentivo, devendo ser demonstrados todos os elementos aptos a gerar o incentivo, como o embarque da mercadoria, a sua chegada no destino, em quantidade e qualidade conforme previsto nas guias de exportação e, por fim, a liquidação do contrato de câmbio. Ademais, restou assegurado ao contribuinte a execução da decisão mediante a comprovação efetiva da exportação, com apresentação de documentos novos, o que implica, a necessidade de liquidação por artigos, como reconheceu já o TRF da 1ª Região. **(acórdão pendente de publicação)**

11) A 2ª Turma do STJ no julgamento do RESP 438.000/DF, que envolvia a execução do crédito-prêmio do IPI entendeu que cabia sim a discussão quanto à alíquota aplicável em sede de execução, por se tratar de matéria não discutida no processo de conhecimento, inexistente assim preclusão ou coisa julgada a respeito, dando provimento parcial ao Resp da Fazenda Nacional, no que foi acompanhada pelos demais, inclusive, o próprio Min. Relator alterou seu voto ajustando-o ao da Min. Eliana Calmon. Resultado final: recurso do contribuinte provido e da Fazenda Nacional provido em parte, tendo em vista que a questão será remetida para as vias ordinárias e não reconhecendo o que postulado pela Fazenda Nacional de que naquele período a alíquota incidente de IPI internamente era zero.” **(acórdão pendente de publicação)**

12) A 2ª Turma concluiu o julgamento do RESP 722.335/DF, rel. orig. Min. Peçanha Martins, onde se discutia, dentre outras questões acessórias da execução de sentença que reconheceu ao contribuinte o direito ao Crédito Prêmio do IPI, a forma de liquidação para se apurar o valor devido ao contribuinte a esse título (quantum debeatur). No caso, o TRF da 1ª Região havia decidido que “demonstrado o crédito da autora, na fase de conhecimento, através de guias de exportação, sem qualquer oposição por parte da ré, preclui o direito desta de impugnar estes mesmos documentos na execução.” A Fazenda Nacional, porém, defendia no recurso especial que o referido aresto violou os arts. 467, 468, 471, 473 e 474 todos do CPC, haja vista que não havia sido demonstrado o valor do crédito da autora no processo de conhecimento, a qual se limitará à simples juntada das guias de exportação (mera autorização de exportação). Assim, defendeu-se no recurso especial que seria no processo de execução (liquidação por artigos) que se deveria, no caso, fazer a necessária apuração do “quantum debeatur”, através da comprovação do fato jurígeno do direito – a efetiva exportação do bem – não havendo que se falar em preclusão dessa matéria. O Min. Peçanha Martins (Relator) havia votado no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda, por considerar que a matéria atinente ao valor das exportações estaria preclusa. A Min. Eliana Calmon, no entanto, apresentou voto-vista abrindo divergência, por entender que a sentença apenas reconheceu ao contribuinte o direito ao Crédito Prêmio do IPI, não havendo preclusão para a Fazenda em discutir o valor das exportações pelo fato de não ter questionado as guias de exportação juntadas pelo contribuinte no processo de conhecimento. Nesse contexto, a Min. Eliana Calmon acatou a tese da Fazenda no sentido de que a liquidação deve ser feita por artigos, onde o contribuinte deve provar as exportações efetivadas para a apuração do quantum debeatur. Os demais integrantes da 2ª Turma acompanharam a divergência inaugurada pela Min. Eliana Calmon, rel. p/ acórdão, dando provimento ao recurso especial da Fazenda nesse ponto.

13) A 1ª Seção do STJ, em sessão realizada no dia 08.11.2006, consagrou o entendimento de que a clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.240, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrente. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. **(REsp 832.906/SC, Rel.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 244)

14) A 1ª Seção julgou o ERESP 727.245/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, onde se discutia a incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes da atividade empresarial de administração de shopping center, ou seja, sobre a locação de lojas em shopping center. A referida matéria era controvertida no âmbito da 1ª e da 2ª Turma, sendo que a tese da Fazenda Nacional quanto à incidência da COFINS era vitoriosa na 1ª Turma e rechaçada na 2ª Turma. Nesse contexto, após a sustentação oral da Fazenda e dos contribuintes, o Min. Teori Zavascki (Relator) votou pelo provimento dos embargos de divergência em um longo e detalhado voto onde acatou a tese da Fazenda Nacional, entendendo que não havia como as receitas derivadas da atividade empresarial de administração de shopping center serem excluídas da tributação da COFINS, nos termos do art. 2º da LC 70/91. O Min. Castro Meira, que votou em seguida, divergiu do Min. Relator e defendeu a tese da 2ª Turma pela não incidência da COFINS, lendo todo o voto da Min. Eliana Calmon proferido no leading case daquele órgão fracionário, qual seja, o RESP 178.908/CE e lições doutrinárias sobre o tema. Nesse contexto, acompanharam o Min. Teori Zavascki (Relator) os Ministros Denise Arruda, Luiz Fux, José Delgado e João Otávio de Noronha; e acompanharam a divergência inaugurada pelo Min. Castro Meira os Ministros Humberto Martins e Eliana Calmon. Assim, a referida tese jurídica da incidência da COFINS sobre locação de lojas em shopping center restou uniformizada no âmbito do STJ, sendo vitoriosa a tese defendida pela Fazenda Nacional. Segue memoriais em anexo para fins de subsídios.

15) A 2ª Turma, na sessão do dia 04/05/2006, deu provimento ao RESP 543.368/RJ interposto pela PRFN da 2ª Região em face de acórdão do TRF que havia reconhecido a decadência da ação rescisória na qual a Fazenda visa rescindir aresto daquele tribunal que declarou o direito do contribuinte de não pagar COFINS sobre o seu faturamento decorrente de operações com petróleo e derivados. O Min. Castro Meira, rel. p/ acórdão, entendeu que não se operou o prazo decadencial da rescisória na espécie, mormente porque o Presidente do TRF demorou mais de 02 anos para fazer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da Fazenda que ao final não foi admitido por intempestividade.

16) A 1ª Seção, ao julgar o ERESP 779.917/DF, rel. Min. Eliana Calmon, decidiu, à unanimidade, que é possível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição de indébito tributário (imposto de renda) com aqueles restituídos em virtude da declaração de ajuste anual em sede de embargos à execução, não se observando na hipótese preclusão quanto ao tema, tendo-se em vista o disposto no art. 741, V e VI, do CPC. Registre-se que apesar de se tratar de leading case na 1ª Seção, a jurisprudência dominante das 1ª e 2ª Turmas já vinha se orientando nesse mesmo sentido (v.g. AgRg no RESP 760.457/SC, 1ª T., j. 04/04/2006; RESP 790.569/DF, 1ª T., j. 21/03/2006; e RESP 778.110/DF, 2ª T., j. 11/04/2006; dentre vários outros). (Sessão do dia 14/06/2006). Segue em anexo o voto-condutor da Min. Eliana Calmon.

17) A 1ª Seção ao prosseguir no julgamento do RESP 728.754/SP, rel. Min. Eliana Calmon, decidiu, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do contribuinte e manter a decisão da Ministra Relatora que não conheceu do seu recurso especial por entender que a matéria referente a revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais (art. 6º, II, da LC 70/91) pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 é exclusivamente constitucional, e deve ser apreciada pelo STF em sede de recurso extraordinário. Os Ministros José Delgado, Castro Meira e João Otávio de Noronha (minoria), porém, ressaltaram que entendiam que deveria ser observado o enfoque do acórdão do tribunal a quo para aferir em cada caso concreto a natureza exclusivamente constitucional ou não da matéria, sendo que no presente caso o enfoque do TRF da 4ª Região era constitucional.

18) A 1ª Seção concluiu o julgamento do RESP 673.585/PR afetado pela 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, onde se discutia o termo inicial da contagem do prazo prescricional da execução fiscal em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

por DCTF. A Min. Eliana Calmon (Relatora) votou pelo parcial provimento do recurso do contribuinte entendendo que o prazo prescricional quinquenal da execução fiscal conta-se a partir da data prevista na DCTF para pagamento do débito tributário, e não da mera apresentação da DCTF, pois somente a partir daquela data o crédito é exigível pela Fazenda. O Ministro Luiz Fux, que havia pedido vista, e os demais Ministros integrantes da Seção acompanharam o voto da Ministra Relatora.

Apresenta-se a seguir a atuação da PGFN perante os Tribunais Regionais Federais, destacando-se as principais vitórias obtidas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª-REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA: IMPRESTABILIDADE - JURISPRUDÊNCIA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. ...

2.

3. ***Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do século passado, já porque sem cotação em bolsa de valores, não servem como garantia do juízo. Precedentes.***

4. ...

5. ...

(AC 2000.38.00.000346-6/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ de 24/11/2006, p.93)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ.

1. ...

2. ...

3. ***"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula nº 276/STJ).***

4. ...

5. ***Entretanto, para que a sociedade se beneficie dessa isenção, deve comprovar que preenche os requisitos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e do art 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o que não ocorreu, in casu, uma vez que nenhum dos sócios exerce profissão relacionada com o objeto da empresa.***

6. ...

7. ...

(AMS 2004.37.00.0003167-5/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ de 24/11/2006, p.102)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA (ART. 72, V, DO ADCT - ECR Nº 01/94) E FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL (ART. 72, V, DO ADCT - EC Nº 10/96) - BASE DE CÁLCULO DO PIS A CARGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: RECEITA OPERACIONAL BRUTA (AGREGADAS RECEITAS FINANCEIRAS) - PRESTÍGIO À LEGISLAÇÃO PRÉ-CONSTITUCIONAL (LEI Nº 4.506/64 E DL Nº 1.598/77) - MP Nº 517/94 E LEI Nº 9.701/98: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 246 DA CF/88 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDA EM PARTE: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2 - *A parcela de contribuição ao PIS destinada aos Fundos Social de Emergência e de Estabilização Fiscal (art. 72, V, do ADCT), de que trata as ECR nº 01/94 e EC nº 10/96, a cargo de instituição financeira, é calculada tomando como base de cálculo a sua receita bruta operacional (nela incluídas suas receitas financeiras), consoante já previa a legislação de regência pré-constitucional (art. 44 da Lei nº 4.506/94 e art. 12 do DI nº 1.598/77), desinfluenta a MP nº 517/94, convertida na Lei nº Lei 9.701/98 (que não viola o art. 246 da CF/88).*

3 - ...

4 -

5 -

6 - ...

7 -

(AC 1998.01.00.001525-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 15/09/2006, p.55)

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO DE EMPRESA QUE TEM, DENTRE AS SUAS ATIVIDADES, A DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE DO EFEITO RETROATIVO DA EXCLUSÃO.

1. *Não é ilegal ou inconstitucional o ato da administração fiscal de exclusão do SIMPLES da empresa que exerce, dentre outras atividades, a de representação comercial por conta de terceiros, vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, com efeito retroativo a 01.01.2002.*

2. ...

3. ...4. *Apelação provida.*

5.

(AMS 2003.38.00.068407-5/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 29/09/2006, p.64)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. MODALIDADE DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO. MULTA. COBRANÇA. VALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.

2.

3. *Não há falar em exclusão da multa moratória, diante de parcelamento, porque não é pagamento no sentido da lei e, portanto, não caracteriza denúncia espontânea.*

4.

5.

(AC 2002.01.99.018386-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p.143)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA SOBRE ATOS NÃO-COOPERATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1 - *As sociedades cooperativas estão sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS em relação aos atos que não sejam cooperativos.*

2 - ...

(AG 2004.01.00.041444-2/DF, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv), Sétima Turma, DJ de 09/06/2006, p.77)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRRF SOBRE ABONOS ("PECUNIÁRIO" E "DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO"); TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS); E "GRATIFICAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COMPLEMENTAR" DE FÉRIAS: VERBAS REMUNERATÓRIAS - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. ...

2. ...

3. ...

4. **O descanso anual enseja, de regra, o pagamento do salário usual sem o labor, acrescido de 1/3 constitucionalmente assegurado. Como sobre as férias (gozadas, remuneradas com 1/3 a mais), há incidência do IRRF, que só se repele quando há "conversão em pecúnia ou em espécie" do direito, não há sentido lógico-jurídico para que a exação não incida sobre verba ("gratificação complementar") que, por liberalidade do empregador, eleva os valores de regra perceptíveis no gozo das férias.**

5.

6. ...

(AC 2002.34.00.034014-3/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 07/07/2006, p.66)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA -MAJORAÇÕES (TARIFAS, EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E IMPOSTO ÚNICO) - CONGELAMENTO (DL Nº 2.283/86) - PORTARIAS DNAEE Nº 038/86 E Nº 045/86 -TARIFAS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E IMPOSTO ÚNICO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL).

1 -

2 - ...

3 - **Às ações de repetição de indébito de empréstimo compulsório e de imposto único sobre energia elétrica aplica-se a prescrição quinquenal usual tributária (Decreto nº 20.910/32): ajuizada a ação em MAR 1996, todos os recolhimentos (havidos entre MAR-NOV 1986), estão prescritos.**

4 - ...

5 - ...

6 -

(AC 2001.34.00.028171-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.39)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 20/2001. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO.

1. ...

2.

4. **O meio eletrônico utilizado para comunicar a agravada sobre a exclusão é plenamente válido, tendo em vista que está previsto no Decreto n. 3.431/2000 e na Resolução CG/REFIS nº 09/2001, cujo teor é do conhecimento das empresas que aderiram ao Programa. Por sua vez, a Resolução CG/Refis nº 20/2001 faculta à empresa, apesar que de forma postergada, a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias após a exclusão, havendo a possibilidade de reinclusão. Inexiste, portanto, violação à garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.**

5. ...

6.

(AG 2006.01.00.010856-9/DF, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 10/08/2006, p.167)

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1 - *A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação*

2 - ...

4 - ...

5 -

6 -

7 - ...

(AC 1999.01.00.072163-5/MG, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv), Sétima Turma, DJ de 22/12/2006, p.06)

TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. CRÉDITO PRÊMIO IPI (DELL 491/69, 1.658/79, 1.722/79 e 1.894/81). BENEFÍCIO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO ATRIBUÍDA AO MINISTRO DA FAZENDA NO DEL 1.274/79 DECLARADA PELO STF (RE 186.623/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DEC 20.910/32). NÃO APLICAÇÃO DO CTN. CONTAGEM. AJUIZAMENTO AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TRANSITO EM JULGADO DO RE 186.623/RS E EDIÇÃO RESOLUÇÃO SENADO N. 71/2005. EXTINÇÃO BENEFÍCIO PELO ART. 41 ADCT/88.

I. ...

II. ...

III. *Tratando-se de incentivo fiscal regido pelo direito financeiro a prescrição enquadra-se no Dec. 20.910/32 e não no CTN, contando-se a partir do ajuizamento da ação a perda do direito de reaver as parcelas retroativas, sendo irrelevante o trânsito em julgado do acórdão do STF que declarou a inconstitucionalidade em foco e a edição da resolução suspensiva pelo Senado (n. 71/2005).*

IV.

V. ...

VI. ...

(AC 2003.34.00.019429-1/DF, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio Dos Santos, Oitava Turma, DJ de 04/12/2006, p.195)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1. No dia 26.SET.2006 foi julgada, pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a apelação cível nº 2005.51.10.007057-3, de que eram partes a UNIÃO (Fazenda Nacional) e a AMERICAN VIRGINIA Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda.

Discutia-se no processo a validade de ato praticado pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, com base no art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 9.822/99, que consistiu na cassação do registro especial da empresa de cigarros AMERICAN VIRGINIA por descumprimento de obrigação tributária. A empresa respondia por 136 (cento e trinta e seis) inscrições em DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, totalizando a fantástica quantia de **R\$ 902.089.622,10**, além de ter sido investigada pela CPI da Pirataria e pelo MPF por inúmeros ilícitos financeiros e fiscais.

O recurso da Fazenda Nacional foi provido, tendo sido reformada a sentença de primeiro grau, e assim foi mantida a cassação do registro especial de funcionamento da empresa de cigarros.

2. Tramita no TRF da 2ª Região Ação Rescisória proposta pela UNIÃO em face da empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA. O Objeto dessa ação é rescindir acórdão que autorizou a empresa aproveitar crédito prêmio de IPI, não obstante a revogação desse benefício fiscal. O prejuízo ao Erário pode ultrapassar o patamar de **R\$ 1,3 bi**.

A fim de evitar prejuízos imediatos, foi proposta, de forma incidental à ação rescisória, a ação cautelar nº 2005.02.01.006583-5. Embora ainda pendente de julgamento definitivo, no dia 11.5.2006 a Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou, em sede de agravo regimental, a liminar concedida pelo relator para impedir a produção dos efeitos do acórdão que se pretende rescindir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

3. Nos autos do processo nº 2002.51.01.020845-3, a UNIÃO conseguiu, perante Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformar sentença de primeiro grau que beneficiava a Companhia Siderúrgica Nacional com o direito ao aproveitamento do chamado crédito prêmio de IPI, não obstante a revogação desse benefício fiscal.

Por unanimidade a Quarta Turma acolheu os embargos de declaração da UNIÃO, com efeitos modificativos, para dar provimento a sua apelação e, assim, reformar a sentença.

Com essa vitória o Erário conseguiu deixar de sofrer um prejuízo que, segundo cálculos da Receita Federal, totalizariam R\$ 1.760.861.949,20 (um bilhão, setecentos e sessenta milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).

4. Situação que se tornou emblemática no ano de 2006 no âmbito do TRF da 2ª Região foi a sucessão de decisões do Vice-Presidente da Corte que, em de ações cautelares inominadas, passaram a atribuir efeito suspensivo a recursos extraordinários e especiais sequer interpostos pelas partes. Com isso, as empresas, antevendo eventuais derrotas, passaram a propor tais cautelares pedindo ao vice-presidência providência suspensiva dos efeitos do futuro acórdão, caso fosse em seu desfavor.

A Fazenda Nacional precisou levar o caso ao Plenário do Tribunal, desafiando as decisões do Vice-Presidente pela via do mandado de segurança contra ato jurisdicional.

Foram inúmeras as vitórias da Fazenda Nacional, valendo destacar algumas delas:

- 4.1 No mandado de segurança nº 2006.02.01.002550-7 foi cassada decisão do Sr. Vice-Presidente que beneficiava a empresa A ADEGA IMP, EXP E COMÉRCIO LTDA. com ordem para liberação de mercadorias importadas irregularmente pelo sistema FUNDAP.
- 4.2 No mandado de segurança nº 2006.02.01.008491-3 foi cassada decisão do Sr. Vice-Presidente que beneficiava a empresa ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA com a liberação de carregamento de cerca de 29 toneladas de alho fresco e refrigerado procedentes da República Popular da China sem o pagamento dos “direitos antidumping”.
- 4.3 No mandado de segurança nº 2006.02.01.015005-3 foi cassada decisão do Sr. Vice-Presidente que beneficiava a White Martins com o direito de manter suspensa a exigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS, em valores que ultrapassam R\$ 50 milhões, mediante apólices da dívida pública.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destacam-se, inicialmente, as 10 decisões reputadas mais relevantes em razão dos valores envolvidos, matéria debatida ou repercussão da decisão em relação ao entendimento anterior do Tribunal ou da 1ª Instância.

1-) PROC. : 2004.61.02.000750-0 AC 994098

VALOR: R\$ 237.104.617,69 (Protocolo: 03.01.2005)

Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.

Principais medidas efetivadas: Pedido de preferência, entrega de memoriais e acompanhamento do julgamento onde a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 11/12/2006 a apelante opôs embargos de declaração.

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA - PRAZO DE EXTINÇÃO - ADCT - ART.41 PARÁGRAFO 1º - PRECEDENTES DO C.STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

2-) APELAÇÃO – AMS - Autos n.º: 2002.61.00.028543-0

Valor: R\$ 131.332.584,36 (Protocolo: 02.08.2004)

Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Principais medidas efetivadas: Pedido de preferência, entrega de memoriais e acompanhamento do julgamento onde após o voto do Relator negando provimento à apelação da contribuinte e dando provimento à apelação da União e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que sabidamente vota favorável à União nesta matéria.
Acórdão ainda não publicado

3-) PROC. : 2002.61.03.005665-0 AMS 254867

Valor: 123 milhões ao ano (Protocolo: 17.12.2003)

Objeto: Dedução das receitas decorrentes das suas exportações, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fundamento na Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001.

Principais medidas efetivadas: Pedido de preferência, entrega de Memoriais, acompanhamento do julgamento onde a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à Apelação. Os Embargos de Declaração apresentados foram rejeitados por unanimidade e a parte pediu para depositar e apresentou Recurso Extraordinário.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMEAÇA OU JUSTO RECEIO CARACTERIZADOS. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISTINTA.

4-) APELAÇÃO - AMS

Autos n.º: 2002.61.15.001367-8

Origem: Mandado de Segurança 2002.61.15.001367-8 (1ª VF de Araraquara)

Apelante: IBATE S/A

Apelada: União - Fazenda Nacional

Valor: R\$ 77.555.235,48 (Protocolo: 24.06.2003)

Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.

Principais medidas efetivadas: Localização do feito em verificação de pauta, entrega de memoriais e acompanhamento do julgamento onde a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte.

Acórdão ainda não publicado.

5-) APELAÇÃO - Autos n.º: 95.03.024058-1

Valor: R\$ 75.000.000,00 (Protocolo: 17.03.1995)

Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.

Principais medidas efetivadas: Localização do feito em verificação de pauta, entrega de memoriais e acompanhamento do julgamento onde a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte.

Acórdão ainda não publicado.

6-) PROC. : 2004.61.00.017461-6 AMS 277228

Valor: Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.350,00, mas com certeza o valor envolvido e bem maior tendo em vista o porte da empresa e CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras, incidente no fechamento de contrato simbólico de câmbio junto ao Banco Central do Brasil, em operação de conversão de empréstimo em investimento com empresa localizada no exterior, no valor de **R\$ 429.801.525,00**. De qualquer maneira esta no NAE em razão da matéria. **(Protocolo: 12.04.2006)**

Objeto: Suspensão da exigibilidade da CPMF em operações simbólicas de compra e simultânea venda de moeda estrangeira, com vistas a implementar a deliberação societária, consistente no aumento do capital social, sendo que parte deste seria integralizado por meio da conferência de ações representativas das empresas estrangeiras, ao argumento de não configurar hipótese de incidência da CPMF por não haver efetiva movimentação financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Principais medidas efetivadas: Acompanhamos anteriormente agravo de instrumento, pedimos preferência, apresentamos Memorial aos Desembargadores, acompanhamos o julgamento em que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. A apelante opôs embargos de declaração ao V. Acórdão.

Os autos encontram-se conclusos ao Relator, Juiz Convocado CESAR SABBAG.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO.

7) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 2005.03.00.013890-0

VALOR: R\$ 61.000.000,00

OBJETO: Penhora de imóveis do mesmo Grupo Econômico

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: Despacho com Relator, pedido de preferência, entrega de Memoriais e acompanhamento do julgamento.

Ementa

PROC. : 2005.03.00.013890-0 AG 230803

ORIG. : 9600000103 1 VR SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM

AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - GRUPO ECONÔMICO - UNIDADE GERENCIAL.

8) PROC. : 2004.03.00.062344-4 AG 221612

VALOR: R\$ 23.972.462,91 (protocolo 26.08.2003)

OBJETO: Decisão a quo que deferiu pedido da Fazenda para substituir bens móveis oferecidos em garantia pela penhora de 10% sobre o faturamento da empresa.

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: Apresentamos contra-minuta, despachamos e acompanhamos julgamento, onde a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Em 06.12.2006, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios do adverso.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

EXCEPCIONALIDADE NÃO REFUTADA PELA AGRAVANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

9) PROC. : 2004.61.09.006081-2 AMS 279761

Valor: Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, mas com certeza o valor envolvido e bem maior tendo em vista o porte da empresa. Trata-se de Grupo Econômico com mais de 20 (vinte) empresas, além de ser grande devedor, nos termos da Portaria - PGFN nº 53/2005, com débito na Conta-PAES de mais de **R\$ 74.000.000,00** (setenta e quatro milhões).

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

10) PROC. : 94.03.088045-7 AC 212752



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Valor: Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, mas com certeza o valor envolvido e bem maior tendo em vista o porte da empresa. Destaque-se do Voto do Relator o seguinte parágrafo, que torna o julgado ainda mais relevante: “Esse recente posicionamento da Suprema Corte implica no afastamento da decisão proferida por este Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade em AMS 176622/SP, conforme parágrafo único do artigo 176 do RITRF - 3a Região.”

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - AÇÚCAR - LEI 8.393/91 - DECRETO 420/92 - ALÍQUOTA DE 18% - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE E ISONOMIA.

Por pertinente, mencionem-se as seguintes decisões favoráveis à Fazenda Nacional obtidas no âmbito do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, agrupadas por tema:

CIGARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autos n.º : 2006.03.00.015499-4

Origem: Mandado de Segurança 2005.61.00.012048-0 (7ª VF SAO PAULO)

Agravante: ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

Agravada: União (Fazenda Nacional)

União Federal (Fazenda Nacional)

Valor: Em valores atualizados, somente em tributos federais, a ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA tem R\$ 94 milhões de débitos em cobrança, R\$ 90,7 milhões de débitos inscritos no PAES, R\$ 45,3 milhões suspensos por medidas judiciais impetradas pela empresa, além de R\$ 47,4 milhões (SIDA 19.12.2006) decorrentes do processo nº 10.882.003748/2003-91, inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que motivou o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa, totalizando, portanto, mais de R\$ 260 milhões em débitos tributários. (Protocolo: 02.03.2006)

Objeto: Devolução das mercadorias – insumos, matérias-primas e ativos apreendidos, bem como os selos de controle de cigarros, bem como a imediata reabertura da fábrica da impetrante; e ao Coordenador Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, que restabeleça, de imediato, o registro especial da impetrante, n.º 17-01/2000, para fabricação de cigarros, até o julgamento do feito desde que mantidas as condições constantes da ação.

Principais medidas efetivadas: Apresentação de agravo regimental/pedido de reconsideração contra decisão que deu efeito suspensivo ao agravo, apresentação de contra-minuta, despacho com relator pedindo preferência e diversas outras providências administrativas, bem como acompanhamento de outros agravos e ações da mesma empresa correlatas à presente.

A decisão foi mantida pelo Relator, mas como a empresa não cumpriu as condições impostas houve fechamento da fábrica, sendo que tal ato é objeto de outro feito que também se encontra em acompanhamento especial.

IPI – CRÉDITO-PRÊMIO

APELAÇÃO - AMS

Autos n.º 2004.61.02.000750-0 – 6ª Turma – Rel. MAIRAN MAIA

Origem: Mandado de Segurança 2004.61.02.000750-0 (3ª VF RIBEIRAO PRETO)

APELANTE: IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA.

APELADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

VALOR: R\$ 237.104.617,69 (Protocolo: 03.01.2005)

Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.

Principais medidas efetivadas: Pedido de preferência, entrega de memoriais quanto ao mérito aos Desembargadores e acompanhamento do julgamento onde a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 11/12/2006 a apelante opôs embargos de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

APELAÇÃO - AMS

Autos n.º: 2003.61.10.007235-7- 3ª. Turma - Rel. CARLOS MUTA
Origem: Mandado de Segurança 2003.61.10.007235-7 (2ª VF de Sorocaba)
Apelante: TECSIS WIND LTDA
Apelada: União - Fazenda Nacional
Valor: R\$ 45.304.969,04 (Protocolo: 02.06.2005)
Objeto: Crédito-Prêmio do IPI.

Principais medidas efetivadas: Localização do feito em verificação de pauta, entrega de memoriais quanto ao mérito aos Desembargadores e acompanhamento do julgamento onde a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte.

MEDIDA CAUTELAR

Autos n.º : 2004.03.00.034216-9 - 4ª Turma – Rel. ALDA BASTO
Origem: Mandado de segurança 2002.61.09.007122-9(3ª VF PIRACICABA)
Requerente: COSAN S/A IND. E COM.
Requerida: União Federal

Valor de R\$ 54.725.005,99. Grupo Econômico COSAN S/A IND E COM. Com Receita bruta de R\$ 970.609.735,04 (ano 2002 / exercício 2003) e de R\$ 1.151.687.814,80 (ano 2003 / exercício 2004) declaradas no PAES. É a holding de um grupo de mais de 20 (vinte) empresas. Seu proprietário, Rubens Ometto, é o maior usineiro do mundo (Exame, ed. 845, ano 39, nº 12, de 22/06/2005, chamada de capa). Protocolo: 23.06.2004 Objeto: Medida cautelar incidente ao recurso de apelação interposto contra sentença que concedeu apenas parcialmente a segurança, em autos do mandado de segurança n. 2002.61.09.007122-9, em que se pretende o direito de assegurar a compensação de valores correspondentes ao crédito-prêmio do IPI, referentes às exportações realizadas nos últimos 10 (dez) anos e às exportações vindouras, devidamente corrigidos monetariamente, utilizando tais créditos, inclusive, mediante a transferência dos mesmos para terceiros ou a sua restituição em espécie.

Principais medidas efetivadas: Foi deferido o efeito suspensivo. Apresentamos Agravo Regimental. Despachamos com a Relatora pedindo preferência no julgamento e apresentamos Memorial.

IPI – ALIQUOTA ZERO

APELAÇÃO - AMS

Autos n.º 1999.61.06.004733-9
Origem: Mandado de Segurança 1999.61.06.004733-9 (4ªVF São Jose do Rio Preto)
Apelante: Cajomóveis Indústria e Comércio Ltda.
Apelado: União Federal (Fazenda Nacional)
Valor: 1.000,00 (Protocolo: 11.07.2000)

Objeto: IPI na aquisição de insumos com isenção tributária ou alíquota zero, aplicáveis posteriormente no pagamento do IPI devido em razão de saídas tributadas.

Principais medidas efetivadas: Apresentamos Memorial aos Desembargadores, acompanhamos o julgamento em que a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, entendendo ser legítimo o creditamento por parte do contribuinte do IPI do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção e ou alíquota zero.

A União Federal opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade. Após a rejeição dos referidos Embargos, a União Federal interpôs Recurso Especial e Extraordinário.

IRPJ

APELAÇÃO - AMS

AUTOS Nº 2006.03.99.018043-8 – 3ª TURMA – REL. CECÍLIA MARCONDES
ORIGEM: M. SEGURANÇA COLETIVO Nº 97.000295-1 (3ª VF SÃO PAULO).
APELANTE: SINDIFISP – SINDICATO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO
APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
APELADOS: OS MESMOS
VALOR: R\$ 3.000,00 (protocolo 27.01.1997)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

OBJETO: IRPF – LIMITE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – NÃO-SUJEIÇÃO.

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: Em 11.10.2006, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante. Acórdão publicado em 13.12.2006.

CSLL-IRPJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AUTOS n.º 2003.03.00.031201-0 – 3ª TURMA – NERY JUNIOR

ORIGEM: Ação Civil Pública n.º 2002.61.14.003471-5 (6ª VF SÃO PAULO)

Agravante: LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA.

Agravados: Ministério Público Federal e União Federal (Fazenda Nacional)

Parte R: COLGATE PALMOLIVE COMPANY E OUTRO

Parte R: União Federal (Fazenda Nacional); e

Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.033144-1

Agravante: COLGATE PALMOLIVE COMPANY E OUTRO

Agravados: Ministério Público Federal e União Federal (Fazenda Nacional)

Parte R: Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.

Parte R: União Federal (Fazenda Nacional)

Valor: 391.454.592,18 UFIRS (protocolo 12.03.2003)

Objeto: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: interposto em face de r. decisão do D. Juízo *a quo* que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, da Colgate Palmolive CO. e dos Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., cujo objeto é a anulação de decisão do Conselho de Contribuintes que considerou legal a não inclusão na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devido pelas empresas rés do valor do ganho de capital obtido pela alienação da Kolynos para a Colgate Palmolive CO., deferiu pedido da União de desentranhamento de sua contestação já protocolada, bem como seu pedido de ingresso no pólo ativo da ação, ao lado do Ministério Público Federal. Consignou-se, na r. decisão de primeira instância, que ficou prejudicada a juntada da contestação da União já protocolada, eis que sua juntada ainda não havia ocorrido.

Foi deferido o efeito suspensivo. Apresentamos Memoriais, despachamos com os Desembargadores e acompanhamos o julgamento, onde, por maioria, foram julgados procedentes os agravos. Posteriormente apresentamos embargos de declaração que estão pendentes de julgamento.

APELAÇÃO - AMS

Autos n.º 1999.03.99.096257-4 – 4ª. Turma – Rel. MANOEL ALVARES

Origem: Mandado de Segurança 94.0027036-4 (8ª VF de São Paulo)

Protocolo: 13.10.1999

Apelante: Pirelli Pneus S/A

Apelada: União Federal (Fazenda Nacional)

Valor: Superior a R\$ 119.000.000,00 (cento e dezenove milhões de reais)

Objeto: IRPJ - MS visando assegurar o direito de manter os lançamentos efetuados, referentes a ajustes fiscais para fins de determinação do lucro tributável, mediante a adoção de critério que considere o diferencial de correção monetária ocorrido em 1989, não aproveitado naquele ano, correspondente à variação do IPC do IBGE, com aproveitamento integral, na forma da lei, dos prejuízos assim apurados.

Foram efetivados depósitos dos montantes dos tributos em discussão nos presentes autos, com a finalidade de suspender a exigibilidade da exação, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Alega agora a decadência do crédito tributário relativo aos reflexos da utilização da diferença da correção monetária no cálculo do imposto de renda (IRPJ) e de parte da contribuição social sobre o lucro (CSLL), bem como que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi regularmente intimada da extinção do processo administrativo, mas não interpôs, no prazo legal, os recursos cabíveis, tornando-se definitiva a referida decisão administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Com estes argumentos, autorização para o levantamento parcial dos depósitos, referente à parcela do tributo objeto de lançamento em relação aos quais o Fisco reconheceu ser ilegítima a exigência.

Principais medidas efetivadas: Diversas manifestações, apresentação de agravo regimental, despacho com Relator, discordando do pedido de levantamento parcial, ao argumento de que os depósitos apenas podem ter uma destinação final após o trânsito em julgado de decisão judicial, pedido de preferência, acompanhamento do julgamento em que a Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal convocado Djalma Gomes, vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo regimental.

Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao juiz convocado designado para lavrar o V. Acórdão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 2002.03.00.048209-8 - 3ª TURMA - REL. MARCIO MORAES

ORIGEM: 95.00.0041668-9 (3ª VARA FEDERAL/SP)

AGRAVANTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

LOCALIZAÇÃO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA

VALOR: não indicado

OBJETO: IRPJ

Histórico e Principais Medidas Efetivadas: Decisão improvendo o agravo. Houve interposição de embargos pela agravante. Por unanimidade foram rejeitados, inclusive com a condenação em multa de 1% sobre o valor da causa.

Em 12.09.06 foi informado à primeira instância da decisão e recomendação de imediato pedido de conversão em renda da União dos depósitos no mandado de segurança 95.0041668-9 - 3ª Vara Cível SP.

Houve Recurso Especial da agravante. Apresentadas as contra-razões. Aguardando prosseguimento.

CSLL

APELAÇÃO - AMS

AUTOS Nº 91.03.020160-0 – 6ª TURMA – REL. MAIRAN MAIA

ORIGEM n.º M. SEGURANÇA Nº 90.0005178-9 (6ª VF SÃO PAULO).

APELANTE: AVAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

APELADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

VALOR: R\$ 1.000.000,00 (protocolo 20.02.1990)

OBJETO: afastar a Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei 7.689/88 ou, pelo menos, que as alterações introduzidas pela Lei 7.856/89 sejam válidas a partir de janeiro/90.

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: Em 14.12.2005, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Em 05.04.2006, os embargos declaratórios da parte adversa foram rejeitados por unanimidade. A decisão foi publicada em 23.05.2006 e transitou em julgado em 08.09.2006. Autos baixados à origem em 14.09.2006.

CPMF

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autos n. 2004.03.00.051033-9 – 4ª Turma – Rel. SALETTE NASCIMENTO

Origem: Mandado de Segurança 2004.61.00.022557-0 (10ª VF de São Paulo)

Agravante: UNIÃO (Fazenda Nacional)

Agravada: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV

Valor: superior a R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais). (Protocolo: 03.09.2004)

Objeto: A decisão agravada concedeu liminar em mandado de segurança, para afastar a incidência da CPMF sobre valor de contrato de câmbio, referente à incorporação da Labatt Holding pela impetrante.

Principais medidas efetivadas: Foi deferido o efeito suspensivo. A Agravada apresentou espontaneamente fiança no valor em discussão, nos autos do agravo de instrumento, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

suspender a exigibilidade do crédito tributário, com o que não concordou a PRFN. A Desembargadora Relatora, então, indeferiu o pedido, o que levou a impetrante a efetivar depósito judicial. Aguardando julgamento.

APELAÇÃO - AMS

Autos n.º : 2002.61.05.007455-4 – 3ª Turma – Rel. NERY JUNIOR
Origem: Mandado de Segurança 2002.61.05.007455-4 (2ª VF de Campinas)
Apelante: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
Apelada: União Federal
valor de R\$ 54.725.005,99. (Protocolo: 23.09.2005)

Objeto: Faz parte do Grupo Econômico COSAN S/A IND E COM. É grande devedora da PGFN, nos termos da Portaria - PGFN nº 53/2005. Possui 09 (nove) inscrições em Dívida Ativa da União, sendo 03 (três) da responsabilidade da PSFN - Bauru e 06 (seis) da PSFN – Piracicaba. Saldo da conta-PAES de R\$ 74.047.355,36 até 07/2005.

Principais medidas efetivadas: Foi deferido o efeito suspensivo. Apresentado agravo regimental, contraminuta, realizadas reuniões com diversos Delegados da Receita Federal, manifestações com relação a diversas intimações, pedido de preferência, apresentação de Memorial e despacho com o Desembargador Federal Relator, vez que a liminar concedida está causando muito transtorno no âmbito da Receita Federal que teve que instaurar dezenas de Processos Administrativos para o cumprimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

INAPTIDÃO DE CNPJ

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

Autos n.º : 2005.03.00.023894-2 – 4ª Turma – Rel. ALDA BASTO
Origem: Mandado de Segurança 2004.61.05.010495-6 (6ª VF CAMPINAS)
Requerente: J RUETTE COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Requerida: União Federal (Fazenda Nacional)

Valor: R\$ 49.608.372,54 referente ao valor bloqueado em conta corrente. Não sabemos o valor das mercadorias em que foi decretado o perdimento. (Protocolo: 12.05.2005)

Objeto: Medida Cautelar interposta contra decisão que impedia a liberação de mercadorias tendo em vista a decretação de perdimento por inaptidão da empresa perante o CNPJ, bem como bloqueio de valores em depósito em contas correntes.

Principais medidas efetivadas: Deferida liminar, foi apresentada contestação, agravo regimental, esclarecimento com apresentação de novos documentos, pedido de preferência e despachamos com a Relatora. Após esclarecer o alcance da decisão (menor do que pretendida pela parte), o feito continua aguardando julgamento.

PIS

APELAÇÃO - AMS

AUTOS Nº 2000.03.99.043924-9 – 3ª TURMA – REL. NERY JÚNIOR
ORIGEM: M. SEGURANÇA Nº 94.00.32687-4 (15ª VF SÃO PAULO)
APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
APELADA: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
VALOR: R\$ 15.000.000,00 (protocolo 12.12.1994)

OBJETO: PIS - EC Nº 01/1994 E MEDIDA PROVISÓRIA 517/94.

HISTÓRICO E PRINCIPAIS MEDIDAS EFETIVADAS: Em 19.05.2006, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda e à remessa oficial. Embargos de declaração do adverso pendentes de julgamento.

CIDE – COMBUSTÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 2006.03.00.057359-0 - 4ª TURMA - REL. ALDA BASTO
ORIGEM: 2006.61.04.002447-0 (4ª VARA FEDERAL – SANTOS)
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VALOR: R\$ R\$198 MILHÕES (valor aproximado)

OBJETO: CIDE-PPE/COMPENSAÇÃO

Histórico e Principais Medidas Efetivadas: Em julho de 2006, foi concedido o efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou pedido de reconsideração; posteriormente foi pedida a preferência no julgamento do pedido de reconsideração; notícia da Seccional: em novembro foi efetivada a garantia de quase 100 milhões de litros de gasolina. Peticionamos novamente pedindo preferência no julgamento; Aguardando apreciação do recurso.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1ª) Apelação Cível n. 2002.04.01.033622-3/PR

Objeto: CND

Valor: Superior há R\$ 469.000.000,00

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO E DE QUE HAVERIA DÉBITO INDEVIDO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS.

Pagamentos e depósitos provam-se documentalmente, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial em face de petição inicial genérica. Pagamentos reconhecidos, com cancelamento de inscrições. Depósitos sem ação específica quanto à nulidade das cobranças. Ausência de fundamentação quanto a haver débito indevido. Certidão indeferida. Honorários de 2% sobre o valor da causa em favor da União.

2ª) Ação Rescisória n. 2004.04.01.034005-6/RS

Objeto: Desconstituição da decisão que reconheceu a aplicação da alíquota de 15% para efeitos de cálculo do crédito-prêmio de IPI em relação a produtos que, na realidade, não eram tributados

Valor: Superior há R\$ 90.000.000,00

Comentário: Este processo também é importante pela tese e, embora não esteja ainda definitivamente julgado, consideramos uma vitória, o pronunciamento, em maio de 2006, da maioria dos integrantes da 1ª Seção, no sentido de afastar-se a aplicação da Súmula n. 343 do STF e, no mérito, dar provimento à rescisória.

AINDA SEM ACÓRDÃO DISPONÍVEL

3ª) Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.019352-7/RS e Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.019355-2/RS (empresas coligadas e rés em ação cautelar fiscal)

Objeto: No primeiro, penhora do faturamento; no segundo, a possibilidade de utilização do BACENJUD para indisponibilização de bens em cautelar fiscal

Valor: Mais de R\$ 77.000.000,00

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL ALEGADO EXCESSIVO. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DE VALOR CORRESPONDENTE. INSUFICIÊNCIA DOS BENS EXISTENTES. REDUÇÃO FACULTATIVA DO CAPITAL SOCIAL. PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO.

1. A penhora sobre o faturamento não pode ser de tal monta que venha a inviabilizar o funcionamento da empresa, mas não pode também ser tão reduzida a ponto de traduzir uma moratória generosíssima, que na prática teria o efeito de um programa de refinanciamento da dívida, a longuíssimo prazo.

2. A magnitude do crédito tributário confere ao devedor, na mesma proporção, o ônus de encontrar alternativas para saldá-lo ou garanti-lo de maneira minimamente aceitável, não apenas sob o ponto de vista da empresa executada, mas também da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

3. Comprovada a inexistência de bens suficientes para a garantia da execução – insuficiência inclusive agravada com a redução facultativa do capital social, mediante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

entrega de bens após a constituição do débito exequendo – , resta mantida a decisão que determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa, percentual considerado razoável pela jurisprudência do STJ e deste Regional e o qual, no caso concreto, ainda revela perspectiva de cobertura da dívida a longo prazo.

4. Agravo de instrumento improvido.

4º Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.027950-1/RS

Objeto: Exclusão do PAES

Valor: Mais de R\$ 77.000.000,00

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.027950-1/RS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAES. INFRAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 10.684/2003. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 7º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, de forma expressa, que serão excluídas do programa também as empresas que restarem inadimplentes em relação a débitos com vencimento após a data-limite referida no art. 1º do mesmo diploma legal.

2. A intimação da empresa, no procedimento administrativo, pode se dar após sua exclusão do programa de parcelamento do débito, não havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5º Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.034202-8/PR

Objeto: Penhora do faturamento

Valor: Mais de R\$ 70.000.000,00

Comentário: Em 13-12-2006, a 1ª Turma negou provimento ao agravo de Alimentos Zaeli Ltda., restando confirmada, pois, a decisão que determinou a penhora de 5% de seu faturamento para pagamento de execuções no valor de mais de R\$ 70.000.000,00.

AINDA SEM ACÓRDÃO DISPONÍVEL

6º Ação Rescisória n. 2002.04.01.042894-7/SC

Objeto: Desconstituição de decisão que permitira o creditamento de IPI pela aquisição de insumos desonerados

Comentário: Embora o STF ainda não haja concluído o julgamento do “leading case” respectivo, o TRF da 4ª Região, a partir desse julgamento, tem julgado procedentes as ações rescisórias nessa matéria e, também, concedido antecipações de tutela em outros casos para suspender a execução das decisões rescindendas relacionadas.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU REDUZIDOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 63, DO TRF4.

1. A teor da súmula 63 desta Corte, “não é aplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisória versando matéria constitucional”.

2. De acordo com a inteligência do art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente os valores efetivamente recolhidos na operação anterior é que podem gerar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ocasião da saída do produto final do estabelecimento industrial.

3. Assim, por não haver “cobrança” do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, é vedada a aquisição de crédito – presumido – relativamente a tais operações. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal Regional.

4. A orientação do Pretório Excelso, embora em outrora tenha sido antagônica, agora, hodiernamente, segue plasmando no mesmo sentido, consoante se observa dos votos já proferidos no REXT 353.657/PR, ainda pendente de julgamento definitivo.

5. Procedência do pedido para rescindir o v. acórdão prolatado na AMS nº 1998.04.01.063282-0/SC.

6. Condenada a ré em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa.

7º Embargos Infringentes em AC n. 2005.71.00.005202-6/RS



Objeto: Equiparação de clínicas a hospitais com vistas à definição do percentual reduzido para apuração do lucro presumido para fins de incidência de IRPJ e CSSL

Comentário: Embora haja bastante divergência sobre o correto entendimento a ser dado a esta matéria, inclusive no âmbito administrativo (cfr., p.ex., o Parecer PGFN/CAT n. 112/2006), o TRF da 4ª Região posicionou-se no sentido de entender que, para a finalidade de apuração do lucro presumido, tanto para fins da incidência do IRPJ, quanto da CSSL, as clínicas não se equiparam a hospitais, visto que a margem de lucro destes últimos, presumidamente, é menor que a daquelas.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003.

1. *Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.*

3. *Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.*

4. *O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados – dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido.*

8º) Embargos Infringentes em AC n. 2005.71.00.017928-2/RS

Objeto: Embargos à execução de sentença em que condenada a União à repetição do IR que incidiu sobre o valor de licença-prêmio, férias e APIs convertidas em pecúnia

Comentário: Embora o julgamento “in concreto” haja sido desfavorável à União, visto que os cálculos apresentados por esta continham equívocos materiais, houve vitória quanto à tese defendida, no sentido da necessidade de que, quando se tratar de repetição de indébito relativa a IRPF, devem ser considerados os valores constantes das declarações anuais de ajuste do contribuinte, e não calculada a restituição apenas a partir dos valores indevidamente retidos na fonte

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA.

1 – *A Fazenda pode alegar e provar (o que é ônus seu), em embargos, que parcela do indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste, devendo ser descontada do total a repetir. Tal faculdade não ofende a coisa julgada, pois a União estará exercitando o direito de alegar a existência de excesso de execução (inciso V do art. 741 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2 – Para que isso ocorra, é indispensável: a) que o sujeito passivo tenha incluído aquele rendimento, indevidamente tributado na fonte, na declaração de ajuste do ano seguinte ao desconto; b) que, incluído esse rendimento na base de cálculo do imposto de renda, tenha apurado imposto a restituir; c) que tenha ocorrido, efetivamente, a restituição.

3 – Hipótese em que: a) não ficou provado que tenha ocorrido restituição, total ou parcial, dos valores em execução, por meio das declarações de ajuste, uma vez que a única restituição ocorrida, no valor de 44,46 UFIR, foi compensada nos dois exercícios em que foi apurado imposto a pagar; b) afastada a necessidade de nova declaração de ajuste, é correto o sistema de cálculo adotado pelo credor, meramente atualizando os valores indevidamente retidos, com os acréscimos fixados no título judicial; c) as diferenças encontradas pela Fazenda correspondem a verbas por ela omitidas – juros e correção monetária de parcelas do crédito.

4 – Embargos infringentes providos.

9º) Agravo de instrumento n. 2006.04.00.027043-1/RS

Objeto: Levantamento integral dos depósitos judiciais efetuados a título de COFINS, cujo alargamento da base de cálculo pelo art. 3º da Lei n. 9.718/98 foi considerado inconstitucional

Comentário: O TRF da 4ª Região entendeu que, no caso, havia procedência apenas parcial, razão pela qual indeferiu o levantamento integral dos depósitos (embora, em si, o processo não seja extremamente relevante, visualiza-se a repercussão da tese em âmbito nacional, visto que são muito altos os valores atualmente depositados a esse título).

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

O STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário desta, reformando o acórdão que havia dado pela improcedência da ação tão-somente na parte em que julgou constitucional o artigo 18 da Lei 9.715/98, bem como a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo constado, no voto condutor desse julgado, que não procede o argumento relativo à alteração de alíquota da COFINS, motivo pelo qual os valores depositados não podem ser integralmente levantados pela autora.

10º) Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.011244-1/RS

Objeto: Possibilidade de levantamento de depósitos judiciais que haviam sido efetuados para suspender a exigibilidade de débitos que, segundo a parte autora, seriam posteriormente compensados com créditos em discussão

Comentário: O que se verifica, nesta hipótese (de resto, já tendo sido identificadas outras ações semelhantes) é que os depósitos não foram feitos para suspender a exigibilidade de um tributo em discussão. Na verdade, não havia exatamente tributo em discussão, visto que o que estava em discussão era a possibilidade de compensação. E os depósitos foram feitos para suspender a exigibilidade de tributos que viriam a ser compensados se a ação viesse a ser procedente. Em outras palavras, tratou-se de uma forma de burlar o art. 170-A do CTN, que deveria, a nosso ver, ter sido combatida na origem. Como não o foi, ao final da ação, reconhecida a possibilidade de compensação em favor da parte autora, esta passou a ter direito ao levantamento dos depósitos. A vitória da União, no caso, reside na cautela adotada pela Turma julgadora no sentido de resguardar a possibilidade de cobrança dos créditos a serem compensados, afastando a decadência tributária, caso a parte autora deixe de efetivamente proceder à compensação.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. O destino das importâncias depositadas judicialmente se dá secundum eventum litis, ou seja, de acordo com o resultado final da ação. No caso, portanto, resta possibilitado à demandante, vencedora na ação, o levantamento das quantias.

2. Não há falar em decadência quanto aos valores depositados, porquanto o depósito judicial, por equivaler à confissão de dívida relativamente ao montante depositado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

constitui desde logo o crédito, permanecendo sobrestada a prescrição. A partir do levantamento, recomeça a correr o prazo prescricional para o Fisco cobrar os valores relativos ao PIS incidente durante o período confessado. A apuração de eventual diferença além daquela depositada deverá ser objeto de lançamento. O prazo de decadência, portanto, refere-se ao lançamento suplementar de ofício em relação ao tributo devido e não declarado (rectius, não depositado).

3. *Agravo de instrumento provido.*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região obteve relevantes vitórias no Tribunal Regional Federal respectivo, no trato da questão do crédito-prêmio de IPI previsto no art. 1º do DL nº 491/69 e dos créditos da Eletrobrás.

Tais decisões foram proferidas em sede de ações cautelares, nas quais se empregou efeito suspensivo a Recursos Especiais e Extraordinários, bem assim em sede de suspensão de segurança. Confira-se:

RELAÇÃO DAS CAUTELARES

- 1 - Ref.: AMS nº 1496-AL (2002.05.00.039039-8).
AUTOR: COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA
- 2 - Ref.: AMS nº 70796-AL (2000.05.00.007673-0)
AUTOR: MENDO SAMPAIO S/A
- 3 - REF.: AMS nº 88.880-RN (2003.84.00.014434-7)
AUTOR: CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
- 4 - REF.: AMS nº 89865-PE (2004.83.00.017981-9)
AUTOR: REPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA.
- 5 - REF.: AMS nº 88.164-RN (2003.84.00.013298-4)
AUTOR: FAZENDA SÃO JOÃO LTDA.
- 6 - REF.: AMS nº 83040-CE (2002.05.00.029840-1)
AUTOR: CIONE - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE
- 7 - REF.: MCPR nº 2203-AL
AUTOR: ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

- 1 - 2004.81.00.002432-7
AUTOR: IBACIP - INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.

Registre-se que, além do efeito suspensivo aos recursos acima mencionados, foi obtida a anulação de qualquer ato que importe em execução dos acórdãos até o trânsito em julgado, inclusive as compensações realizadas pelos contribuintes ou por terceiros, caso tenha havido repasse ou transferência de crédito com arrimo nos acórdãos recorridos.

Importa ressaltar que os contribuintes, com arrimo nas decisões judiciais efetuaram compensações próprias e de terceiros que ultrapassaram o astronômico valor de R\$ 370.718.807,46 (TREZENTOS E SETENTA MILHOES, SETECENTOS E DEZOITO MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E QUARENTA ESEIS CENTAVOS), conforme quadro a seguir:

DETENTOR DO CRÉDITO	MONTANTE DOS CRÉDITOS COMPENSADOS E CEDIDOS PARA TERCEIROS
MENDO SAMPAIO S/A	R\$ 145.489.799,22



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA	R\$ 33.000.000,00
CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.	R\$ 27.000.000,00
ILPISA – INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A.	R\$ 30.000.000,00
IBACIP – INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A.	R\$ 6.241.198,73
TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A	R\$38.000.000,00
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL	R\$ 41.000.000,00
DATANORTE	R\$ 43.783.236,53
AMERICA VIRGINIA IND.COM	R\$ 6.000.000,00
NETUNO ALIMENTOS S/A	R\$ 204.572,98

Há que se destacar, outrossim, dentro do objetivo de racionalização da atuação da PGFN, como forma de obter maior eficiência, a edição de 10 (dez) Atos Declaratórios autorizativos da não-interposição de recursos, compreendendo a dispensa de contestar, recorrer e desistir daqueles já interpostos, nas matérias abaixo indicadas:

MATÉRIA	PARECER PGFN/CRJ	PUBLICAÇÃO DO DESPACHO	ATO DECLARATÓRIO
Declaração de inconstitucionalidade da exigência no exercício financeiro de 2001 das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001.	2136/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 1, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Declaração de que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996 aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.	2144/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 2, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Decisões judiciais que deixam de condenar em honorários de advogado o embargante nos embargos à execução fiscal.	2137/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 3, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995	2139/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 4, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Não incidência do imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia.	2141/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 5, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Declaração de não incidência de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	2140/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 6 , de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Declaração de não incidência de imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas – IHT.	2142/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 7, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Obtenção de declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.	2143/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 8 , de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Obtenção de declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos	2138/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 9 , de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18
Obtenção de declaração de não incidência de multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.	Nota PGFN/PG A 722/2006	DOU de 16/11/2006 Seção I – pág. 28	Nº 10, de 07/11/2006 DOU de 17/11/2006 Seção I – pág. 18

Finalmente, cumpre destacar que pendem de julgamento junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal questões relevantes citando-se na primeira Corte o julgamento afetado à Primeira Seção sobre o termo final do crédito-prêmio do IPI, se em 1983, em 1990 ou se ainda em vigor o benefício (três votos pela extinção em 1990 e três votos pela manutenção do benefício).

Já no Supremo Tribunal Federal destacam-se, pendentes de apreciação para o ano de 2007: (i) creditamento do IPI quando da aquisição de insumos e matérias-primas com alíquota zero e NT (seis votos favoráveis à União e três contrários); inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (seis votos contrários à União e um favorável); correção monetária da tabela do IRPF (um voto contrário à União); constitucionalidade da tributação das coligadas e controladas no exterior (um voto favorável à União, um voto parcialmente contrário e um voto totalmente contrário); constitucionalidade do benefício fiscal previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e a sua caracterização como empréstimo compulsório (três votos contrários à União e três votos favoráveis), correção das demonstrações financeiras das empresas no ano-base de 1989 (um voto contrário à União).

2.5.1.5. VALORES DOS PARCELAMENTOS NO ÂMBITO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Com relação aos parcelamentos ordinários e simplificados, no exercício de 2006, registrou-se expressivo acréscimo de **121,29%** (cento e vinte e um inteiros e vinte e nove



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

centésimos por cento), e acréscimo em valores monetários parcelados da ordem de **148,00%**, (cento e quarenta e oito inteiros por cento), conforme tabela abaixo, resultado digno de nota.

De fato, em 2006, foram **concedidos 184.187 parcelamentos**, contra 83.234 realizados no ano de 2005, no **valor de R\$ 2.225.214.168,74** (dois bilhões duzentos e vinte e cinco milhões duzentos e quatorze mil cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Confira-se quadro comparativo entre os anos de 2005 e 2006:

PARCELAMENTOS CONCEDIDOS
(Ordinários e Simplificados)

	2005	2006	VARIAÇÃO 06/05
QUANTIDADE	83.234	184.187	121,29%
VALOR	897.278.507,78	2.225.214.168,74	148,00%

Fonte: Intranet – PFGN – D.A.U – Parcelamentos

Nota: valores em reais.

A arrecadação dos parcelamentos (ordinários e simplificados) em 2006 atingiu o montante de **R\$ 1.148.553.487,38** (hum bilhão, cento e quarenta e oito milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em relação a 2005, ano cuja arrecadação foi de **R\$ 635.625.055,45** (seiscentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), constata-se **acréscimo da ordem de 80,70%** (oitenta inteiros e setenta centésimo por cento).

Até dezembro de 2006, o estoque das inscrições parceladas ajuizadas (excluídas aquelas abrangidas no REFIS e PAES) atingiu o número de **359.478** (trezentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito), e das parceladas não ajuizadas (também excluído REFIS e PAES), de **148.405** (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco).

No mesmo período de 2005, por sua vez, apurou-se que o estoque das inscrições parceladas ajuizadas (excluindo REFIS e PAES) atingiu o número de **99.937** (noventa e nove mil, novecentas e trinta e sete), e das parceladas não ajuizadas (também excluídos o REFIS e o PAES), de **226.428** (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e oito).

Quanto ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, Lei nº 9.964/00, há **23.811** (vinte e três mil, oitocentos e onze) optantes e, estima-se, até dezembro/2006, montante de **R\$ 10.634.942.994,90** (dez bilhões, seiscentos e trinta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) na situação “em parcelamento”.

No tocante ao Parcelamento Especial – PAES, Lei nº 10.684/03, há **101.777** (cento e um mil, setecentos e setenta e sete) optantes cujos débitos, em estimativa atualizada até dezembro/2006, perfaz **R\$ 8.121.010.150,22** (oito bilhões, cento e vinte e um milhões, dez mil, cento e cinqüenta reais e vinte e dois centavos) na situação “em parcelamento”.

No ano de 2006, a arrecadação do REFIS foi de **R\$ 125.890.862,38** (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), já em 2005 atingiu o montante de **R\$ 70.714.359,03** (setenta milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e três centavos).

Já o PAES, em 2006, resultou em arrecadação de **R\$ 443.010.200,62** (quatrocentos e quarenta e três milhões, dez mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos). Em 2005, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

arrecadação totalizou **R\$ 923.393.086,56** (novecentos e vinte três milhões, trezentos e noventa e três mil, oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Merece destaque o Parcelamento Excepcional (PAEX), criado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, consistente em 4 (quatro) modalidades de suspensão ou extinções dos créditos administrados pela SRF e pela PGFN, assim definidas:

- 1) Parcelamento em 130 meses, para os débitos vencidos até 28/02/2003, atualizado pela TJLP. Concedeu-se redução nas multas no montante de 50% (art. 1º);
- 2) Parcelamento em 120 meses, para os débitos vencidos entre 01/03/2003 e 31/12/2005, atualizado pela Selic (art. 8º);
- 3) Parcelamento em 6 vezes para os débitos vencidos até 28/02/2003, atualizados pela Selic. Concedeu-se redução nas multas (80%) e nos juros (30%) (art. 9º);
- 4) Pagamento à vista para os débitos vencidos até 28/02/2003, com os mesmos benefícios previsto no item anterior.

O parcelamento previsto no art. 1º da MP 303/06 era realizado de forma conjunta pela SRF/PGFN, sendo a respectiva arrecadação centralizada por sistema desenvolvido pela SRF. A arrecadação, no período de agosto/06 a dezembro/06, **totalizou R\$ 254.578.289** (duzentos e cinquenta e quatro milhões quinhentos e setenta e oito mil duzentos e oitenta e nove reais) – fonte DW arrecadação.

Registre-se, por oportuno, que devido à necessidade de haver consolidação dos débitos administrados pela SRF e pela PGFN (o que está previsto para julho de 2007), não é possível, no momento, estimar quanto do montante arrecadado pertence à SRF e quanto pertence à PGFN.

De outra sorte, em relação à arrecadação dos arts. 8º e 9º, cada órgão administra, em separado, os valores, tendo em vista que as prestações são recolhidas mediante DARF contendo o mesmo código de receita existente para cada tipo de débito (inscrição). Nesse diapasão, obteve-se arrecadação de **R\$ 694.473.683,59** (seiscentos e noventa e quatro milhões quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), relativa, exclusivamente, aos débitos para com a PGFN incluídos no PAEX, nos moldes dos artigos em comento.

2.5.1.6. NÚMERO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA DEFESA DA FAZENDA NACIONAL.

Segundo apurado nos registros do Sistema DEFESA — Informações Gerenciais, a PGFN atuou, no ano de 2006, em **3.471.723** ações judiciais movidas contra a União, das quais **364.147** ingressaram neste mesmo ano, em dados de dezembro de 2006.

2.5.1.7. ÁREA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS E DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Em 2006, a consultoria e o assessoramento jurídicos para o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, a Secretaria Executiva, as demais Secretarias do Ministério da Fazenda e os entes a ele vinculados ou subordinados, envolveram expressivo volume de consultas atendidas e a preparação de expedientes, como demonstra o quadro a seguir:

EXPEDIENTES – ANO 2006	QUANTIDADE
PARECERES	2668
MEMORANDOS	5773
MEMORANDOS-CIRCULARES	226
OFÍCIOS	2574
OFÍCIOS-CIRCULARES	1
NOTAS	879
ATOS DECLARATÓRIOS	10
PORTARIAS	1255
INFORMAÇÕES	182
DOCUMENTOS/PROCESSOS RECEBIDOS PGFN	12883
PROCESSOS FORMADOS PGFN	1961
TOTAL	28.012

Fonte: Coordenação de Gabinete da PGFN – em 31.12.06

Quanto à representação extrajudicial da União, verifique-se a produtividade no que tange à atuação perante o Conselho de Contribuintes no quadro abaixo:

ANO 2006	RECURSOS ESPECIAIS	CIÊNCIA NOS AUTOS	CONTRA-RAZÕES	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	AGRAVOS E INSTRUMENTOS	MEMORIAL, SUST. ORAL E REQUERIMENTO	TOTAL
Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais	1.670	3.112	345	195	30	41	5.393

De outro turno, em relação à atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao **Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP**, foram elaborados **587 pareceres**, participando os representantes da Fazenda de **12 sessões**, pedindo vistas de **75 processos**, **produtividade dez vezes superior** àquela atingida no ano anterior, merecendo destaque.

No trato da atuação da PGFN junto aos **conselhos de administração de empresas estatais**, atividade que resultou em recebimento de dividendos da ordem de **R\$ 9.000.000.000,00** (nove bilhões de reais), foram realizadas e contaram com a participação de Procuradores da Fazenda Nacional 66 (sessenta e seis) Assembléias Ordinárias e 82 (oitenta e duas) Assembléias Extraordinárias.

2.5.1.8. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

No que tange ao Fundo de Garantia e arrecadação da contribuição fundiária, em 2006, apuram-se os seguintes resultados:

INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	3.809
VALOR INSCRITO	R\$ 191.047.958,00
AÇÕES AJUIZADAS	5.827
VALOR EM COBRANÇA JUDICIAL	R\$ 262.537.683,00
MONTANTE RECUPERADO VIA COBRANÇA JUDICIAL EM 2006	R\$ 40.553.327,00
AÇÕES LEVANTADAS INICIALMENTE (TODO O ACERVO ANTIGO)	90.896

Fonte: Assessoria do FGTS – dados atualizados - 30/11/2006.

2.5.1.8.1 - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DE CRÉDITOS PERTENCENTES AO FGTS.

As finalidades, objetivos e dificuldades de implementação do Programa de Qualificação de Créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço já foram exaustivamente elencadas em diversos documentos, dentre eles os Relatórios de Gestão 2005 (tanto da PGFN quanto do FGTS). Portanto, passa-se aos resultados do exercício de 2006:

Conforme dados consolidados, relativos ao mês de novembro/2006, os resultados parciais do programa mostram os seguintes números:

- TOTAL GERAL DE REGISTROS A QUALIFICAR:

QUANTIDADE	VALOR
7.832	R\$ 218.943.088,61

- TOTAL DE REGISTROS QUALIFICADOS:

QUANTIDADE	VALOR
7.556	R\$ 699.481.716,61

-TOTAL DE REGISTROS JUSTIFICADOS(PROCESSO NÃO LOCALIZADOS):

QUANTIDADE	VALOR
3.042	R\$ 230.146.480,72

Fonte: Sistema FGE - Controle de Empresas no Âmbito do FGTS / Valores expressos R\$ 1,00

2.5.1.9. ÁREA DE INFORMÁTICA.

Em 2006, na aquisição de equipamentos, foi investido pela PGFN o montante de **R\$ 237.643,00 (duzentos e trinta e sete mil seiscientos e quarenta e três reais)**, valor ao qual deve ser agregado aquele despendido com o desenvolvimento e modernização de sistemas no montante de **R\$ 7.929.565,17 (sete milhões novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos)**.

Impõe citar que foram mantidos, pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, em 2006, os seguintes sistemas essenciais ao desempenho das funções institucionais do Órgão, abaixo elencados:



1. Sistema de Acompanhamento Judicial- 2005; Manutenções Corretivas e Evolutivas no Sistema de Acompanhamento Judicial- 2006
2. Sistema Integrado da Dívida Ativa da União-2005; Manutenções Corretivas e Evolutivas no Sistema Integrado da Dívida Ativa da União - 2006
3. Sistema de Emissão de Certidão da PGFN via Internet-2005; Sistema de Emissão de Certidão Conjunta da SRF e PGFN via Internet- 2006;
4. Emissão de Darf via Internet -2005/2006;
5. Demonstrativo de Cálculo-2005; Aperfeiçoamento do Demonstrativo de Cálculo-2006;
6. Pagamento on-line – SISPAGON- 2005/2006;
7. Sistema de Parcelamento – SISPAR 2005/2006;
8. Execução Fiscal Virtual – EFDV – 2006 em piloto na PFN/SP e PFN/DF;
10. Sistema de Informações Gerenciais – SIGDW 2005; Em 2006 novas consultas padrão foram disponibilizadas;
11. Processo Administrativo Virtual – PAV - o PAV precisou ser interrompida a produção em 2005, para a juste e re-implantação em 2006;

Quanto aos sistemas administrativos, ao lado daquele decorrente de contrato com a empresa Light Infocon S/A, objeto de interrupção e atualmente mantido pelo SERPRO, mencionam-se:

1. Sistema de Gestão de Pessoal – 2005; Em 2006 apenas manutenções para cadastramento dos servidores e terceirizados, ajuste no histórico de lotação e exercício e ajuste dos campos nos formulários;
2. Sistema de Avaliação e Cálculo do Pró-Labore. Foi desativado em 29/06/2006, visto que a MP N.º 305 determinou que os Procuradores teriam sua remuneração fixada em subsídios e não mais em pró-labore;
3. Sistema de Inscrição e Concurso de Remoção-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
4. Sistema Banco de Talentos-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
5. Sistema de Controle de Documentos e Processos da PGFN – DOCSPRO-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
6. Sistema de Controle de Processos Judiciais da CRJ-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
7. Sistema de Acervo de Pareceres, Notas e Petições-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
8. Sistema de Controle de Documentos Expedidos da PGFN-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;
9. Sistema de Controle de Atividades-2005; Em 2006 apenas manutenções corretivas;

2.5.1.10. CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

Em função da política de desenvolvimento e capacitação de servidores iniciada em exercícios anteriores, em 2006, a PGFN realizou e/ou participou de eventos internos e externos de capacitação, englobando treinamentos, cursos, seminários e congressos, totalizando **547 participações de Procuradores da Fazenda Nacional** (dentre seccionais, estaduais, regionais e coordenadores), bem assim **161 participações de servidores**, em 74 eventos ocorridos em todo o território nacional com o objetivo de aperfeiçoamento profissional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Podem ser citados os seguintes eventos que, em 2006, tiveram participação de Procuradores ou servidores:

Prática de Processo Disciplinar, Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, Seminário Nacional Pessoa Jurídica 2006, Novas Reformas do Processo Civil, VII Fórum Internacional Software Livre, 1ª Reunião de Tributação, Direito Administrativo e Fiscalização, V Congresso de Direito Tributário em Questão, A Reforma do Código de Processo Civil, Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Contratos Internacionais, III Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, Seminário Temático do Imposto sobre Produtos Industrializados, Processo Administrativo Disciplinar Básico, Reforma do Código de Processo Civil, Treinamento Pregão Presencial, Eletrônico e Capacitação Técnica para Pregoeiro, X Congresso de Direito Tributário da ABRADT, II Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas, Pós-Graduação *Lato Sensu* em Curso Contratos Internacionais, III Curso de Especialização em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, Pós-Graduação "Lato Sensu" Em Administração Pública – Especialização, Pós-Graduação "Lato Sensu" Em Contratos Internacionais, III Curso De Especialização Em Direito Financeiro e Tributário, Especialização em Direito Tributário, VI Congresso de Direito Tributário, Constitucional e Administrativo, III Fórum Brasileiro de Controle De Administração Pública, V Congresso de Direito Tributário em Questão, A Reforma do CPC, Sistema De Licitação Na Moralidade Pregão Presencial E Administrativo, Curso de Formação de Chefia e Liderança, Processo Administrativo Disciplinar - Básico - PAD I, Pregão Presencial, Eletrônico E Capacit. Técnica Do Pregoeiro – 1 Servidor, I Congresso De Direito Tributário De Londrina, XV Encontro do Direito Constitucional, 2º Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública, Simpósio Sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário, Fiscalização em Instituições Financeira – Fortaleza/CE, III Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas, Combate À Lavagem De Dinheiro, 2º e 3º Curso De Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, Congresso Internacional de Direito Civil - Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, IV Simpósio de Direito Tributário da APET, II Convenção Paraibana de Contabilidade, Pregão Presencial, Eletrônico e Capacitação Técnica, VI Congresso Internacional de Direito Tributário, XX Congresso de Direito Tributário, XX Congresso Brasileiro de Direito Tributário, Curso Técnicas de Arquivo e Protocolo, Curso Prático de Legislação de Pessoal, IX Congresso Brasiliense de Direito Constitucional, Redação Oficial, III Curso de Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, III Semana Adm. Orç. Financeira e Contratações Publicas, A Secretária X Assessora e a Qualidade no Desempenho de sua Atribuições na Admin. Pública, VII Curso sobre Sistema Financeiro Nacional e seu Relacionamento com as Políticas Públicas, Licitação e Gestão da Contratação Pública, VI Seminário Nacional - Aspectos Formais E Materiais Em Procedimentos Fiscais, VI Encontro Estadual de Procuradores da Fazenda Nacional no Paraná, Projeto Básico e Termo de Referência, Congresso de Direito Tributário no Ceará, I Encontro dos Servidores da PFN/AP, 9º Curso de Relações Fiscais Intergovernamentais, Seminário Temático do Imposto sobre Produtos Industrializados, Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional, Controle da Administração Pública, Ação em Processo Administrativo Disciplinar, Planejamento Estratégico, Especialização em Gestão Pública: Excelência Fiscal, Curso Pós Graduação - Gestão em Direito Tributário - Minas Gerais/MG e Curso de Formação - Procurador da Fazenda Nacional Concurso 2005/2006.

Ressalte-se, ainda, que no exercício de 2006, **12 (doze) Procuradores da Fazenda Nacional gozaram de licença para capacitação** e/ou conclusão de curso de especialização, mestrado e doutorado.



3. INDICADORES OU PARÂMETROS DE GESTÃO.

Considerando os resultados acima indicados e, ainda, as diretrizes do Plano Plurianual 2004-2007, os *indicadores* de gestão para aferição da eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa foram aqueles abaixo definidos.

Tais *indicadores* dizem respeito à atuação finalística da PGFN, o que se alinha com a sua missão institucional. Órgão Público de natureza jurídica e atribuição arrecadatória, a PGFN é essencial na realização da justiça fiscal, justamente pela via da arrecadação de exações federais, cuja natureza jurídica, segundo o art. 9º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, é a de receita derivada.

É de consignar que a descrição, a fórmula de cálculo, o método de medição e os responsáveis pela aferição dos *indicadores* já foram indicados no item 2.4. supra, impondo reportar-se à Portaria nº 172, de 11 de abril de 2002, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que disciplinou os *Indicadores de Desempenho da PGFN*.

3.1. Arrecadação acumulada do Órgão (cobrança da Dívida Ativa da União e conversão de depósitos judiciais em renda da União no ano – Defesa da Fazenda Nacional): os indicadores de arrecadação demonstram o montante de receita da União, decorrente da cobrança de sua Dívida Ativa, bem como a arrecadação originada da Defesa da Fazenda Nacional, mediante a conversão de depósitos judiciais em renda da União.

Conforme a seguir indicado, pode-se constatar um crescimento constante na recuperação de valores devidos à União, em decorrência da atuação da PGFN na cobrança de sua Dívida Ativa e na defesa da Fazenda Nacional. Impõe registrar que aludido crescimento na arrecadação da PGFN não importa em qualquer espécie de aumento na carga tributária suportada pelos contribuintes, ante a natureza da Dívida Ativa da União, composta por créditos já constituídos e não recolhidos espontânea e tempestivamente.

No exercício de 2006, a arrecadação total da PGFN (*Dívida Ativa da União e Defesa da Fazenda Nacional*) atingiu a importância de **R\$ 9.617.675.553,59** (nove bilhões, seiscentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo **R\$ 3.003.391.794,96** (três bilhões, três milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) relativos à cobrança da Dívida Ativa da União e **R\$ 6.614.283.758,63** (seis bilhões, seiscentos e quatorze milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) relativos à defesa da Fazenda Nacional.

Segue abaixo planilha demonstrando a evolução anual da arrecadação total da Dívida Ativa (incluindo PAES e REFIS) e da Defesa da Fazenda Nacional:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
ARRECADÇÃO TOTAL DA DÍVIDA ATIVA	
1995	398.115.757
1996	638.005.835
1997	652.841.839
1998	1.987.155.583
1999	1.006.319.938
2000	1.804.824.713
2001	1.640.907.616
2002	1.967.216.385
2003	1.926.576.872



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2004	2.242.562.404
2005	2.622.420.316
2006	3.003.391.794
TOTAL	19.890.339.052
ARRECADAÇÃO TOTAL – JUDICIAL	
1995	1.631.247.983
1996	2.826.379.423
1997	1.683.132.873
1998	1.096.653.818
1999	4.012.979.254
2000	4.450.688.675
2001	3.652.332.715
2002	4.898.747.921
2003	8.087.284.550
2004	5.834.265.702
2005	6.188.025.164
2006	6.614.283.758
TOTAL	50.976.021.836
ARRECADAÇÃO TOTAL (DÍVIDA ATIVA MAIS JUDICIAL)	
1995	2.029.363.740
1996	3.464.385.258
1997	2.335.974.712
1998	3.083.809.401
1999	5.019.299.192
2000	6.255.513.388
2001	5.293.240.331
2002	6.865.964.306
2003	10.013.861.422
2004	8.076.828.106
2005	8.810.445.479
2006	9.617.675.553
TOTAL	70.866.360.888

(1): Valores Expressos em Reais, arredondados os centavos.

(2): Está inclusa a arrecadação do REFIS e do PAES

(3): Fontes de Consulta: Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (Mapas Gerenciais – Arrecadação - SERPRO).

Os números, portanto, demonstram que houve elevação da arrecadação relativamente ao ano anterior.

3.2. Valor econômico envolvido nas causas vencidas pela Fazenda Nacional (perdas de receitas que a atuação da PGFN evitou para o Erário, no ganho de causas de valor elevado e envolvendo exações cuja arrecadação é significativa para a União): compreende a estimativa das receitas da União cujo fluxo para o Tesouro Nacional foi garantido em decorrência das vitórias obtidas pela PGFN em Juízo e que alcançou, no ano de 2006, a cifra de **R\$ 10.538.661.747,56** (dez bilhões quinhentos e trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo previsões de arrecadação feitas pela Secretaria da Receita Federal e pela Caixa Econômica Federal relativamente às exações cujo recolhimento originou-se de decisão judicial favorável à União. Note-se que são receitas que estavam com o seu recolhimento ameaçado, por força de questionamento judicial e cujo ingresso foi obtido pela atuação incisiva da PGFN junto ao Poder Judiciário.

Tais dados são parciais, porquanto nem todas as unidades lograram obter esta estimativa no tocante às causas sob sua responsabilidade e na qual a Fazenda Nacional foi vitoriosa.



3.3. Valor economizado pela Fazenda Nacional, decorrente de impugnação ofertada pela PGFN e acolhida pelo Poder Judiciário às contas de liquidação apresentadas pelos Autores, nas ações julgadas em desfavor da Fazenda Nacional: decorre da conferência dos cálculos de liquidação pela PGFN.

De acordo com apuração realizada pelas Unidades descentralizadas da PGFN, o indicador de desempenho ora em análise alcançou o montante de **R\$ 585.633.294,64** (quinhentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

3.4. Relação Receita/Despesa no Ano: que consiste ao montante percentual de despesa relativamente ao total de arrecadação da unidade (Dívida Ativa da União e conversão de depósitos em renda da União).

Em 2006, considerando a arrecadação total da PGFN, de **R\$ 9.617.675.553,59** (nove bilhões, seiscentos e dezessete milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e o total de despesa incorrida pelas unidades da PGFN, que alcançou **R\$ 243.391.183,15** (duzentos e quarenta e três milhões trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e três reais e quinze centavos), chega-se ao percentual de **2,53%**.

Considerando a arrecadação total da PGFN *versus* despesas incorridas na manutenção do Órgão, nos últimos doze anos (1995 a 2006) chegou-se ao percentual médio de **1,109%** ao ano, consoante planilha abaixo:

PLANILHA INDICATIVA DA RELAÇÃO RECEITA-DESPESA

ANO	VALOR ARRECADADO* (R\$)	VALOR GASTO** (R\$)	PERCENTUAL RECEITA/DESPESA
1995	2.029.363.740,00	38.083.346,83	1,877%
1996	3.464.385.258,00	44.496.886,06	1,284%
1997	2.335.974.712,00	41.973.340,09	1,797%
1998	3.083.809.401,00	48.747.036,74	1,581%
1999	5.019.299.192,00	55.411.757,45	1,104%
2000	6.255.513.388,00	49.082.857,32	0,785%
2001	5.293.240.331,00	103.787.716,07	1,961%
2002	6.865.964.306,44	62.419.886,81	0,909%
2003	10.013.861.421,40	37.063.477,66	0,370%
2004	8.076.828.106,06	92.858.079,67	1,149%
2005	8.810.445.479,44	126.292.499,72	1,433%
2006	9.617.675.553,59	243.391.183,15	2,530%
TOTAL	70.866.360.886,93	943.608.068,63	13,315%
			MÉDIA 1,109%

Fontes: * Relatórios SERPRO e ** SIAFI/STN (95-06)

Tal índice é mais revelador quando se considera que **parte da arrecadação da PGFN decorre de acréscimo recolhido tão-somente por inadimplentes, ou seja, não se trata de receita de impostos ou de outras exações**, que se destina integralmente ao Tesouro Nacional, **mas de encargo legal pago apenas pelos devedores do Fisco com inscrição em Dívida Ativa da União** e que integra o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Atividades de Fiscalização – FUNDAF, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 7.711/88.

No ano de 2006, a PGFN arrecadou, a título de encargo legal, **R\$ 734.377.272,90** (setecentos e trinta e quatro milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos)¹. Vale dizer, três vezes mais do que gastou no ano, que totalizou **R\$ 243.391.183,15** (duzentos e quarenta e três milhões trezentos e noventa e um mil cento e oitenta e três reais e quinze centavos)². Portanto, a PGFN, no exercício de suas funções, obtém aportes de recursos que, só por si, são suficientes para sua manutenção.

3.5. Indicadores de Produtividade da PGFN: a partir de 2001 foi estabelecido mecanismo de aferição da produtividade individual dos Procuradores da Fazenda Nacional, por meio de informação transmitida por suas Unidades, central ou descentralizadas, sobre os trabalhos realizados, tanto no aspecto quantitativo, quanto qualitativo. Igualmente, a Portaria nº 188, de 17 de abril de 2002, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, fixou os indicadores de desempenho individual dos servidores de apoio do Órgão, já abordados no item 2.4 supra.

3.6. Análise dos relatórios anuais de desempenho de todas as Unidades (do Órgão central e descentralizadas), inclusive quanto ao alcance das metas de arrecadação e aos fatores que eventualmente tenham impedido o alcance das mesmas. No presente item, inclui-se a atuação da PGFN no âmbito do assessoramento e da consultoria jurídicos e da representação extrajudicial da União, que, pelos números apresentados na apreciação das metas atingidas, ressalta a intensa atividade da PGFN na preservação dos interesses da Fazenda Nacional, inclusive a título de advocacia preventiva, que evita prejuízos ao Erário.

4. ANÁLISE CRÍTICA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS.

Para adequada sistematização, o alcance das metas e a aferição dos indicadores de gestão foram relatados nos itens **2.5** e **3** acima.

Inicialmente, cumpre destacar, conforme quadro demonstrativo abaixo, rol dos contratos firmados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no exercício de 2006. Confira-se:

Número	Processo/ Natureza Da Despesa	Empresa	Objeto	Valor Contratado	Modalidade Licitatória	Vigência
001/2006	10951.001336/2006-06 - 339039.01	Sollus Distribuidora de Livros	Aquisição de 9 assinaturas do software Fiscosoft, versão cd-rom	R\$ 8.775,00	Inexigibilidade 05/2006	9/6/2006 a 9/6/2007
002/2006	10951.001664/2006-02 - 339039.01	Sollus Distribuidora de Livros	Aquisição de 6 assinaturas do software Fiscosoft, versão cd-rom	R\$ 5.850,00	Inexigibilidade 10/2006	11/10/06 a 10/11/07
003/2006	10951.002228/2006-42 - 339039.22	Aplauso Org. de eventos	Organização e realização do IV Encontro de Planejamento e Gestão, dias 4 a 8/12/06, em São Paulo	(R\$ 32.000.000,00) 3) R\$ 474.800,82 *	Pregão 16/2005	24/11/06 a 31/12/06

¹ Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

² Fonte: Coordenação de Administração da PGFN – DIOFI – Sistema SIAFI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

004/2006	10951.002206/2006-82 - 339039.01	Editora Forum Ltda	Aquisição de assinatura de publicações especializadas em direito público	R\$ 218.310,00	Inexigibilidade 21/2006	24/11/06 a 23/11/06
005/2006	10951.002196/2006-85 - 339039.01	Oliveira Rocha Com. E Serviços	Aquisição de 78 assinaturas da Revista Dialética de Direito Tributário	R\$ 53.040,00	Inexigibilidade 14/2006	13/12/06 a 12/12/07
007/2006	10951.001271/2005-18 - 339039.63	IKS - Impressos segurança LTDA	Confecção de cédulas de identidade especial	R\$ 9.793,56	Pregão 01/2005	22/12/06 a 21/11/07
TOTAL				R\$ 770.569,38		

* Erro no valor lançado no sistema SICON sendo o valor correto é o do contrato, ou seja R\$ 474.800,82

Impende consignar, também, os contratos celebrados com dispensa de licitação, inexigibilidade ou mediante realização de pregão.

DISPENSA

NÚMERO	PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	VALOR CONTRATADO
01/2006	10951.0001212006-60	INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO	Locação de sala de evento para reunião dos procuradores, a fim de debater modernização da PGFN, dias 18 e 19/02, Brasília.	R\$ 2.166,00
02/2006	10951.00016622006-34	RELEVO GRÁFICA RAFAELA LTDA.	Aquisição de 1000 (mil) fohas de papel com brasão da república.	R\$ 800,00
03/2006	10951.0016002006-01	EDITORIA Rev. Tribunais e MULT BOOKS LTDA.	Aquisição 02 livros da Lei 8.112/90, Paulo Matos Diniz e 05 Livros Coletânea de Legislação Administrativa, Constitucional Federal, de Odete Medauar.	R\$ 320,00
04/2006	10951.001576/2006-01	OFFICE SERVICE EQUIP. E SERV. ESCRIT. LTDA.	Aquisição de 2 toner TN-250 e 2 refil de impressão fax brother 575 Pc 402.	R\$ 252,00
05/2006	10951.001696/2006-08	RC LIVRARIA DISTRIB. E COM. DE LIVROS LTDA.	Aquisição de livros jurídicos.	R\$ 400,00
06/2006	10951.001684/2006-75	FUNDAÇÃO SÃO PAULO	Inscrição de procurador no curso de pós-graduação lato sensu em contratos internacionais, 15/8 a 29/11/06, em São Paulo.	R\$ 3.024,00
07/2006	10951.001781/2006-68	NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.	Inscrição de uma servidora em treinamento na área de licitação, dias 21/22 de agosto, em Salvador.	R\$ 1.850,00
08/2006	cancelada	-----	-----	-----
09/2006	cancelada	-----	-----	-----



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10/2006	10951.001914/2006-04	Associação Brasileira de Direito Público	VII Curso sobre sistema Financeira Nacional	R\$ 4.640,00
11/2006	10951.001564/2006-83	INFOR Paper Com. Fitas e Papel Ltda.	Aquisição de material de consumo	R\$ 692,00
12/2006	cancelada			
13/2006	10951.002136/2006-62	NDJ SIMPÓSIOS E TREINAMENTOS LTDA.	Curso Pregão Presencial	R\$ 1.450,00
14/06	1091.002134/2006-06	ESAF	2 Semana de Adm. Orçamento Financeiro	R\$ 100,00
15/06	10951.002065/2006-06	Papelaria Papel Cartão Ltda	material de consumo	R\$ 659,99
16/06	10951002172/2006-26	Instituto Brasileiro Direito Público Ltda	Nono Congresso de Direito Constitucional	R\$ 300,00
17/06	10951.002362/2006-50	ESAF	Nono Curso de relações Fiscais e Internagovernamentais	R\$ 800,00
18/06	10951.2361/2006-07	ESAF	Nono Curso de relações Fiscais e Internagovernamentais	R\$ 1.200,00
19/06	10951.001833/2006-04	Metalvest Ind. Com. Ltda	Aquisição de 200 botons	R\$ 900,00
TOTAL				R\$ 19.553,99

INEXIGIBILIDADE

NÚMERO	PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	VALOR CONTRATADO
01/2006	10951.001254/2005-72	IMPRESA NACIONAL	Publicação de matéria da imprensa Nacional	R\$ 50.000,00
02/2006	10951.001254/2005-72	IMPRESA NACIONAL	Publicação Imprensa Nacional	R\$ 50.000,00
03/2006	10951.000164/2006-45	INSTITUTO BRAS. DE ENSINO E PESQUISA S/C	Inscrição de 17 procuradores no Seminário Novas reformas do Processo Civil, dias 03 a 05/04/2006, em Brasília.	R\$ 8.330,00
04/2006	10951.001253/2006-17	ASSOCIAÇÃO SOFTWARE LIVRE ORG.	Inscrição de um Procurador no Sétimo Fórum Internacional Software livre.	R\$ 103,00
05/2006	10951.001336/2006-06	SOLLUS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	Aquisição de 9 assinaturas de anuais de Software FISCOsoft, com senhas e atualizadas.	R\$ 8.775,00
06/2006	10168.006628/2006-64	FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO - FESDT	Inscrição uma procuradora no 5º Congresso de Direito tributário, de 29/6 a 02/7, em Gramado, RS.	R\$ 600,00
07/2006	10951.001683/2006-21	EDITORA FÓRUM LTDA.	Inscrição de 02 procuradores no Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, dias 7 e 8 de agosto, no Rio de Janeiro.	R\$ 1.980,00
08/2006	10951.001676/2006-29	ABRADT	Inscrição de 10 procuradores no X Congresso de Direito Tributário da Associação Brasileira de Direito Tributário - ABRADT.	R\$ 3.000,00
09/2006	10951.001675/2006-84	ATAME PÓS-GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA.	Inscrição de 25 procuradores e servidores no curso de Reforma do Código de Processo Civil, dias 08 a 10/agosto, em Brasília.	R\$ 3.750,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

10/2006	10951.001664/2006-02	SOLLUS DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.	Aquisição de 6 assinaturas de anuais de Software FISCOsoft, com senhas e com atualizações.	R\$ 5.850,00
11/2006	10951.002206/2006-82	EDITORA FÓRUM LTDA.	Aquisição de 167 assinaturas de publicações da Revista Fórum.	R\$ 218.310,00
12/2006	10951.002173/2006-71	UNIDADE BSB REPRESENTAÇÃO DE LIVROS LTDA.	Insc. de Procurador no Curso: Projeto Básico e Termo de Referência	R\$ 1.290,00
13/2006	10951.002507/2006-14	IBET - Inst. Brasileiro de Estudos Tributários	Insc. de Procurador no 3º Congresso Brasileiro de Direito Tributário	R\$ 574,00
14/2006	10951.002196/2006-85	Oliveira Rocha Comércio e Serviço Ltda	Aquisição 78 assinaturas: Revista dialética de Direito Tributário	R\$ 53.040,00
TOTAL			TREINAMENTOS: 01 Servidor / 57 Procuradores	R\$ 405.602,00

PREGÃO

NÚMERO	PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	VALOR CONTRATADO
01/2006	10951.001271/2005-18	IKS Impressos com Segurança Ltda.	Aquisição de 917 cédulas de identidade para procuradores.	R\$ 9.793,56
02/2006	anulado			
03/2006	10951.002445/2006-32	Wanlucci Com. De Produtos de Escritório	confecção de carteiras funcionais	R\$ 9.133,32
TOTAL				R\$ 18.926,88

Outro aspecto a ser ressaltado na apreciação dos resultados obtidos é a grande representatividade destes frente ao quadro de Procuradores da Fazenda Nacional e de servidores de apoio em exercício no Órgão.

A situação do quadro de Procuradores da Fazenda Nacional, em dados de dezembro de 2006, é a seguinte:

PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – DEZEMBRO 2006	
Lotação prevista	1.200
Cargos Ocupados	1185
Cargos Vagos	23
Aposentados no ano	10
Exonerados e demitidos no ano	30
Em exercício nas Unidades da PGFN	1.177
Afastados e em exercício em outros Órgãos	51
Em exercício na AGU (incluídos no rol daqueles em exercício em outros Órgãos)	05
TOTAL	1126



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SERVIDORES DE APOIO – DEZEMBRO 2006	
SERVIDORES DO QUADRO	1.573
ESTAGIÁRIOS	833

Ou seja, em exercício na PGFN, compondo a força de trabalho do Órgão, estão **1126 (mil cento e vinte e seis)** Procuradores da Fazenda Nacional em dezembro de 2006.

Considerando que o número total de processos e expedientes sob responsabilidade da PGFN (Dívida Ativa e Defesa, excluindo-se FGTS e Consultoria/Assessoramento/Representação Extrajudicial no Órgão Central) foi, em 2006, de **10.820.846 (dez milhões oitocentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e seis)** e que o número de Procuradores da Fazenda Nacional em exercício, neste mesmo período, era de **1.126 (mil cento e vinte e seis)**, verifica-se que a média de ocorrências por Procurador da Fazenda Nacional atingiu, no ano, a cifra de **9.610 processos/expedientes per capita**.

Se levarmos em conta que, no âmbito judicial, por exemplo, o número de atuações do Procurador, em cada processo, é de, no mínimo, três em cada instância, pode-se concluir que o volume de trabalho é ainda mais alto.

Quanto aos servidores em exercício no órgão, atualmente totalizam **1.573** (mil quinhentos e setenta e três) em todas as unidades da PGFN, salientando-se o fato da inexistência de carreira de apoio específica do Órgão. Face ao volume de trabalho acima apontado, resta evidente a insuficiência do número de servidores, eis que grande parte desses servidores são responsáveis pela logística necessária à Administração Tributária, não podendo, com efeito, auxiliar os Procuradores em suas atividades-fim, arrecadação da Dívida Ativa e processos de Defesa da Fazenda Nacional.

Conclui-se que o quadro de Procuradores da Fazenda Nacional é ainda insuficiente, o que se espera suprido com a realização de novos concursos públicos, de forma que a situação do Órgão seja contornada, para que ele possa realizar plenamente as funções de extrema relevância que lhe são atribuídas no âmbito do Estado brasileiro, em benefício da própria sociedade. A isto acresce a necessidade de criação da carreira de apoio do Órgão.

Portanto, conclui-se que os resultados atingidos pela PGFN são muito significativos quando confrontados com a insuficiência de Procuradores da Fazenda Nacional e com a inexistência de uma Carreira específica para os servidores de apoio que atuam no Órgão.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – como restou demonstrado - tem funções primordiais na preservação dos interesses da União e para o desenvolvimento de suas atribuições é essencial uma adequada estruturação, em termos humanos e materiais.

Ocorre que limitações orçamentárias e de outra ordem geraram algumas dificuldades no desenvolvimento de tais funções, tal qual em exercícios anteriores, no ano 2006, como adiante exposto.

A primeira foi justamente o ***contingenciamento da verba orçamentária da PGFN***, como vem ocorrendo desde longa data.

De fato, a Lei Orçamentária Anual nº 11.306 de 16/05/2006 aprovou para a PGFN um orçamento no montante de **R\$ 297.313.523,00**, sendo **R\$ 62.496.560,00 na fonte 0100** e **R\$ 234.816.963,00 na Fonte 0157**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ressalta-se que na **Fonte 0100** o valor de R\$ 11.942.351,00 foi destinado às despesas de custeio, R\$ 15.000.000,00 para investimento, R\$ 45.000.000,00 para inversão financeira – destinado à aquisição de imóvel para a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, ocorre que, em razão da determinação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, por intermédio da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, essa dotação foi cancelada – e R\$ 5.554.209 destinou-se ao Regime de Previdência dos Servidores Público Federais, porém no decorrer do exercício, R\$ 5.000.000,00, foram cancelados, por intermédio do Decreto S/nº, de 28/11/2006.

Na **Fonte 0157**, o valor de R\$ 133.952.450,00 foi destinado às despesas com pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 61.950.601,00 para despesas de custeio, R\$ 15.000.000,00 para investimento e R\$ 23.913.912,00 destinado ao Regime de Previdência dos Servidores Público Federais, todavia no decorrer do exercício, R\$ 20.000.000,00, dessa dotação foram cancelados, por intermédio do Decreto S/nº, de 28/11/2006.

Cumpra salientar que no decorrer do exercício, foram abertos dois Créditos Extraordinários perfazendo um total de **R\$ 25.756.229,00**, destinados às despesas de custeio da área de informática do Órgão, sendo o primeiro Crédito Extraordinário aberto por intermédio da Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, no valor de R\$ 5.756.229,00, e o segundo por intermédio da Medida Provisória nº 324, de 04 de outubro de 2006, no valor de R\$ 20.000.000,00.

Destarte, a execução no exercício de 2006, até o dia 31/12/06, perfaz o valor de R\$ 133.946.677,98 para despesas com pessoal, o que corresponde a 99,99% de execução em relação à dotação. As despesas relativas à custeio perfaz uma execução total de R\$ 97.724.836,01, o que corresponde a 98,06% em relação à dotação, já incluso neste montante a execução do referido crédito adicional. No que se refere às **despesas com investimento, verifica-se que de dotação da ordem de R\$ 15.000.000,00, aprovada pela LOA/2006, houve contingenciamento de R\$ 6.777.777,52**, o que corresponde a 45,18% do total inicialmente previsto. Dessa forma, o limite para empenho fixado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda ao Órgão foi de R\$ 8.222.222,48, dos quais foi executado o valor de R\$ 8.198.866,02, o que corresponde a 99,71% em relação ao limite fixado.

Por fim consigne-se que no final do exercício, a Procuradoria-Geral foi contemplada com recursos oriundos do **Projeto Piloto de Investimento – PPI**, na ordem de R\$ 3.376.120,00 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil e cento e vinte reais), destinados à aquisição de 600 *notebooks*, 200 *scanners* de mesa e 39 painéis eletrônicos, os quais monta o valor R\$ 2.748.303,33 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), deixando de ser utilizado o saldo remanescente no valor de R\$ 627.816,67 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) por não haver destinação.

Como se tem repetido ano a ano, a falta de recursos orçamentários *impossibilita processo amplo de capacitação* e adequação da estruturação do Órgão em termos materiais e até o aperfeiçoamento efetivo dos serviços prestados.

Outro aspecto relevante na apreciação dos resultados e que permanece na análise do exercício 2006, consiste na constatação de que há grande *evasão dos quadros da PGFN*, especialmente de Procuradores. As reiteradas baixas são devidas, principalmente, ao distanciamento remuneratório com outras Carreiras jurídicas equivalentes, como a de Juiz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Federal e de Procurador da República, já que, atualmente, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional, na classe inicial, corresponde aproximadamente a 40% (quarenta por cento) do montante pago a estas outras carreiras.

Também deve ser citado ponto crítico que diz com a *não-criação e instalação de Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional* em Municípios do interior do País onde existem Varas Federais implantadas. Com isto, permanece o evidente descompasso da estrutura organizacional da PGFN com o da Justiça Federal, que segue avançando em seu projeto de interiorização, o que implica um enorme volume de processos judiciais nestes locais. Fato é que, não estando a Fazenda Nacional presente de modo mais efetivo nestes locais, o andamento dos processos de seu interesse, em especial de execuções fiscais, fica sobremaneira prejudicado. Nesse sentido, existem, segundo dados do Conselho da Justiça Federal, 846 (oitocentos e quarenta e seis) Varas Federais instaladas em todo o país, somados a 137 (cento e trinta e sete) Juizados Especiais Federais. Por outro lado, permanecem apenas 62 (sessenta e duas) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional espalhadas pelo país. Mencione-se, ainda, a competência da Justiça Estadual, prevista no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, alargando ainda mais a gama de localidades em que a PGFN deve atuar.

Também se ressente a força de trabalho pela *não criação da Carreira de Apoio da PGFN*. O quadro de apoio da PGFN, atualmente, é composto por servidores provenientes dos mais diversos órgãos da Administração, aqui incluídos aqueles redistribuídos ou oriundos de órgãos extintos, inclusive com cargos sem correspondência no Plano de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal, além de empregados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO. Este conjunto de fatos torna-se mais crítico quando se considera a especialização das atribuições da PGFN, Órgão jurídico de *status* único na Administração Pública Federal, porquanto, ao lado da representação judicial da União nas causas de natureza fiscal e das atribuições de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, ainda contribui, de forma decisiva, para a arrecadação de receitas fundamentais à manutenção dos serviços públicos essenciais, por meio da apuração e inscrição da Dívida Ativa da União e da respectiva cobrança judicial. A inexistência, portanto, de servidores especializados contribui para a não otimização do desenvolvimento das funções institucionais da PGFN.

5. MEDIDAS ADOTADAS PARA SANEAR DISFUNÇÕES DETECTADAS.

Além dos projetos e ações indicados neste relatório (**item 2**), muitos dos quais consubstanciando-se em medidas de saneamento de disfunções estruturais ou situacionais, devem constar deste tópico, de maneira especial, as seguintes medidas:

- a) efetivo gerenciamento do Órgão, por meio dos Indicadores de Desempenho já noticiados, e dos Indicadores de Produtividade, como impõe a moderna Administração Pública;
- b) adoção de medidas de racionalização da prestação de serviços pelo Órgão;
- c) edição Portaria PGFN nº 53, de 01 de fevereiro de 2005, que deu nova disciplina ao Projeto Grandes Devedores;
- d) aprofundamento do processo de integração com o Poder Judiciário;
- e) posse de **138** (cento e trinta e oito) Procuradores da Fazenda Nacional e previsão de novos concursos públicos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

f) pendência do Projeto de Lei nº 6272/2005, que “dispõe sobre a administração tributária federal”, prevendo a criação de 1.200 (mil e duzentos) novos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, bem como outras 120 (cento e vinte) Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional;

g) participação da PGFN no Projeto Piloto de Investimento (PPI) para a aquisição de equipamentos e o desenvolvimento e a modernização de sistemas, com investimento total previsto de R\$ 39.366.120,00, até 2007.

6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS MEDIANTE CONVÊNIO.

A gestão FUNDAF contempla recursos orçamentários e financeiros para contratação de estagiários de nível superior. Ressalve-se, porém, que os convênios são firmados pelos Delegados de Administração do Ministério da Fazenda, com CIEE, MUDES e Universidades Federais.

7. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E AO ORÇAMENTO ANUAL.

De forma geral e com grande esforço, apesar do contingenciamento dos recursos, buscou-se, com observância da legislação pertinente, exercer a missão que cabe à PGFN no âmbito da Administração Federal, com vistas, principalmente, à eliminação do déficit público e à consecução do ajuste fiscal.

Sendo a PGFN um Órgão cujos serviços principais se referem à arrecadação e defesa da Fazenda Nacional, tendo por destinatário e beneficiário das respectivas ações a própria União, entre outros, seria necessário maior aporte de recursos orçamentários e financeiros voltado ao pleno desempenho de suas atividades primordiais, inclusive dos projetos incluídos no Plano Plurianual, especialmente pela suficiência dos recursos arrecadados na Fonte 0157, da Gestão FUNDAF.

No mais, reporta-se ao quadro demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PGFN E UNIDADES DESCENTRALIZADAS - 2006

AÇÃO	GRUPO DE DESPESAS	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Empenhos Liquidados	
			Órgão Central	Unidades Descentralizadas
CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.468.121,00	-	3.454,00
	Total da Ação	4.468.121,00	-	3.454,00
GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA	1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	133.952.450,00	-	133.952,40
	3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	34.426.077,00	13.892.417,47	19.802,80
	4 INVESTIMENTOS	9.610.000,00	720,00	8.058,40
	Total da Ação	177.988.527,00	13.893.137,47	161.813,70



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SISTEMA INFORMATIZADO DA PGFN	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	31.970.615	31.970.615,00	-	
	4	INVESTIMENTOS	,00	5.390.000	-	61,90	139,6
	Total da Ação		,00	37.360.615	31.970.615,00	61,90	139,6

APURACAO, INSCRICAO E EXECUCAO DA DAU	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	1.821.214	14.470,69	27,35	1.664,3
---------------------------------------	---	---------------------------	-----	-----------	-----------	-------	---------

REPRESENTACAO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA FAZ. NAC.	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	5.675.046	110.740,20	03,07	4.574,2
---	---	---------------------------	-----	-----------	------------	-------	---------

CONSOLIDADO DA LOA	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	,00	138.420.571	-	48,41	137.406,4
	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	73.892.952	45.988.243,36	96,36	26.041,3
	4	INVESTIMENTOS	,00	15.000.000	720,00	46,02	8.198,1
	Total		,00	227.313.523	45.988.963,36	90,79	171.645,9

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO (SISTEMA INFORMATIZADO PGFN)	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	25.756.229	25.756.229,00	-	
---	---	---------------------------	-----	------------	---------------	---	--

CONSOLIDADO (LOA + CRÉDITO ADICIONAL)	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	,00	138.420.571	-	48,41	137.406,4
	3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	,00	99.649.181	71.744.472,36	96,36	26.041,3
	4	INVESTIMENTOS	,00	15.000.000	720,00	46,02	8.198,1
	Total Geral		,00	253.069.752	71.745.192,36	90,79	171.645,9

Na execução orçamentária observou-se a legislação reguladora, de acordo com o processo e objeto do gasto em questão:

1. Lei nº 11.306/2006, de 16 de maio de 2006 – LOA
2. Lei nº 8.666/93 – Licitações e Contratos
3. Lei nº 4.320/64 – Normatiza a execução orçamentária e financeira;
4. Decretos nº 343/91 e 1656/95 (revogados em 19 de dezembro pelo Decreto nº 5.992/06) – trata da concessão e dos pagamentos de diárias aos servidores.
5. Lei nº 4.965/66, Decretos nº 2.809/98, 3.643/00, 3.892/01 e 4.047/01 e Portaria MP nº 98, de 16 julho de 2003 – estabelecem a forma de emissão e ressarcimento das passagens aéreas.

Ainda quanto ao atendimento da legislação de regência, anote-se que a gestão patrimonial é feita de forma descentralizada, cuja conferência e inventário anual é realizada pelas Unidades, ficando sob responsabilidade das Gerências Regionais de Administração/MF o controle junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIADS.

8. PROJETOS E PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS EXTERNOS.



Nos termos do item 3.3.3.3, da Norma de Execução nº 03, de 28 de dezembro de 2006, inexistem informações a relatar, relativamente a este tópico.

9. PROJETOS E INSTITUIÇÕES BENEFICIADOS POR RENÚNCIA FISCAL.

Nos termos do item 3.3.3.3, da Norma de Execução nº 03, de 28 de dezembro de 2006, inexistem informações a relatar, relativamente a este tópico.

10. AVALIAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DAS OPERAÇÕES DE FUNDOS

Item não aplicável, nos termos do Anexo II, da Decisão Normativa – DN/TCU nº 81, de 6 de dezembro de 2006.

11. DEMONSTRATIVO DOS VALORES GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITOS.

Conforme se verifica do demonstrativo abaixo, a PGFN socorreu-se de **R\$ 540,00** (quinhentos e quarenta reais) com saques realizados mediante uso de cartão de crédito, justificados na necessidade de pagamento excepcional a empresa não cadastrada à Rede do Cartão de Pagamento do Governo Federal, exceto pagamento da ordem de R\$ 40,00 (quarenta reais) pautado na inexistência de recursos em final de exercício financeiro.

Evolução histórica de despesa com cartão			
Ano	Saque*	Fatura	Total
2005	150,00	979,48	1.129,48
2006	540,00	2.370,04	2.910,04
Total	690,00	3.349,52	4.039,52

* Agente suprido (Nereide Soares da Cunha Ramos e Marcelo Ribeiro Machado)

11.A - APURAÇÃO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS (item 3.3.3.4 da Norma de Execução nº 3, de 28 de dezembro de 2006).

No que se refere às *sindicâncias e processos disciplinares*, ressalte-se que, em 2006, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foram instaurados 10 (dez) Processos Administrativos Disciplinares, tendo-se editado 12 (doze) Portarias constitutivas de Comissão de Sindicância, tudo em estrita observância aos procedimentos e prazos da Lei 8.112/90. A descrição sucinta dos referidos processos segue abaixo.

Número do Processo: **10768.101288/2003-71**
Tipo de Processo: Sindicância x Processo Administrativo Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: Nº: Portaria PGFN nº: 104 Data: 31.01.2006
Irregularidade/ilegalidade de: Fraude Ato de Dano ao Erário x Outros
Fato sob apuração Apurar irregularidades relacionadas com desaparecimento de processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(descrição sucinta): administrativo.
Situação do processo: Em andamento – fase: Julgamento x Concluído
Julgamento: Absolvição x Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
Pena aplicada: Demissão
Remessa dos autos: x MPF AGU
Recomendação de Instauração de TCE:
Observações: Trabalhos da comissão prorrogados pela Portaria nº 316, de 31.03.06

Número do Processo: **16419.003586/2004-24**
Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: Nº: Portaria PGFN nº 105 Data: 31.02.2006
Irregularidade/ilegalidade de: Fraude Ato de Dano ao Erário x Outros
de: Corrupção
Fato sob apuração Desaparecimento de material do almoxarifado da PFN/RR.
(descrição sucinta):
Situação do processo: x Em andamento – fase: Julgamento Concluído
Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de Instauração de TCE:
Observações: Trabalhos da comissão prorrogados pela Portaria nº 364, de 20.04.06

Número do Processo: **12883.000132/2006-26**
Tipo de Processo: Sindicância x Processo Administrativo Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: Nº: Portaria PGFN nº 176 Data: 17.02.2006
Irregularidade/ilegalidade : Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
Fato sob apuração Irregularidades praticadas no sistema da dívida ativa da União.
(descrição sucinta):
Situação do processo: x Em andamento – fase: Julgamento Concluído
Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de Instauração de TCE:
Observações: Trabalhos da comissão prorrogados pela Portaria nº 332, de 07.04.06, Portaria nº 451, de 02.06.06, ultimado pela Portaria nº 552, de 07.07.06 e alterado pela Portaria nº 595, de 21.07.06.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Número do Processo: **10951.001197/2005-21**
Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo
Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: N°: Portaria PGFN n° 245 Data: 03.03.06
Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
:
Fato sob apuração (descrição sucinta): Desaparecimento de equipamento penhorado em execução fiscal.
Situação do processo: Em andamento – fase: Julgamento x Concluído
Julgamento: x Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
Pena aplicada:
Remessa dos autos: x MPF AGU
Recomendação de
Instauração de TCE:
Observações:

Número do Processo: **10480.000296/2006-61**
Tipo de Processo: Sindicância x Processo Administrativo
Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: N°: Portaria PGFN n° 427 Data: 22.05.06
Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
:
Fato sob apuração (descrição sucinta): Responsabilidade de servidora pela baixa irregular de débito escrito em dívida ativa.
Situação do processo: Em andamento – fase: Julgamento x Concluído
Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de
Instauração de TCE:
Observações: Prorrogado pela Portaria n° 482, de 23.06.06.
Extinta a punibilidade pelo óbito da servidora acusada.

Número do Processo: **10480.000294/2006-71**
Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo
Disciplinar
Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: N°: Portaria PGFN n° 426 Data: 22.05.06
Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
:
Fato sob apuração (descrição sucinta): Responsabilidade de servidor no retardamento de ajuizamento de execução fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Situação do processo: Em andamento – fase: Julgamento x Concluído
Julgamento: x Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)

Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de
Instauração de TCE:
Observações: Ultimação dos trabalhos pela Portaria nº 596, 21.07.06, e alterado pela Portaria nº 597, de 21.07.06

Número do Processo: **10951.002138/2006-51**
Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo Disciplinar

Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: Nº: Portaria PGFN nº 1047 Data: 03.11.06
Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
:
Fato sob apuração (descrição sucinta): Desaparecimento de peças de computadores
Situação do processo: x Em andamento – fase: Julgamento Concluído
Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)

Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de
Instauração de TCE:
Observações: Trabalhos da comissão prorrogados pela Portaria nº 1138, de 01.12.06

Número do Processo: **10951.001856/2006-19**
Tipo de Processo: Sindicância x Processo Administrativo Disciplinar

Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
Número e data do Ato: Nº: Portaria PGFN nº 852 Data: 15.09.06
Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
:
Fato sob apuração (descrição sucinta): Infração disciplinar de servidor na PFN/PA
Situação do processo: x Em andamento Concluído
Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)

Pena aplicada:
Remessa dos autos: MPF AGU
Recomendação de
Instauração de TCE:
Observações: Trabalhos da comissão prorrogados pela Portaria nº 65, de 10.11.06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Número do Processo: **18333.000006/2006-64**
 Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo Disciplinar
 Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
 Número e data do Ato: N°: Portaria PGFN n° 111 Data: 24.11.06
 Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
 :
 Fato sob apuração (descrição sucinta): Denúncia contra conduta funcional de servidora da PFN/RR
 Situação do processo: x Em andamento – fase: Julgamento Concluído
 Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
 Pena aplicada:
 Remessa dos autos: MPF AGU
 Recomendação de
 Instauração de TCE:
 Observações:

Número do Processo: **18333.000026/2006-93**
 Tipo de Processo: x Sindicância Processo Administrativo Disciplinar
 Ato Instaurador: x Portaria Ordem de Serviço Outros (especificar)
 Número e data do Ato: N°: Portaria PGFN n° 1112 Data: 24.11.06
 Irregularidade/ilegalidade: Fraude Ato de Corrupção Dano ao Erário x Outros
 :
 Fato sob apuração (descrição sucinta): Denúncia contra conduta funcional de servidora da PFN/RR
 Situação do processo: x Em andamento – fase: Julgamento Concluído
 Julgamento: Absolvição Apenação Instauração de PAD (na hipótese de Sindicância)
 Pena aplicada:
 Remessa dos autos: MPF AGU
 Recomendação de
 Instauração de TCE:
 Observações:

11.B – DIÁRIAS (item 3.3.3.4 da Norma de Execução n° 3, de 28 de dezembro de 2006).

Tomada e Prestação de Contas relativas ao ano de 2006 / Diárias e Passagens (Iniciadas nas sextas, sábados ou feriados)

Beneficiário	Processo n°	Processo n°	Processo n°	Processo n°	Processo n°
	10951000108/2006-19	10951000114/2006-68	10951000113/2006-13	10951000127/2006-37	10951001779/2006-99
		Período: 10/02/2006			



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

	Período: 11/02 à 17/02/2006. Patrícia Seixas Lessa / Procuradora da Fazenda Nacional.	Manoel Felipe Rego Brandão / Procurador-Geral da Fazenda Nacional.	Período: 10/02/2006 Pedro Câmara Raposo Lopes / Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.	Período: 18 e 19/02/2006 Telma Bertão Correia Leal / Procuradora da Fazenda Nacional.	Período: 11/08/2006 Luís Inácio Lucena Adams / Procurador-Geral da fazenda Nacional.
Local de Destino	Cidade do Cabo, África do Sul.	Rio de Janeiro / São Paulo.	Rio de Janeiro / São Paulo.	Brasília.	São Paulo.
Objetivos	Participar da 2ª Reunião Plenária do Mandato XVII (GAFI/FATI), assim como Reuniões dos Grupos de Trabalho, no Centro Internacional de Convenções na Cidade do Cabo, África do Sul.	Participar de Reuniões emergenciais nas Procuradorias da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro e São Paulo.	Participar de Reuniões emergenciais nas Procuradorias da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro e São Paulo.	Participar da Apresentação do Cronograma do Projeto de Modernização do MF, com detalhamento do Plano de Trabalho e Diretrizes para a PGFN. (A Procuradora se deslocou no dia anterior ao da Reunião, pois esta começou pela manhã do dia 18/02).	Participar de Reunião na PFN/SP, com o Secretário da Receita federal, Procurador Regional, Procurador-Chefe e Superintendente da Receita Federal na cidade de São Paulo, às 10h30, do dia 11/08/2006.
Motivação	Ofício Circular nº. 1705 – COAF / MF, assinado pelo Presidente do COAF, Dr. Antônio Gustavo Rodrigues, que convida o Coordenador-Geral da Dívida Ativa (ou seu representante) para Participar da 2ª Reunião Plenária do Mandato XVII (GAFI/FATI), assim como Reuniões dos	Reunião emergencial proposta pelo Procurador-Geral.	Reunião emergencial proposta pelo Procurador-Geral.	Memorando nº. 657 / PGFN / CAP, de 13/02/2006, assinado pela Coordenadora-Geral de Administração e Planejamento Substituta, Dra. Fabiani Fadel Borin, convocando a Procuradora da Fazenda Nacional Telma Bertão Correia Leal para participar da	Convocação do próprio Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Luís Inácio Lucena Adams.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Grupos de Trabalho, Centro Internacional de Convenções na Cidade do Cabo, África do Sul.			Apresentação do Cronograma do Projeto de Modernização do MF, com detalhamento do Plano de Trabalho e Diretrizes para a PGFN.
--	--	--	--

BENEFICIÁRIO	Processo nº. 10951002114/2006-01 Período: 21 à 28/10/2006 Ana Lúcia Gatto de Oliveira / Procuradora da Fazenda Nacional.	Processo nº. 10951002232/2006-19 Período: 17 à 20/11/2006 Denise de Moraes Petroni / Coordenadora-Geral de administração e Planejamento.	Processo nº. 10951000985/2006-81 Período: 10 à 13/03/2006 Airton Bueno Junior / Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.
LOCAL DE DESTINO	Roma.	São Paulo.	Paraná e Santa Catarina.
OBJETIVOS	Integrar a delegação para participar da negociação de operação financeira não reembolsável, entre a FIDA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário do Brasil, em Roma, de 21 a 28/10/2006.	Visita, no dia 17/11/2006, às dependências do Hotel Blue Tree Verbo Divino, em São Paulo / SP, local onde será realizado, no período de 04 à 08/12/2006, o Encontro de Gestão e Planejamento da PGFN.	Participar de Reunião nas Procuradorias da Fazenda Nacional do Paraná e de Santa Catarina. (Não houve emissão de passagem aérea BSB/FLN/BSB, considerando que o Procurador se encontrava em Reunião do Conselho do BESC na cidade de Florianópolis, tendo este fornecido a passagem aérea. Por convocação do Procurador-Geral da Fazenda, participou das reuniões nas PFN/PR e PFN/SC, no dia 13/03/06, necessitando, portanto, da emissão de bilhete FLN/Curitiba/FLN. O retorno ocorreu no dia 14.03, com bilhete expedido pelo BESC).
MOTIVAÇÃO	Convite realizado por meio de fax do dia 06/10/2006, presente no referido Processo, assinado por	A Coordenadora-Geral de Administração e Planejamento, Dra. Denise de Moraes Petroni estava	Convocação feita pelo Procurador-Geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Isabel Lavadenz Paccieri, Diretora do FIDA, à referida Procuradora da Fazenda Nacional para integrar a Delegação para participar da negociação de operação financeira não reembolsável, entre a FIDA e o Ministério do Desenvolvimento Agrário do Brasil, em Roma, de 21 a 28/10/2006.	verificando e avaliando as instalações do Hotel Blue Tree Verbo Divino, em São Paulo, onde ocorreu, posteriormente, o Encontro de Gestão e Planejamento da PGFN, em 08/12/2006.
--	---

12. INFORMAÇÕES - ATOS DE DEMISSÃO E DESLIGAMENTO (ARTIGO 8º DA IN/TCU Nº 44/02)

As referidas informações são prestadas diretamente pela COGRH – Coordenação-Geral de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

13. INFORMAÇÕES - ATOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO (ARTIGO 8º DA IN/TCU Nº 44/02)

Igualmente, as referidas informações são prestadas diretamente pela COGRH – Coordenação-Geral de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda.

14. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

Inicialmente, cumpre consignar que até o encerramento do exercício de 2006, o Tribunal de Contas da União não havia finalizado auditoria especial no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prejudicando a elaboração do presente tópico.

Todavia, no curso do exercício em epígrafe, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recebeu as seguintes comunicações da Corte de Contas, solicitando esclarecimentos ou contendo recomendações. Quais sejam:

1) ACÓRDÃO 733/2005/TCU - PLENÁRIO

Descrição:

Determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que informe a situação dos créditos recuperados e a recuperar do FGTS, consignando, por exercício do fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

gerador, os montantes, a situação do processo de recuperação e os óbices encontrados no processo;

Providência:

Encaminhado relatório descritivo da situação dos débitos fundiários, bem assim esclarecidas as dificuldades encontradas na recuperação dos créditos, em especial a questão da extinção do BNH e demora na migração dos débitos do extinto IAPAS à PGFN, dentre outros.

2) ACÓRDÃO 2.661/2005/TCU – 1ª Câmara

Descrição:

Determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que implante mecanismos que permitam ação de controle sobre a execução das despesas e dos resultados alcançados, incluindo informações nas próximas prestações de contas do FGTS.

Providência:

Para controle quanto à utilização de recursos alocados à PGFN para a cobrança judicial do FGTS, a CAIXA, após as tratativas com esta Procuradoria-Geral, passou a disponibilizar, ainda em junho/2005, no Portal de Relacionamento CAIXA-PGFN, o relatório de gestão, mês a mês, com as informações atinentes às rubricas determinadas em resolução específica do Conselho Curador do FGTS.

3) ACÓRDÃO 633/2006//TCU – 1ª Câmara

Descrição:

Determinar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional insira, nas próximas contas do Fundo, dados demonstrando a evolução das medidas que tem adotado, com vistas a evitar a prescrição dos créditos do FGTS, em comparação a exercícios anteriores.

Providência:

Foi elaborado relatório minucioso demonstrando, historicamente, o avanço da Procuradoria no que tange à recuperação dos créditos fundiários, bem assim indicando medidas concretas e objetivas, tal qual a qualificação dos créditos – *rating*, tratamento do estoque dos débitos não inscritos e não ajuizados, implementação de novo modelo operacional de cobrança judicial, apresentando quadro demonstrativo.

4) OFÍCIO 18/2006//TCU – ADCON

Descrição:

Solicita esclarecimentos acerca da definição de procedimentos para inscrição dos débitos oriundos de Acórdãos condenatórios do TCU na Dívida Ativa não Tributária da União pela PGFN.

Providência:

Encaminhamento da NOTA PGFN/CDA nº 733/2005, por meio do Ofício nº 1707/2006/PGFN/PGA/CDA, reconhecendo tratar-se de atribuição da PGFN a apuração da liquidez e certeza, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União, de créditos decorrentes de decisões emanadas da Corte de Contas.



5) OFÍCIO 506/2006//TCU – SEMAG-2DT

Descrição:

Solicita encaminhamento dos modelos de relatórios sobre Movimentação e Arrecadação da Dívida Ativa da União.

Providência:

Considerando que as informações solicitadas, por possuírem alto nível de detalhamento e especificação própria, não eram disponíveis no momento, verificou-se a necessidade de se realizar alterações no sistema da Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, pugnou-se pelo agendamento de nova reunião com a SEMAG, para avaliação do novo formato proposto para o relatório, encaminhando-se os relatórios disponíveis no momento.

15. DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

16. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Item não aplicável no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

17. PERDAS, EXTRAVIOS E OUTRAS IRREGULARIDADES

As ocorrências acima referidas ocasionaram, no âmbito do órgão central, os processos administrativos, bem como sindicâncias, já relacionados no item 11.A.

18. OBSERVAÇÕES FINAIS.

As atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão delineadas pela previsão inserida no artigo 131 da Constituição Federal, que integra o órgão à estrutura do Estado brasileiro, em especial do serviço jurídico da União, e pela legislação complementar e ordinária pertinentes, como descrito no item 1 (Dados da Unidade Jurisdicionada).

Neste sentido, a ação institucional da PGFN volta-se, basicamente, para a inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, a defesa da Fazenda Nacional em causas de natureza fiscal, a representação extrajudicial da União e o assessoramento e a consultoria jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e antes a este vinculados.

Pode-se, assim, constatar que a PGFN tem desempenhado integralmente a competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal e pela legislação correlata.

Ademais, no desenvolvimento desta competência, tem atingido os objetivos dos programas de Governo nas áreas que lhe são afetas, conforme apontado no item 2 do presente relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Importante ressaltar, uma vez mais, o benefício econômico decorrente da atuação institucional da PGFN e da expressividade das vitórias obtidas em causas judiciais de relevância para o Erário, promovendo o ingresso direto de receitas (via execução fiscal da Dívida Ativa da União e conversão de depósitos judiciais em renda) ou deixando de perder recursos (no caso de ganho de causa em ações promovidas por contribuintes que suscitam a inconstitucionalidade ou ilegalidade de exações). Para tanto, reporta-se aos itens 2.5. e 3. Referidos resultados, quer considerados isoladamente, quer em conjunto com os inúmeros outros dados relativos ao desempenho do Órgão no período em questão, demonstram o acerto das medidas adotadas nas mais diversas frentes, num quadro caracterizado por evidentes dificuldades de ordem orçamentária, organizacional e situacional.

Ainda é de grande importância a atuação preventiva do Órgão, mediante o assessoramento e a consultoria jurídicos às autoridades fazendárias e outras, prevenindo prejuízos decorrentes de eventuais questionamentos administrativos ou judiciais deduzidos perante a Fazenda Nacional.

Impõe notar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se encontra em momento determinante no que se refere ao desenvolvimento das competências constitucionais e legais que lhe foram atribuídas, bem como na fixação de recursos compatíveis à sua adequada estruturação, especialmente em relação ao pessoal.

Aspecto relevante, é iminente reorganização da Administração Fazendária da União, a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 144/2005, que acompanhou o anteprojeto do Poder Executivo, os órgãos diretamente envolvidos, isto é, Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, *“serão muito afetados, com significativo acréscimo de atividades e responsabilidades”* pela implementação da medida.

Daí que foi prevista a criação de 1.200 (mil e duzentos) cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e, ainda, de 120 (cento e vinte) Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional, providências que poderão minimizar parte dos problemas hoje ocorrentes com o descompasso entre a estrutura organizacional da PGFN e a interiorização da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, a proposta de projeto de lei prevendo a criação da carreira de suporte especializado à atividade jurídica, concebendo 2.400 (dois mil e quatrocentos) novos cargos de apoio a serem lotados no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, para exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na verdade, esta iniciativa de inegável valor para a eficiência da Administração Tributária, por si só demonstra o excelente conceito que o Estado atribui à PGFN, dando-lhe mais esta incumbência e, espera-se, organizando-a de forma mais adequada ao desenvolvimento do mister.

Conclusivamente, a PGFN encerra mais um exercício de realizações, ciente de haver guardado estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ter exercido suas atribuições constitucionais e legais com as devidas transparência e impessoalidade exigidos pelo interesse público.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional